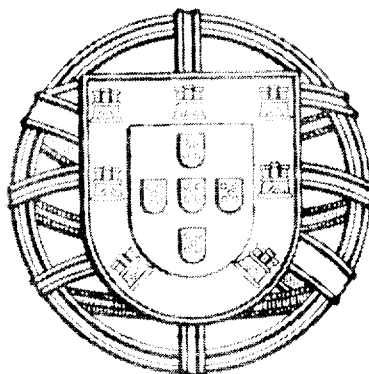




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U P L E M E N T O

S U M Á R I O

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território

Despacho conjunto 6984-(2)

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Direcção-Geral do Ordenamento do Território.... 6984-(3)
Direcção-Geral da Administração Autárquica 6984-(36)

Ministério da Agricultura

Secretaria-Geral do Ministério 6984-(43)

Ministério da Indústria e Energia

Instituto Nacional da Propriedade Industrial 6984-(45)

Ministério da Educação

Gabinete do Ministro 6984-(46)

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Conselho de Mercados de Obras Públicas e Particulares 6984-(46)

Ministério do Ambiente e Recursos Naturais

Gabinete do Ministro 6984-(47)

Tribunal de Contas 6984-(48)

Universidade dos Açores 6984-(48)

Universidade do Algarve/Instituto Politécnico de Faro 6984-(51)

Faculdade de Medicina Dentária da Universidade do Porto 6984-(52)

Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Faro 6984-(52)

Câmara Municipal de Cinfães 6984-(53)

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Despacho conjunto. — O Dec.-Lei 4/89, de 6-1, atribui o direito a abono para falhas aos funcionários e agentes que, não se encontrando integrados na carreira de tesoureiro, manuseiem ou tenham à sua guarda, nas áreas de tesouraria ou cobrança, valores, numerário, títulos ou documentos, sendo por eles responsáveis.

Mais estipula o mesmo diploma que as categorias com direito a abono para falhas serão determinadas em cada departamento ministerial por despacho conjunto do ministro respectivo e do Ministro das Finanças.

Nestes termos, são fixadas no mapa anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante, para o Ministério do Planeamento e da Administração do Território, as categorias de pessoal e respectivos contingentes máximos com direito a abono para falhas, preenchidas que se encontrem as condições estabelecidas na al. b) do n.º 1 do art. 2.º do Dec.-Lei 4/89, de 6-1.

17-6-92. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Serviço	Categoria	Contingente
Secretaria-Geral	Chefe de secção	1
	Técnico especialista principal	1
	Segundo-oficial	1
	Terceiro-oficial	1
	Técnico auxiliar de 1.ª classe	1
	Técnico auxiliar de 2.ª classe	1
Auditoria-Jurídica	Primeiro-oficial	1
Direcção-Geral do Ordenamento do Território	Chefe de repartição	1
	Chefe de secção	1
Instituto António Sérgio para o Sector Cooperativo	Chefe de repartição	1
	Chefe de secção	1
Departamento de Acompanhamento e Avaliação	Chefe de repartição	1
Academia de Ciências	Oficial administrativo principal	2
Instituto Geográfico e Cadastral	Chefe de secção	1
Comissão de Coordenação da Região do Norte	Chefe de secção	3
Gabinetes de Apoio Técnico da Comissão de Coordenação da Região do Norte	Chefe de secção	11
	Oficial administrativo principal	1
	Primeiro-oficial	2
Comissão de Coordenação da Região do Centro	Chefe de secção	1
	Oficial administrativo principal	1
	Primeiro-oficial	3
	Terceiro-oficial	1
Gabinetes de Apoio Técnico da Comissão de Coordenação da Região do Centro	Chefe de secção	9
	Primeiro-oficial	2
	Segundo-oficial	1
	Terceiro-oficial	2
	Escriturário-dactilógrafo	2
Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo	Primeiro-oficial	1
	Segundo-oficial	1
Gabinetes de Apoio Técnico da Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo	Chefe de secção	6
	Segundo-oficial	2
Comissão de Coordenação da Região do Alentejo	Oficial administrativo principal	1
	Primeiro-oficial	1
Gabinetes de Apoio Técnico da Comissão de Coordenação da Região do Alentejo	Chefe de secção	5
	Primeiro-oficial	3
	Terceiro-oficial	1
Comissão de Coordenação da Região do Algarve	Tradutor principal	1
Gabinetes de Apoio Técnico da Comissão de Coordenação da Região do Algarve	Chefe de secção	1
	Primeiro-oficial	1
	Segundo-oficial	1

Despacho conjunto. — Por ter adquirido o direito à promoção automática na carreira, ao abrigo do disposto na al. a) do n.º 2 do art. 18.º do Dec.-Lei 323/89, de 26-9, é alterada a categoria com que foi integrado no quadro de efectivos interdepartamentais do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, nos termos do art. 5.º do Dec.-Lei 43/84, de 3-2, o seguinte funcionário originário do Instituto Nacional de Estatística:

Nome	Categoria	Escala	Índice	Vínculo	Observações
Adriano Antero Alves de Serpa Pinto	Assessor principal	I	700	Quadro	Produce efeitos a partir de 20-2-92.

17-6-92. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Direcção-Geral do Ordenamento do Território

Declaração. — Torna-se público que esta Direcção-Geral registou com o n.º 05.08.08.05/01-92, em 14-4-92, o Plano de Pormenor da Zona Nascente da Quarteira, no concelho de Loulé, aprovado por despacho do Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo de 24-8-83, cujos regulamento e planta se publicam em anexo.

12-5-92. — O Director-Geral, *Vitor Manuel Carvalho Melo*.

Regulamento

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se à extensão de território definida como «área de estudo» e conforme delimitação em planta anexa (planta geral de zonamento).

Artigo 2.º

Organização do estudo de urbanização

O estudo de urbanização é composto por documentos gráficos e escritos. Os documentos gráficos são:

- Planta de localização — escala 1:5000;
- Planta de estrutura do construído — escala 1:5000;
- Planta de estrutura de verdes — escala 1:5000;
- Planta de estrutura de equipamentos — escala 1:5000;
- Planta de estrutura viária — escala 1:5000;
- Planta de estrutura de estacionamento — escala 1:5000;
- Planta de estrutura pedonal — escala 1:5000;
- Planta de inserção viária — escala 1:5000;
- Planta de implantação e áreas loteáveis (Zona 1) — escala 1:1000;
- Planta de implantação e áreas loteáveis (Zona 2) — escala 1:1000;
- Planta geral de zonamento — escala 1:1000.

Anexo II — Perfis longitudinais e transversais — tipo das principais vias

As peças são:

- Proposta;
- Dados quantitativos;
- O presente regulamento, e
- Anexo I — estudo económico.

Artigo 3.º

Abreviaturas e definições utilizadas

1 — *Área das áreas loteáveis* — é a superfície total que limita o terreno onde se implantará a construção, tendo esta ou não logradouro.

2 — *Área de implantação* — superfície de construção medida pelo perímetro exterior das paredes exteriores e eixos das paredes separadoras das construções.

3 — *Área de construção* — superfície total de construção (considerando o número de pisos) medido pelo perímetro exterior das paredes exteriores e eixo das paredes separadoras das construções.

4 — *Altura da construção* — é medida em número de pisos a contar a partir do piso de entrada, inclusive. Para edificações construídas sobre terrenos em declive consentir-se-á, na parte descente, tolerâncias até 1,5 m.

5 — *Área de construção para habitação* — superfície total de construção (considerando o número de pisos), medida pelo perímetro exterior das paredes exteriores e eixos das paredes separadoras das construções, destinada à habitação.

6 — *Área de construção para comércio e ou serviços* — superfície total de construção (considerando o número de pisos), medida pelo perímetro exterior das paredes exteriores e eixos das paredes separadoras das construções, destinada a fins comerciais e ou de serviços.

7 — *Edifício de habitação* — construção destinada à utilização para habitação.

8 — *Edifício misto* — construção destinada à utilização para habitação e comércio e ou serviços.

Artigo 4.º

Subdivisão da área de intervenção

A área de intervenção encontra-se dividida em duas zonas, denominadas 1 e 2 conforme delimitação em planta anexa (planta geral de zonamento).

Cada zona encontra-se subdividida em áreas (loteáveis e de equipamento), conforme delimitação em planta anexa (planta geral de zonamento).

Artigo 5.º

Os projectos

1 — É obrigatória a autoria e responsabilidade de arquitectos nos projectos de construções novas, ou quaisquer alterações das existentes.

2 — A aceitação, pela edilidade, dos projectos de arquitectura será condicionada à apresentação de um termo de responsabilidade por um arquitecto, com assinatura devidamente reconhecida, onde declara assumir responsabilidade dos mesmos.

3 — O não cumprimento do projecto aprovado sofrerá as multas previstas por lei e por deliberação camarária no caso de a obra não ser imediatamente suspensa após embargo, sendo o proprietário obrigado às demolições e às reposições que posteriormente forem consideradas necessárias. Na falta de cumprimento, por parte do proprietário, das demolições ou reposições exigidas pela Câmara Municipal (para as quais se considerará um prazo de quinze dias a partir da notificação), serão as mesmas executadas pela Câmara Municipal e debitadas ao proprietário.

4 — É criada a obrigatoriedade de afixação de forma bem visível no local das obras, do quadro técnico dos responsáveis perante a Câmara pelo projecto e execução das mesmas, segundo as respectivas responsabilidades, arquitecto, engenheiro, engenheiro técnico ou construtor civil, etc.

Após conclusão da obra, a identificação destes técnicos poderá ser inscrita numa placa e afixar no prédio ou gravada num dos seus elementos exteriores, pilar, parede, etc., podendo figurar igualmente o nome da firma construtora.

SECÇÃO II

Condições gerais de utilização e ocupação do solo

Artigo 6.º

Imperatividade do plano

Toda a transformação física e funcional de carácter definitivo a executar dentro do território definido no artigo 1.º, fica sujeita a todos os vínculos e

disposições estabelecidas nas peças escritas e desenhadas no documento denominado Estudo de Urbanização da Zona Nascente da Quarteira, definidos no artigo 2.º

Artigo 7.º

Infra-estruturas

Todas as edificações deverão ser ligadas às redes de abastecimento domiciliário de água e electricidade e às redes de drenagens de esgotos domésticos e pluviais.

Artigo 8.º

Implantação das edificações

As edificações deverão implantar-se nas respectivas áreas loteáveis, de acordo com os afastamentos projectados (planta de implantação e áreas loteáveis — Zona 1, planta de implantação e áreas loteáveis — Zona 2, planta geral de zonamento).

Artigo 9.º

Altura das edificações

As alturas das edificações, expressas em número de pisos, serão conforme as estabelecidas na planta geral de zonamento.

São estabelecidos os seguintes pés-direitos:

- Comércio — 3 m;
- Serviços — (2,75 m — 3 m);
- Habitação — (2,50 m — 2,60 m);
- Caves — (2,20 m — 2,50 m).

Artigo 10.º

Rede viária

A rede viária obedecerá aos vínculos e disposições estabelecidas nas peças escritas e desenhadas (planta de estrutura viária, planta de inserção viária, anexo II — perfis longitudinais e transversais — tipo e planta geral de zonamento).

Artigo 11.º

Estacionamentos

A implantação e capacidade dos parques de estacionamento quer públicos quer privados ficam sujeitos aos vínculos e disposições estabelecidas nas peças escritas e desenhadas (dados quantitativos, planta de estrutura de estacionamentos, planta geral de zonamento).

Artigo 12.º

Percursos e zonas de peões

A implantação das áreas pedonais ficam sujeitas aos vínculos e disposições estabelecidas nas peças escritas e desenhadas (planta de estrutura pedonal, planta geral de zonamento) e terão:

- a) Pavimentos apropriados;
- b) Garantida a possibilidade de acesso eventual de viaturas de bombeiros ou ambulâncias (o que condicionará o tipo de pavimento).

Artigo 13.º

Espaços livres e arborizados

1 — Os espaços livres e arborizados deverão ser implantados de acordo com o estabelecido nas peças escritas e desenhadas (planta de estrutura de verdes, planta geral de zonamento) e deverão ser tratados por revestimento do solo ou ajardinamento.

2 — Nos espaços pavimentados para peões serão plantadas árvores para ensombramento.

Artigo 14.º

Materiais, acabamentos e cores das edificações

1 — As coberturas das edificações deverão ser planas em terraço, podendo-se admitir pontualmente a telha cerâmica de cor natural. Não serão de aprovar, em princípio, as coberturas em fibrocimento, chapa zincada ou plástica.

2 — O revestimento do exterior das edificações será de reboco liso pintado de branco (são de admitir alterações pontuais, devidamente funda-

mentadas, não podendo estas, em caso algum, ultrapassar a percentagem de 5% da superfície exterior da edificação).

3 — Não é admitida a utilização, nos vãos exteriores da edificação, de caixilhos de alumínio de cor natural ou anodizado na cor natural.

4 — Não é admitido o fechamento, sob qualquer forma, das áreas de varandas ou terraços das edificações.

SECÇÃO III

Disposições especiais

Artigo 15.º

Áreas loteáveis

1 — A natureza da ocupação do solo obedecerá aos vínculos e disposições estabelecidas nas peças escritas e desenhadas (planta de implantação e áreas loteáveis — Zona 1, planta de implantação e áreas loteáveis — Zona 2, planta geral de zonamento):

- a) As áreas loteáveis designadas por: 1.10, 1.16, 1.18, 2.7, 2.8, 2.17 e 2.18, são destinadas a edificações para habitação;
- b) As áreas loteáveis designadas por: 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8, 1.9, 1.11, 1.12, 1.14, 1.15, 1.17, 1.19, 1.20, 1.21, 1.22, 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12, 2.13, 2.14, 2.15, 2.16, 2.19, 2.20, 2.21, 2.22, 2.23, 2.24, 2.25, 2.26, 2.27, 2.28, 2.29, 2.30, 2.31, 2.32, 2.33 e 2.34, são destinadas a edificações de utilização mista;
- c) As áreas designadas por «V3» (planta geral de zonamento) correspondendo à parte das áreas loteáveis não ocupadas por edificações, deverão ser tratadas por revestimento do solo ou ajardinamento. Nestas áreas só é permitida a construção dos estacionamentos em caves enterradas, quando estabelecidos pelo plano, e equipamento de recreio e jogos para crianças.

2 — Condições de ocupação do solo:

- a) As áreas construídas (implantação e construção) obedecerão aos quantitativos estipulados no capítulo denominado «Dados quantitativos»;
- b) O número de lugares de estacionamento automóvel privado obedecerá aos quantitativos estabelecidos no capítulo denominado «Dados quantitativos»;
- c) O número de pisos das edificações obedecerá ao estabelecido na planta geral de zonamento.

Artigo 16.º

Áreas de equipamento

1 — As áreas de equipamento serão ocupadas exclusivamente pelo equipamento que lhe é destinado (planta de estrutura de equipamento, dados quantitativos — equipamentos colectivos, planta geral de zonamento):

1.1 — Zonas verdes (V):

- a) V₁ — Parque urbano, integrando equipamento desportivo, de recreio e lazer;
- b) V₂ — Jardins públicos, integrando equipamento de recreio, lazer e jogos para crianças;
- c) São áreas de propriedade municipal (sendo admissível a concessão, por tempo determinado, de parcelas destinadas a equipamento desportivo, de recreio e lazer).

1.2 — Equipamento religioso — Igreja (R).

1.3 — Creche (S).

1.4 — Equipamento de ensino (E):

- a) A altura máxima deste núcleo composto por escola primária e jardim-de-infância é de dois pisos.

1.5 — Mercado (M):

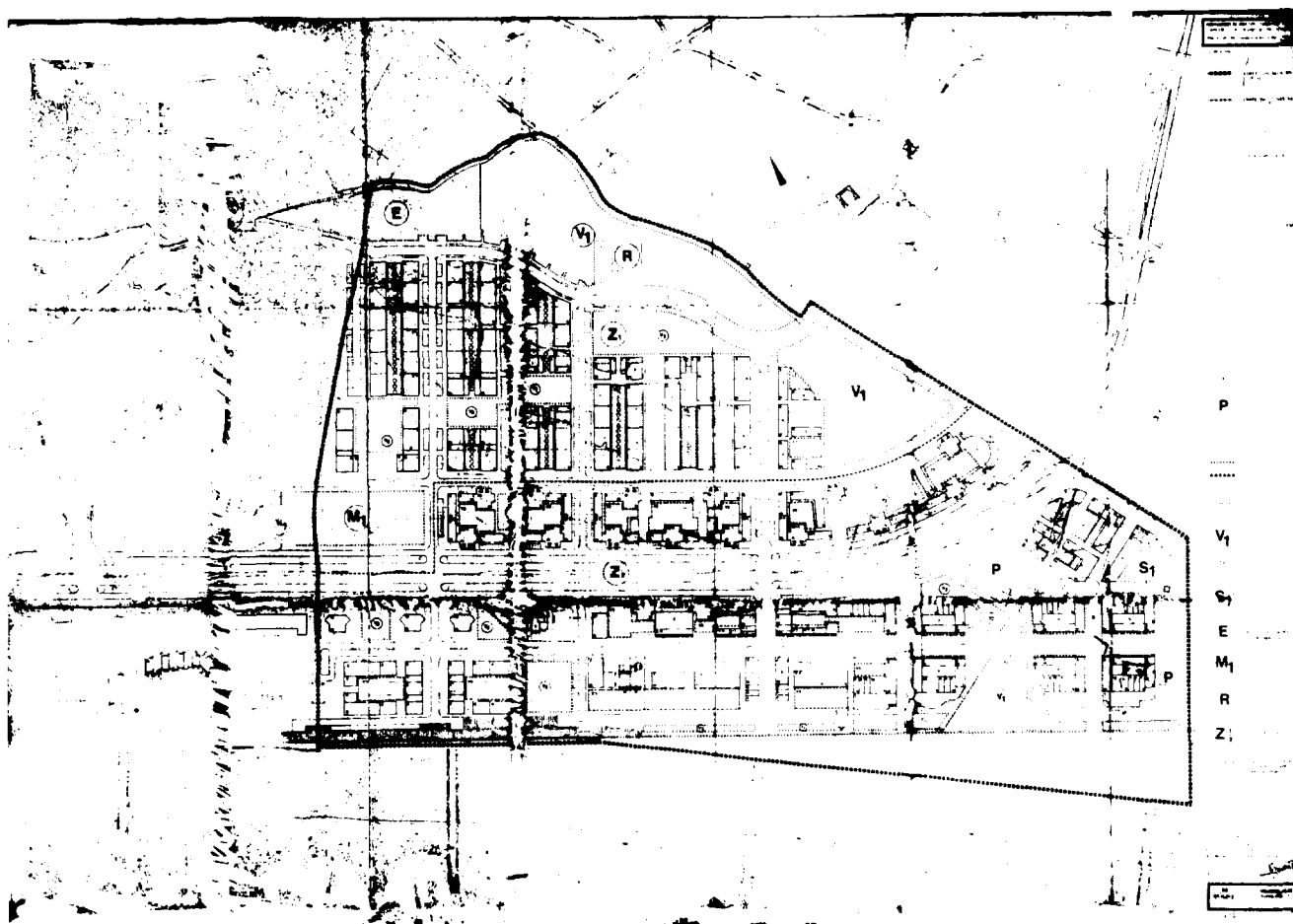
- a) A altura máxima admissível é de dois pisos.

Artigo 17.º

Estudos particulares

1 — Deverão ser promovidos os seguintes estudos particulares (a cargo de especialistas nos referidos domínios):

- a) Mobiliário urbano, *lettering* e pavimentos;
- b) Ocupação vegetal (nas Zonas V₁ e V₂, pavimentos e passeios arborizados);
- c) Circulações e acessos ao mercado.



Declaração. — Torna-se público que esta Direcção-Geral:

- a) Registou com o n.º 04.12.13.03/04-92, em 29-4-92, o Plano de Pormenor do Monte da Pinheira, concelho de Ponte de Sor, a que se refere a declaração publicada no DR, 2.ª, 85, de 12-4-88, a p. 3387, em anexo se publicando os respectivos regulamento e planta;
- b) Registou com o n.º 04.12.13.03/03-92, em 29-4-92, a alteração ao citado plano a que se refere a declaração publicada no DR, 2.ª, 66, de 20-3-90, a p. 2777 e 2778.

No ensejo, rectifica-se a data da ratificação ministerial constante da declaração mencionada na alínea anterior, que é de 5-2-90 e não de 29-1-90, como, por lapso, dela consta.

12-5-92. — O Director-Geral, *Vitor Manuel Carvalho Melo*.

Regulamento de zonas

1 — Habitação unifamiliar isolada:

- 1.1 — O número máximo de pisos admitido é dois com aproveitamento eventual de sótão quando o partido arquitectónico o possibilitar;
- 1.2 — A área máxima de ocupação da construção será em função da área do lote em que se situe e não deverá exceder 35% desta;
- 1.3 — A área de construção total da habitação deverá ser igual à área de ocupação definida no n.º 1.1 com o coeficiente de 1,7 ou seja 60% da área do lote;
- 1.4 — Só serão permitidos anexos se se destinarem a garagens e nunca a armazéns, pequenas oficinas ou albergue de animais que, pela sua presença, possam ser considerados como indesejáveis numa zona habitacional;
- 1.5 — Os anexos terão um desenvolvimento máximo de um único piso e com pé-direito não excedendo 2,20 m;
- 1.6 — A área de ocupação dos anexos não excederá 10% da área do lote;
- 1.7 — A localização dos anexos nos lotes respectivos deverá ser sempre a tardoz e formando conjuntos, isto é, o anexo de um lote ficará encostado ao anexo do lote contíguo. É, no entanto, preferencial a instalação desses anexos incorporados na construção principal, para o que a sua área de

ocupação poderá ser, neste caso, aumentada em 5%. Esta disposição permite que a área de ocupação da construção principal passe de 35% da área do lote, para 50% em que 15% são destinados a anexos, sem que, no entanto, a percentagem máxima estabelecida para área da construção principal expressa no n.º 1.3, sofra qualquer alteração;

1.8 — A distância mínima das construções ao limite anterior do lote será de 4 m;

1.9 — A distância máxima das construções no limite posterior do lote será de 5 m;

1.10 — A distância mínima das construções aos limites laterais do lote será de 3 m e não será permitida a abertura de vãos de compartimentos principais sobre as fachadas laterais;

1.11 — As vedações anteriores dos lotes poderão ser constituídas por panos opacos de alvenaria com uma altura máxima de 0,40 m e o restante em elementos transparentes do tipo rede metálica ou grelhagem, mas com forte predominância de elementos vegetais tais como sebes, arbustos, etc.;

1.12 — As vedações laterais e posterior poderão ser em alvenaria, sem aberturas, mas não excederão 2 m de altura;

1.13 — Os edifícios deverão oferecer um nível arquitectónico que dignifique a zona, não sendo admissível a aplicação de azulejos ou outros elementos cerâmicos sobre as fachadas, nas quais predominará o branco com possibilidade de aplicação criteriosa de cores de base azul, castanho ou ocre. Também se permitirá a aplicação, embora sob reservas, de betão descofrado e envernizado.

2 — Habitação unifamiliar em banda:

2.1 — O desenvolvimento máximo destas construções será de dois pisos com possibilidade de sótão;

2.2 — A área de ocupação da construção no lote não deverá exceder os 45%, embora com ocupação total da largura do lote;

2.3 — A área de construção total será 85% da área do lote;

2.4 — O afastamento mínimo ao limite anterior do lote será de 2,50 m e constante em todos os lotes;

2.5 — O afastamento máximo ao limite posterior do lote será de 9 m e constante em todos os quatro lotes em que este tipo de habitação se situa;

2.6 — As construções deste tipo deverão obedecer a um projecto tipo, de modo a conseguir-se uma unidade arquitectural em todo o conjunto;

2.7 — Não serão admissíveis anexos neste tipo de construção e assim, as garagens serão, obrigatoriamente, incorporadas na construção habitacional e integradas nas suas áreas de ocupação e de construção definidas nos n.ºs 2.2 e 2.3, respectivamente;

2.8 — As vedações anteriores do lote obedecerão ao estabelecido no n.º 1.11;

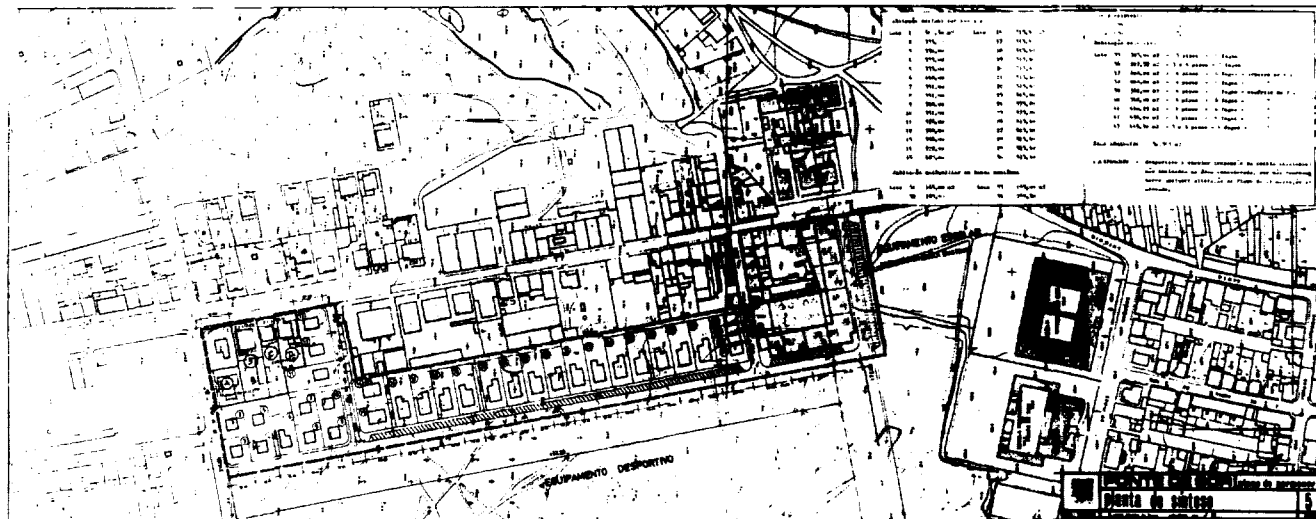
2.9 — As vedações laterais serão opacas com uma altura máxima de 2 m na parte compreendida entre o tardoz da construção e o limite posterior

do lote, e como o estabelecido no n.º 1.11 na parte compreendida entre a fachada principal da construção e limite anterior do lote.

3 — Habitação colectiva:

3.1 — O número de pisos, loteamento, desenvolvimento de fachadas e profundidade da construção serão os expressos na planta de síntese;

3.2 — Será recomendável que as construções integradas nesta zona se sujeitem a um estudo de cércos do conjunto e a uma unidade arquitectónica orientadora dos princípios-base a que as construções deverão obedecer.



Declaração. — Torna-se público que o Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, por despacho de 18-3-92, proferido ao abrigo da delegação de competências conferida pelo Desp. 225/91, publicado no DR, 2.ª, de 6-2-92, ratificou a deliberação da Assembleia Municipal que aprovou as normas provisórias para a área a abranger pelo Plano de Pormenor da zona de protecção ao Forte de São Vicente, concelho de Torres Vedras, cujos regulamento e planta se publicam em anexo.

São excluídas da ratificação as normas constantes do n.º 1, § 2.º do art. 5.º, e da al. a) do n.º 4 do mesmo artigo, no que respeita a novas construções.

Exclui-se, ainda, da ratificação tudo o que no n.º 5 do art. 5.º respeita ao traçado da variante.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo das referidas normas provisórias, com o n.º 03.11.14.00/01-92, em 25-3-92.

14-5-92. — O Director-Geral, Vítor Manuel Carvalho Melo.

Regulamento

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

As presentes normas provisórias deverão ser aplicadas sempre que surgir algum pedido de licenciamento de obras para interior da zona de protecção ao Forte de São Vicente, em Torres Vedras.

Artigo 2.º

Área de aplicação

A área delimitada, de acordo com as plantas da situação actual e zonamento anexas a este estudo, é definida pelo traçado ratificado pela Portaria n.º 715/87, de 19 de Novembro.

Artigo 3.º

Zonamento

São definidas cinco áreas distintas e delimitadas na planta de zonamento que se relacionam com o carácter urbano ou ambiental que distintamente apresentam.

Essas áreas são:

- 1 — Área NE — Área não edificável;
- 2 — Área A1 — Área correspondente ao núcleo urbano do Bairro de São Vicente;

3 — Área A2 — Área correspondente ao núcleo urbano do Bairro Reis e Bairro da Floresta;

4 — Área A3 — Área correspondente ao núcleo urbano do Casal Novo do Hilarião;

5 — Choupal.

Artigo 4.º

Condições gerais da estética das edificações

São definidos os parâmetros gerais de estética das edificações para o interior da área de protecção ao Forte e Capela de São Vicente, no que se refere quer a novas edificações quer a obras de conservação, ampliação, renovação ou recuperação dos edifícios existentes, extensíveis às áreas A1, A2 e A3 definidas na planta de zonamento.

1 — Coberturas:

- a) Nas coberturas dos edifícios só poderá ser aplicada telha cerâmica de cor vermelha. Não será permitida a aplicação de fibrocimento, chapas onduladas ou telha de cor diferente da vermelha;
- b) Nas novas edificações, pode a Câmara autorizar coberturas em terraço, desde que não comprometa a leitura do conjunto, nomeadamente quando avistados de um ponto de cota mais alta como o Forte ou Miradouro/Pérgula na encosta.

2 — Revestimentos de fachada e pinturas:

- a) A cor base será o branco para a pintura das fachadas;
- b) A aplicação de pedra decorativa ou azulejos no exterior dos edifícios serão sujeitos a amostra de material que acompanhará o processo de licenciamento e só será autorizada quando não afectar a estética ou o ambiente dos lugares e das paisagens urbanas.

Artigo 5.º

Índices urbanísticos

São definidos os cânones urbanísticos, como norma provisória para cada uma das áreas definidas, até à elaboração próxima do plano de pormenor para toda a área de protecção ao Forte de São Vicente, no que se refere ao número de pisos e densidade de ocupação de acordo com o tipo de obras a licenciar.

1 — NE — Área não edificável:

É definida como área *non aedificandi* toda a área definida na carta de zonamento, durante a vigência das normas provisórias constantes nesta proposta;

Nesta área não serão permitidas quaisquer novas construções com a excepção da área compreendida entre a estrada nacional n.º 8 do poente, e a linha de caminho de ferro do nascente, onde se irão realizar as obras necessárias à execução da variante.

2 — A1 — Zona correspondente ao núcleo urbano do Bairro da Encosta de São Vicente:

a) Para novas construções:

Índice máximo de implantação do edifício principal — 25% da área do lote num máximo de 100 m² de área de construção por piso;

Índice máximo de implantação de anexos — 8% da área do lote num máximo de 30 m² e junto à construção principal;

O número de pisos é, no máximo, de dois, sendo um deles térreo e o outro ou em cave ou em aproveitamento de sótão. Os anexos terão, no máximo, um piso;

b) Obras de ampliação de edifícios existentes não são permitidas excepto nos casos em que os índices não ultrapassem os máximos expostos no ponto anterior;

c) As obras de conservação dos edifícios existentes devem obedecer aos parâmetros gerais de estética das edificações expostos no artigo 4.º e aos cânones urbanísticos expostos para as novas construções e ampliações.

3 — A2 — Área correspondente ao núcleo urbano do Bairro Reis e Bairro da Floresta:

a) Para novas construções:

Índice máximo de implantação do edifício principal — 25% da área do lote num máximo de 100 m² de área de construção por piso;

Índice máximo de implantação de anexos — 8% da área do lote num máximo de 30 m² e junto à construção principal;

O número de pisos é, no máximo, de dois, sendo um deles térreo e o outro em cave ou em primeiro piso. Os anexos terão, no máximo, um piso;

b) Obras de ampliação de edifícios existentes não são permitidas excepto nos casos em que os índices não ultrapassem os máximos expostos no ponto anterior;

c) As obras de conservação dos edifícios existentes devem obedecer aos parâmetros gerais de estética das edificações expostos no artigo 4.º e aos cânones urbanísticos expostos para as novas construções e ampliações.

4 — A3 — Área correspondente ao núcleo urbano do Bairro Casal Novo do Hilarião:

a) Para novas construções:

Índice máximo de implantação do edifício principal — 25% da área do lote num máximo de 100 m² de área de construção por piso;

Índice máximo de implantação de anexos — 8% da área do lote num máximo de 30 m² e junto à construção principal;

O número de pisos é, no máximo, de dois, sendo um deles térreo e o outro em cave ou em primeiro piso. Os anexos terão, no máximo, um piso;

b) Obras de ampliação de edifícios existentes não são permitidas excepto nos casos em que os índices não ultrapassem os máximos expostos no ponto anterior;

c) As obras de conservação dos edifícios existentes devem obedecer aos parâmetros gerais de estética das edificações expostos no artigo 4.º e aos cânones urbanísticos expostos para as novas construções e ampliações;

d) As novas edificações só são permitidas nesta zona desde que existam arruamentos, abastecimento de água e saneamento conforme está previsto no artigo 3.º do RGEU.

5 — Choupal — zona verde:

No prazo de vigência das normas provisórias este parque terá de ser remodelado tendo em conta o novo traçado da variante nascente/norte de Torres Vedras, pelo que não são permitidas quaisquer construções nesta zona que venham a comprometer o ordenamento futuro do choupal e consequentemente toda a zona de protecção.



Declaração. — Torna-se público que esta Direcção-Geral registou com o n.º 03.10.14.00/02-92, em 14-4-92, o Plano Geral de Urbanização da Praia de São Bernardino, no concelho de Peniche, aprovado como antepelo por despacho do Ministro das Obras Públicas de 14-4-55, com os ajustamentos preconizados no parecer da Comissão de Revisão constituída na Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização de 29-3-55, e convertido em plano geral por força do disposto no n.º 2 do art. 16.º do Dec.-Lei 560/71, de 17-12, cujos regulamento e planta se publicam em anexo.

19-5-92. — O Director-Geral, *Vitor Manuel Carvalho Melo*.

Regulamento das Zonas

Artigo 1.º Os terrenos da povoação de São Bernardino, abrangidos pelo aglomerado existente e sua extensão prevista, como os terrenos envolventes, são classificados, para efeitos da sua utilização e administrativos, nas seguintes zonas:

- A — Zona residencial;
- B — Zona residencial;
- C — Zona residencial;
- D — Zona de transição rural;
- E — Zona rural;
- I — Zona interdita a construções;
- L — Zona de espaços livres;
- M — Zona comercial;
- P — Zona de edifícios públicos;
- Q — Zona mista.

Art. 2.º As características das diferentes zonas e os condicionamentos a que devem obedecer as edificações que nelas se integram são as seguintes, além das que constam do mapa anexo:

1 — Zonas residenciais — A, B e C:

- a) A zona A destina-se a moradias unifamiliares, económicas e de um pavimento (tipo I);
- b) A zona B destina-se a moradias unifamiliares, económicas, de tipo melhorado (tipo II);
- c) A zona C destina-se a moradias unifamiliares, de dois pavimentos (tipo III).

2 — Zona de transição rural — D:

- a) É constituída por uma faixa de defesa ou protecção com 200 m de largura, contados a partir da linha envolvente da superfície urbanizada;
- b) Admite, a título excepcional, a construção de moradias unifamiliares e só em talhões confinando com a via pública e com área não inferior a 3000 m².

3 — Zona rural — E:

- a) Constituída pelos terrenos rurais, de extensão indeterminada, envolventes da zona de transição rural;
- b) Admite, a título excepcional, mediante prévia autorização do Ministério das Obras Públicas, construções de reconhecido interesse público;
- c) Admite, em talhões com área não inferior a 1 ha, a construção de moradias de carácter rural e ligadas à exploração agrícola;
- d) As despesas de construção e conservação de obras, relativas a acessos, a esgotos e ao fornecimento de água e energia eléctrica, não constituem encargo da Câmara Municipal.

4 — Zona interdita a construções — I:

- a) Constituída por terrenos impróprios para construções e abrangendo os das arribas e as areias da praia;
- b) Não admite construções, a menos que se trate de obras de arranjo ou de consolidação.

5 — Zona de espaços livres — L:

- a) Constituída pelos logradouros públicos, largos e praças;
- b) Admite, por proposta da Câmara Municipal e mediante aprovação prévia do Ministério das Obras Públicas, a construção de pequenas obras de interesse público.

6 — Zona comercial — M:

- a) Constituída pelos talhões destinados a estabelecimentos comerciais;
- b) Podem os estabelecimentos ter habitação anexa, no mesmo pavimento ou em pavimento superior.

7 — Zona de edifícios públicos — P:

Constituída por quarteirões ou talhões, destinados a edifícios de interesse colectivo e cuja localização consta do traçado do plano.

8 — Zona mista — Q:

- a) Constituída por quarteirões já existentes ou por parte deles;
- b) Admite a renovação das construções existentes, não condenadas a demolição;
- c) Admite, em casos justificados, a não existência de logradouro lateral.

Art. 3.º Não são de admitir, em qualquer das zonas, edifícios com empenas sem tratamento arquitectural adequado, sempre que sejam visíveis da via pública.

Art. 4.º Todas as construções a realizar nas diferentes zonas devem obedecer ao Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

Zonas	Tipo ou destino da construção	Área mínima do talhão (metros quadrados)	Área da construção percentagem máxima em relação à área do talhão		Afastamento da construção em relação aos limites do talhão				Número de pavimentos da construção	Construções anexas		Vedações altura máxima	
			Construção sem anexos (percentagem)	Acessos (percentagem)	Ao alinhamento da via pública (metros)	Aos limites laterais (metros)	Aos limites de largor (metros)	Altura máxima (metros)		Afastamento dos limites laterais ou posteriores do talhão (metros)	Confinante com a via pública (metros)	Não confinante com a via pública (metros)	
A	Moradia económica unifamiliar (tipo I)	400	20	10	4	2,5	5	1	(d) 2,40	1,50	1	(e) 1,50	
B	Moradia económica unifamiliar (tipo II)	400	20	10	5	3	7	(a) 1					
C	Moradia unifamiliar (tipo III)	400	20	10	5	4	7	(a) 1					
D	Moradia unifamiliar transição rural (tipo IV)	3 000	7	2,5	15	10	20	1 ou 2					
E	Moradia rural (tipo V)	10 000	2,5	1	50	20	30	1 ou 2					
M	Estabelecimento comercial com ou sem habitação	400	20	10	5	3	7	1 ou 2					
Q	Habitação e outros destinos, não de carácter industrial	—	20	10	(b)	(c) 3	(c) 7	(b)					
I	Inerdiária a construções												
L	Espaços livres												
P	Edifício público ou de interesse colectivo												

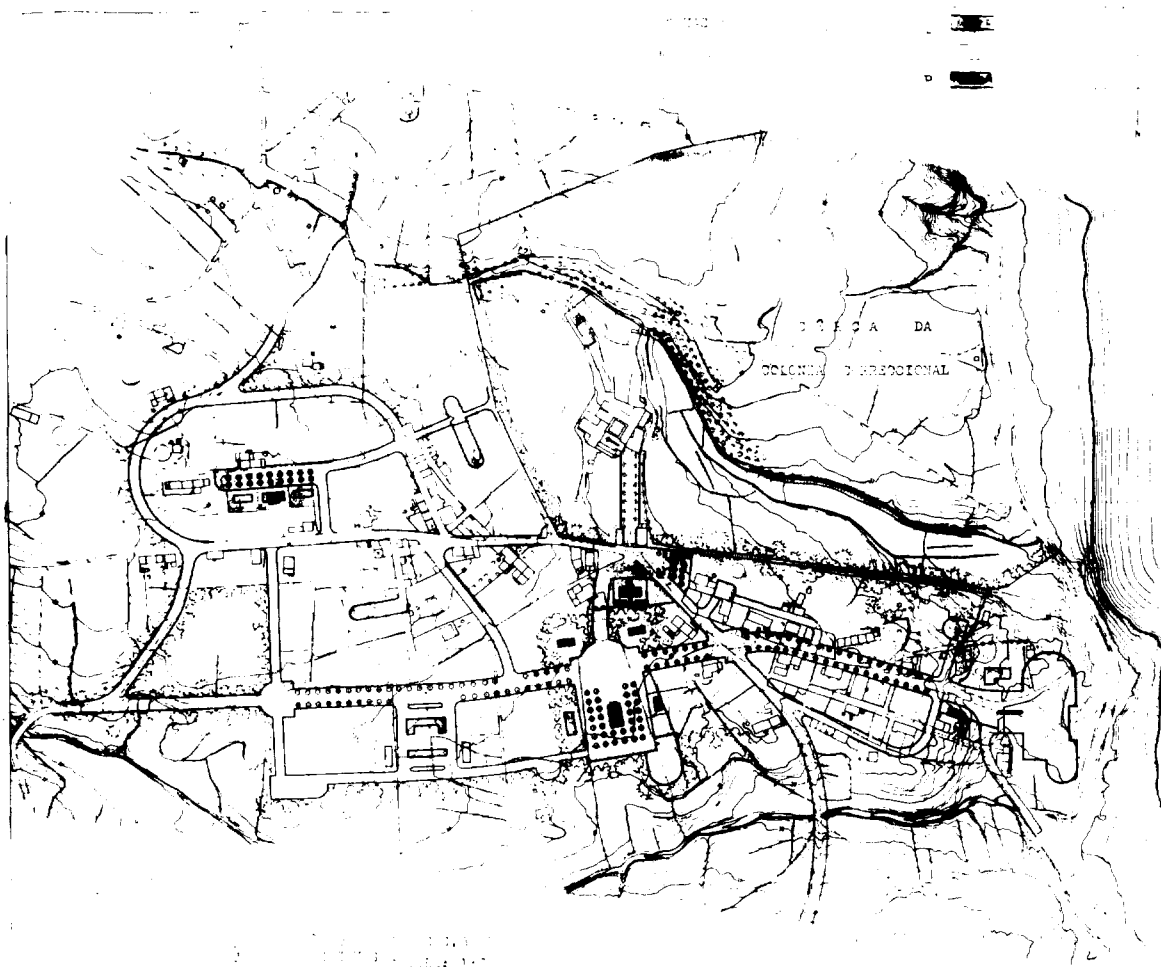
(a) Admite mais um pavimento, em cave ou em sótão, quando se destine exclusivamente a arrecadação.

(b) De harmonia com as construções vizinhas, a conservar.

(c) Poderá reduzir-se, por motivo de circunstâncias locais atenuáveis.

(d) Medida tomada no perímetro da fachada mais alta.

(e) As vedações laterais devem ser, desde o alinhamento da via pública até ao da construção, altura igual à que for tomada para a vedação da frente.



Declaração. — Torna-se público que esta Direcção-Geral registou em 28-4-92, com o n.º 03.11.14.00/02-92, o Plano Geral de Urbanização da Praia de Santa Cruz, em Torres Vedras, aprovado por despacho do Ministro das Obras Públicas de 26-4-66, sem prejuízo das observações constantes do parecer do Conselho Superior de Obras Públicas, n.º 3444, de 19-4-66, cujos regulamento e planta se publicam em anexo.

14-5-92. — O Director-Geral, Vítor Manuel Carvalho Melo.

Regulamento

Artigo 1.º — Os terrenos compreendidos no antepiano de urbanização da Praia de Santa Cruz e suas proximidades são classificados, para efeitos de utilização, nas seguintes zonas:

Existente (E);
Estacionamento de automóveis (EA);
Espaços livres (EL);
Edifícios de interesse público (EP);
Habitação agrupada (HA);
Habitação e comércio (HC);
Habitação em moradias (HM);
Instalações hoteleiras e de interesse turístico (IH);
Zona de reserva (R);
Zona rural de protecção (RP).

Art. 2.º As características das construções, a sua utilização, a área mínima dos lotes, percentagens de ocupação do terreno pela construção e anexos, a implantação daquela, o número do pavimentos e demais condicionamentos constam do mapa anexo e das seguintes prescrições especiais.

1 — Zona de reserva (R):

Os terrenos abrangidos por esta zona só poderão ser aproveitados quando estiver extinta, ou quase, a capacidade das restantes zonas ou de algumas delas, de modo a justificar-se a sua utilização.

Entretanto, só serão autorizadas construções nas condições sancionadas para a zona rural.

2 — Zona rural de protecção (RP):

a) A zona de protecção será constituída por uma faixa cujo limite exterior distará, em média, 1000 m do limite da urbanização, conforme se indica no respectivo desenho;

b) Nesta zona encontra-se situado o lugar da Boavista e o Campo de Aviação.

As edificações a executar na Boavista deverão obedecer ao estabelecido neste regulamento para as zonas (HA) e (HM) e dentro do esquema de arruamentos que faz parte deste antepiano.

As edificações que se pretendam executar dentro da zona de influência do campo de aviação estarão sujeitas ao estipulado para a zona rural e, ainda, aos condicionamentos impostos pela Direcção-Geral da Aeronáutica Civil;

c) Nesta zona, com excepção da parte destinada à expansão do lugar da Boavista, não será permitido qualquer agrupamento de habitações de carácter urbano;

d) A título, também, excepcional e mediante prévia autorização do Ministério das Obras Públicas, poderão construir-se nesta zona edifícios de interesse público, desde que se situem em terrenos com 3 ha, pelo menos, e não apresentem área de construção superior a 1% da área total do terreno;

e) A construção e os encargos de instalação de água, esgotos, electricidade, acessos, etc., não constituirão obrigação da Câmara Municipal de Torres Vedras.

3 — Diversos:

a) Em casos especiais de terrenos encravados e mediante proposta fundamentada da Câmara Municipal, poderá a Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização aprovar lotes com áreas inferiores às mínimas estabelecidas por este regulamento para as respectivas zonas;

b) As parcelas destinadas a construção poderão obedecer ao parcelamento previsto no estudo do antepiano de urbanização, ou a outro, previamente aprovado pela Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização, elaborado com base nas disposições regulamentares das respectivas zonas;

c) As modificações nas construções existentes, que poderão ser autorizadas uma vez ajustadas as respectivas parcelas às disposições do antepiano, quando tal se justifique, deverão obedecer ao regulamento da zona onde se localizam.

Nestas condições poderão, no entanto, vir a ser autorizadas pequenas obras de reconhecida necessidade ou de nítida beneficiação, nos aspectos de salubridade, habitabilidade ou equilíbrio arquitectónico;

d) Todas as construções a efectuar nas zonas constantes deste antepiano deverão obedecer ao Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

Zonas	Tipos de construção	Utilização	Área mínima do lote (metros quadrados)	Largura mínima do lote (medida na direcção do arruamento) (metros)	Percentagem máxima de ocupação da construção, não incluindo anexos	Percentagem máxima de ocupação dos anexos em relação à construção principal	Distâncias mínimas da construção principal			Altura máxima das vedações		Número máximo de pavimentos	Altura máxima dos anexos (metros)	Observações
							Ao alinhamento da rua (metros)	Aos limites laterais (metros)	Ao limite de tardo (metros)	Confinante com a via pública (metros)	Não confinante com a via pública (metros)			
E	Contínua Isolada	Habitação, comércio e escritórios. Pequenas oficinas, etc.	—	6	—	10	—	—	—	—	—	Dependente das características locais	2,40	A profundidade da construção deverá ser fixada de acordo com as das edificações existentes, entre as quais seja intercalada, não devendo, porém, ultrapassar 14 m. Se as edificações existentes tiverem o mesmo alinhamento e igual profundidade, será esta a profundidade que deverá ser adoptada para a nova construção, se porém as profundidades forem diferentes, a profundidade da nova construção não deverá ultrapassar a maior delas e deverá ficar contida dentro de um ângulo de 30° com vértice na empena mais curta, em que um dos lados é paralelo à fachada principal. Só serão autorizadas oficinas cuja laboração não prejudique nem produza ruídos que a tornem incómoda.
HA	Contínua	Habitação.	—	8	—	10	—	—	—	—	—	2 ou 3	2,40	Só deverão ter três andares as edificações das zonas situadas junto da igreja e da estação rodoviária. Nas outras zonas terão no máximo dois andares. O comprimento da fachada de cada casa não poderá ser inferior a 8 m e a profundidade da construção não deverá exceder 11 m.
HC	Contínua	Habitação e comércio.	—	8	—	10	—	—	—	—	—	3	2,40	Só se permitem formas de artesanato que, pela sua natureza, não se tornem incómodas ou insalubres. O comprimento de cada casa não poderá ser inferior a 8 m e a profundidade da construção não deverá exceder 11 m.

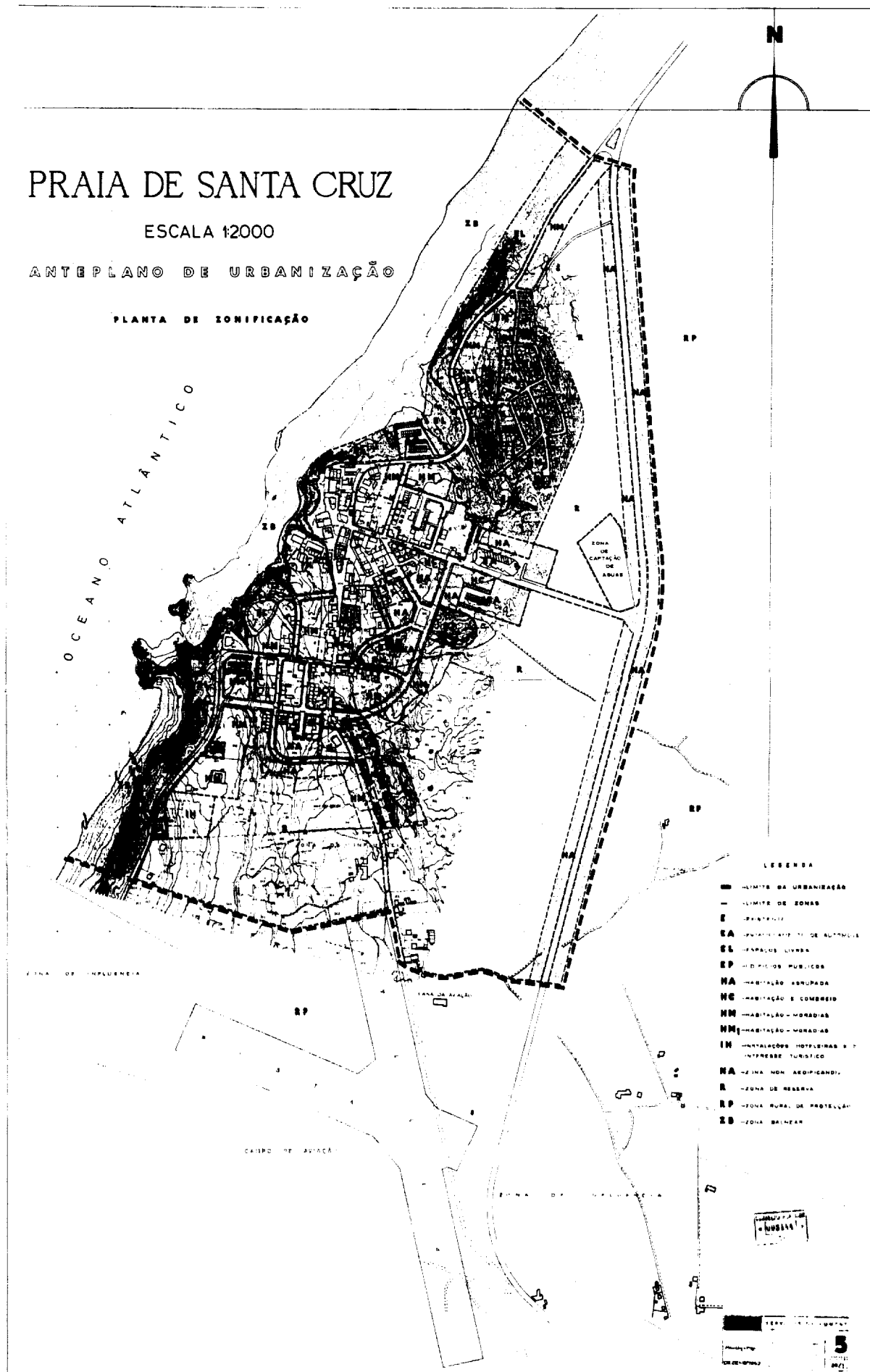
[illegible]

PRAIA DE SANTA CRUZ

ESCALA 1:2000

ANTEPLANO DE URBANIZAÇÃO

PLANTA DE ZONIFICAÇÃO



Declaração. — Torna-se público que esta Direcção-Geral registou com o n.º 04.02.08.02/01-92, em 7-5-92, o Plano de Pormenor de Ferragial do Cemitério, concelho de Ferreira do Alentejo, a que se refere a declaração publicada no DR, 2.ª, 260, de 10-11-88, a p. 10 385, publicando-se, em anexo, os respectivos regulamento e planta de síntese.

20-5-92. — O Director-Geral, Vítor Manuel Carvalho Melo.

Regulamento

CAPÍTULO I

Lotes para construção de moradias unifamiliares

Artigo 1.º Os lotes numerados de 1 a 36 na planta síntese do plano de pormenor destinam-se à construção de moradias unifamiliares.

Art. 2.º Todos os projectos para novas construções deverão cumprir o estipulado na legislação em vigor, designadamente o RGEU, todas as posturas camarárias e o definido neste regulamento.

Art. 3.º Nos lotes 1 a 31 deverão ser construídas habitações segundo o projecto fornecido pela Câmara e implantadas de acordo com os desenhos 4 e 5 do plano de pormenor e às cotas de soleira previstas.

Art. 4.º Nos lotes 32 a 36 as construções poderão ter uma área de ocupação máxima de 144 m², implantadas de acordo com os limites definidos nos desenhos 5 e 4 do plano de pormenor e às cotas de soleira previstas.

§ As construções poderão ser em banda, geminadas ou isoladas não podendo, em caso algum, ultrapassar os limites atrás referidos e devendo cumprir toda a legislação em vigor sobre afastamentos.

Art. 5.º As construções terão, no máximo, dois pisos, não podendo o pé-direito exceder os 2,70 m.

Art. 6.º Os logradouros deverão ser tanto quanto possível arborizados, não sendo permitida a sua ocupação com qualquer construção.

Art. 7.º Os lotes serão murados.

Os muros confinantes com a rua terão uma altura máxima de 90 cm e os restantes 2 m.

Art. 8.º As construções deverão ser de cor clara, permitindo-se apenas o uso de cores fortes nos socos.

CAPÍTULO II

Áreas para equipamento

Art. 9.º Na planta síntese do plano de pormenor estão definidos dois espaços para construção de equipamento comercial, totalizando três unidades com 64 m², 64 m² e 14 m².

§ O uso previsto para estes espaços só poderá ser alterado com autorização da Câmara Municipal de Ferreira do Alentejo e se for de manifesto interesse sociocultural (biblioteca, ludoteca, associação de moradores, etc.).

Art. 10.º As construções a edificar nestes lotes deverão obedecer à implantação definida em planta não podendo exceder um piso (pé-direito 3 m).

CAPÍTULO III

Áreas para estacionamento e espaços verdes

Art. 11.º Prevê-se que o estacionamento seja feito dentro dos lotes e ao longo dos arruamentos.

O lote indicado como est. na planta síntese e com uma área de 835 m² funcionará como parque complementar.

Art. 12.º O lote indicado como jardim na planta síntese e com uma área de 935 m² será posteriormente objecto de um estudo pormenorizado prevendo-se desde já:

- A criação de percursos de peões;
- A construção de bancos;
- A plantação de árvores, arbustos de pequeno porte e relva.

CAPÍTULO IV

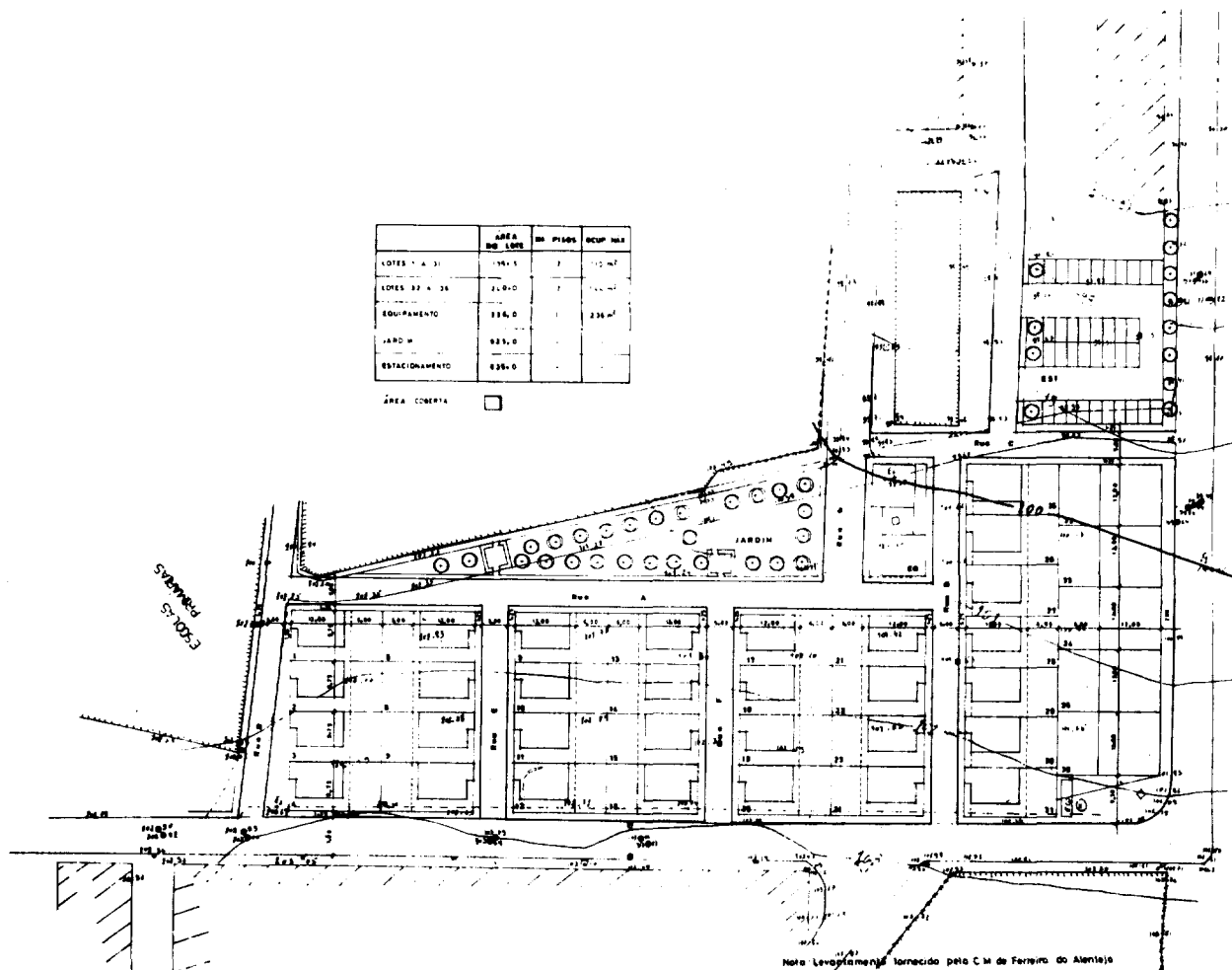
Disposições finais

Art. 13.º A marcação dos lotes, das moradias, do equipamento, das áreas de estacionamento e espaços verdes caberá ao sector de topografia do GAT de Beja e será de acordo com o definido na planta síntese.

Art. 14.º São interditas quaisquer alterações ao presente regulamento designadamente nos índices de ocupação e construção e utilizações previstas.

	ÁREA DO LOTE	N.º PISOS	OCCUP. MÁX.
LOTES 1 A 31	1194,5	2	112 m²
LOTES 32 A 36	218,0	2	144 m²
EQUIPAMENTO	116,0	1	236 m²
JARDIM	935,0	-	-
ESTACIONAMENTO	835,0	-	-

ÁREA COBERTA ☐



Nota: Levantamento fornecido pela C.M. de Ferreira do Alentejo

CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIRA DO ALENTEJO		GAT BEJA
FERRAGIAL DO CEMITÉRIO		
PLANO DE PORMENOR		N.º GERAL 5403
ESCALA 1/500		N.º DESENHO 3
PLANTA SÍNTESE		

Declaração. — Torna-se público que o Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo, por despacho de 17-4-85, aprovou o Plano de Pormenor da Área Central de Valença, Viana do Castelo, cujos regulamento e planta se publicam em anexo.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo do referido Plano de Pormenor, com o n.º 01.16.08.00/01-92, em 14-5-92.

21-5-92. — Pelo Director-Geral, o Subdirector Geral, *Munuel Antunes Pinto da Cruz*.

Regulamento

Introdução

O regulamento que se apresenta, abrangendo toda a área de intervenção do Plano de Pormenor de Urbanização da Área Central da Vila de Valença, é reportado a peças gráficas nas escalas 1:1000 e 1:2000, designadamente o mapa 8 — Zonamento, devendo, necessariamente, disciplinar as medidas a implementar e as actividades decorrentes da urbanização daquela área.

Caracterizam-se, assim, regulamentarmente, as diversas zonas, as quais se revelam de diferentes modos de afectação funcional, condicionando-se o modo como fica sujeita a respectiva ocupação do solo.

As medidas inerentes a tal actuação disciplinadora decorrem, em primeira instância, da apropriação da legislação fundamental disponível, nomeadamente a referente ao processamento do loteamento e da edificação urbanos.

Assiste-se, pois, à formulação das condicionantes e, simultaneamente, ao traçado das directrizes de desenvolvimento da urbanização das zonas habitacionais, de equipamento público e de apoio de serviços em que se irão basear as actividades a instalar na zona de estudo, no todo urbano contribuindo de forma positiva e dimensionada para o acompanhamento condigno do surto de crescimento que a sede do Município conhece.

BASE I

Objectivos

Artigo 1.º A ordenação urbanística do território abrangido pelo Plano de Pormenor de Urbanização da Área Central da Vila de Valença, para além dos instrumentos jurídicos em vigor, será regulada pelas presentes disposições e pelas peças escritas e desenhadas contidas neste plano, as quais, para todos os efeitos, se consideram anexas a este regulamento.

§ único. Todas as obras públicas ou particulares que se pretendem realizar na área abrangida por este plano serão apreciadas de acordo com o seu conteúdo, passando todos os terrenos que compõem a área de intervenção a possuir o mesmo estatuto urbano.

BASE II

Questões de carácter geral

Art. 2.º Definições:

Área loteável — é a área servida por arruamento e ou outros espaços públicos que lhe proporcionem serventia adequada ao funcionamento urbano, susceptível de ser dividida em parcelas ou lotes a fim de neles serem implantadas edificações;

Coefficiente de ocupação do solo — é a relação entre o volume máximo construível e a área do lote.

Art. 3.º A área a que se aplica o presente regulamento encontra-se delimitada na planta de zonamento, e divide-se em dez zonas.

§ único. As construções a executar pela iniciativa privada deverão ser precedidas, quando necessário, do estudo de loteamento de acordo com os traçados e princípios consignados no plano e obedecendo às especificações e índices atribuídos a cada zona, e às demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, designadamente o Decreto n.º 289/73, e Portarias n.ºs 678/73 e 679/73, e o Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

Art. 4.º As construções deverão ser dotadas de uma área suplementar mínima de 20 m² para estacionamento por cada fogo ou no correspondente a cada 100 m² de área coberta construída.

Art. 5.º A Câmara Municipal, durante a fase que antecede a aprovação do plano, não deverá autorizar obras de construção que, de qualquer modo, possam contrariar as orientações expressas no plano.

§ único. A Câmara Municipal poderá conceder, eventualmente, licença para modificação ou beneficiação de edificações existentes e sujeitas a expropriação por motivo de implementação do plano, desde que os empreendimentos neste previstos se não realizem durante um plano previsível de cinco anos, e ainda se das alterações pretendidas não advier valorização para o prédio, ou, quando tal se verifique, o proprietário assumia, por escrito, o compromisso de não exigir, na altura da expropriação, o valor dessas beneficiações.

Art. 6.º Os casos especiais que suscitem dúvidas serão resolvidos pela Câmara Municipal, coadjuvada pelos seus serviços técnicos e com base em

parecer dos urbanistas, devendo ainda ser colhidas as informações pertinentes das diversas entidades competentes que sobre os mesmos casos devam pronunciar-se, em conformidade com a lei.

Art. 7.º Aplica-se integralmente na área respectiva, convenientemente marcada nas peças desenhadas, o estatuto especial na zona de protecção ao monumento nacional constituído pela Praça-Forte de Valença, estabelecida no *Diário do Governo*, n.º 290, 2.ª série, de 13-12-1958, com superintendência do organismo central de tutela do património cultural.

Art. 8.º Independentemente das especificações que para as diversas zonas o plano estabeleça, todas as construções públicas e particulares obedecerão, na matéria aplicável, às definições legais e regulamentares vigentes, e designadamente:

- a) Regulamento Geral das Edificações Urbanas;
- b) Decreto-Lei n.º 166/70;
- c) Decreto-Lei n.º 71/76.

Art. 9.º Quando os terrenos, pelas suas dimensões, irregular configuração ou outras circunstâncias topográficas, não formem ou não possam formar talhões regulares adequados à construção, poderá a Câmara Municipal, se os proprietários se não consentarem para as permutas ou alienações necessárias, proceder à respectiva expropriação até à profundidade conveniente.

§ 1.º Enquanto não se fizer a regularização dos talhões, poderá a Câmara Municipal sustentar a concessão de licença para edificar.

§ 2.º Poderá a Câmara Municipal, quando se trate de terrenos de pequena área, não susceptível de ser considerada como parcela edificável, conforme o estabelecido no artigo 17.º, impor o seu ajardinamento, fazendo-os anexar como logradouro dos prédios confinantes.

Art. 10.º A Câmara Municipal poderá impor ou autorizar que o rés-do-chão de qualquer edificação, designadamente quando destinada a habitação multifamiliar, seja projectado por forma a adaptar-se à utilização para actividades comerciais, quer no que se refere aos pés-direitos admissíveis, como às restantes disposições do projecto.

Art. 11.º As vedações interiores das parcelas edificáveis e as vedações confinantes com a via pública, quando existam, não deverão exceder 1,20 m de altura, podendo, contudo, ampliar-se esta dimensão desde que não se dificulte a visibilidade.

Art. 12.º A arborização existente deverá ser preservada na sua máxima extensão possível, devidamente integrada nas zonas respectivas consagradas pelo plano, sendo de fomentar o conveniente tratamento paisagístico, com incorporação de novas espécies, nas áreas de terreno para tal fim especialmente adaptáveis.

Art. 13.º Todos os espaços livres deverão ser ajardinados com um tratamento adequado à harmonia do aglomerado, servido como logradouro público.

Art. 14.º Consideram-se, para efeitos regulamentares, as seguintes zonas:

- CE — Zona de Construção Existente;
- H — Zona Habitacional Futura (H+Hp);
- HM — Zona Mista de Habitação e Comércio (HM+HMP);
- EP — Zona de Equipamento Público (EP+EPp);
- S — Zona de outros equipamentos de Serviços;
- VP — Zona de Verde Público;
- F — Zona do Campo da Feira;
- R — Zona de Reserva;
- CF — Zona Ferroviária;
- V — Zona Viária.

BASE III

Zona de Construção Existente (CE)

Art. 15.º Muito embora a Zona de Construção Existente se destine fundamentalmente à habitação, nela podem existir construções destinadas a outras funções, tais como comércio, actividades liberais, culturais e de recreio, e bem assim indústria e artesanato que, pelas suas características, sejam compatíveis com a proximidade da habitação (Decreto n.º 8364, de 25-8-22).

§ único. A Câmara Municipal poderá negar licença para qualquer obra relativa a instalações industriais ou de artesanato existente, e da qual resultaria valorização ou possibilidade de ampliar indesejavelmente a permanência das instalações em causa.

Art. 16.º Nos prédios abrangidos pela zona de protecção à Praça-Forte de Valença só poderão ser autorizadas obras de construção, ampliação, remodelação ou simples beneficiação se as mesmas se integrarem nos objectivos do plano, e desde que de acordo com o disposto no artigo 7.º

Art. 17.º No que se refere a construções novas a implantar em Zona de Construção Existente, só se considera parcela edificável aquela que comporta construção com uma área coberta mínima de 16 m² por habitante utilizável para habitação, e se enquadra nas determinações do plano.

Art. 18.º Nas zonas afectadas por novos alinhamentos, e naquelas cujas condições de salubridade venham a ser consideradas como deficientes, não são de autorizar quaisquer obras de remodelação ou ampliação, sendo de

consentir apenas a execução de melhoramentos estritamente justificáveis na base de assegurar as condições de habitabilidade.

§ único. Nas zonas referidas no corpo deste artigo poderá ser levada a cabo pela iniciativa dos particulares a sua remodelação total baseada em estudos de conjunto aprovado pelo Município, desde que assegurada a sua execução total, através da demolição das construções existentes, facultada pela legislação em vigor.

Art. 19.º O aproveitamento de lotes ainda livres e a ampliação de prédios situados em quarteirões de já elevado peajamento só será de autorizar desde que desse aproveitamento não resulte prejuízo para as construções existentes nem agravamento sensível das condições de salubridade do quarteirão em que se situa o lote.

§ único. Nestes casos, o volume da construção será o aconselhável por estudo de conjunto com o existente, e desde que não exceda o máximo resultante da aplicação do Regulamento Geral das Edificações Urbanas ou de outras limitações regulamentares, nomeadamente o coeficiente de ocupação do solo.

Art. 20.º No interior dos lotes só é permitida a construção de dependências cobertas em anexo (não incorporadas no edifício principal) desde que para uso particular da habitação. Os anexos não podem ter pé-direito superior a 2,20 m nem ter mais de um piso e a sua área coberta não poderá ser superior a 5% da área do lote.

BASE IV

Zona Habitacional Futura (H + Hp)

Art. 21.º Destina-se a fins exclusivamente residenciais, podendo a construção das habitações revestir diversas formas com o coeficiente de ocupação do solo aplicável em função da tipologia adoptada. As edificações não poderão ter mais de dois pisos habitáveis, sendo admissível, em face de condições topográficas favoráveis, a existência de cave, cujo pé-direito não deverá ultrapassar 2,20 m.

§ 1.º Tratando-se de moradias independentes, com logradouros próprios, não deverá a ocupação do lote exceder 25% da área do mesmo, mantendo-se um afastamento aos muros de separação de, pelo menos, 3 m, enquanto que o coeficiente de ocupação do solo se limitará a 1 m²/m².

§ 2.º Sendo moradias unifamiliares em banda contínua ou bifamiliares (geminadas), com logradouro próprio, não deverá o coeficiente de ocupação do solo exceder 2 m²/m².

§ 3.º Na Zona Habitacional Futura (Hp) tem-se em consideração as propostas previstas em operações de urbanização que deram entrada na Câmara Municipal anteriormente à elaboração do presente plano.

BASE V

Zona Mista de Habitação e Comércio (HM + HMP)

Art. 22.º Destina-se esta zona à implantação de edificações em altura, para habitação multifamiliar, podendo os edifícios dispor, no rés-do-chão, de estabelecimentos comerciais ou outro tipo de equipamento de serviços, admitindo-se que o 1.º andar seja destinado a escritórios.

§ 1.º Nas Zonas Mistas de Habitação e Comércio (HMP), tem-se em consideração as propostas previstas em operações de urbanização que deram entrada na Câmara Municipal anteriormente à elaboração do presente plano.

Art. 23.º As construções previstas nesta zona deverão ser objecto de estudo arquitectónico de conjunto, elaborado ou aceite pela Câmara Municipal, devendo respeitar os princípios de composição planivolumétrica constantes deste plano ou, caso apresentem proposta de ocupação alternativa, justificar as alterações introduzidas.

§ 1.º São admitidas propostas de alteração limitada à ocupação prevista no plano, sempre justificadas com base em requerimento de viabilidade a sujeitar a aprovação pela Câmara Municipal, sendo presentes as razões de operacionalidade construtiva que as motivem.

§ 2.º As propostas de alteração referidas no § anterior não poderão consagrar modificações sensíveis no conjunto da zona em que se inserem, sendo interdito o aumento global da volumetria que para tal o plano consagra.

§ 3.º Na proposta de alteração que eventualmente sejam formuladas, sem prejuízo de outras medidas restritivas aplicáveis, o coeficiente de ocupação do solo máximo admitido é da ordem dos 4 m²/m² para habitação e de 6 m²/m² para comércio e serviços, repartidos percentualmente segundo o programa construtivo respectivo.

BASE VI

Zona de Equipamento Público (EPe + EPP)

Art. 24.º As construções destinadas a equipamento público são da iniciativa do Estado e ou do Município, obedecendo aos regulamentos superiormente impostos.

§ 1.º Na Zona de Equipamento Público incluem-se as áreas ocupadas com Equipamento Existente (EPe) e aquelas cuja função o plano determina para ocupação futura por unidades de Equipamento Público proposto (EPP).

Art. 25.º A implantação dos edifícios que o plano regista para as Zonas de Equipamento Público proposto (EPP) é de carácter indicativo, podendo, no respeito pelo espírito compositivo apresentado, sofrer as adaptações necessárias que o projecto imponha.

Art. 26.º O destino dos lotes de terreno de Equipamento Público Proposto (EPP) não poderão, em princípio, ser alterados. Nos casos de força maior, em que outra função lhes tenha que ser atribuída, deverá conveniente e simultaneamente ser escolhida outra localização.

BASE VII

Zona de outros equipamentos de Serviços (S)

Art. 27.º Nestas zonas prevê-se uma ocupação por edificações com programa e projecto especial, destinadas a outros equipamentos de serviços de apoio à população.

§ 1.º Excluídas na Área de Protecção à Praça-Forte de Valença, os condicionamentos ao licenciamento nestas zonas depende de parecer vinculativo da Direcção-Geral do Património Cultural.

§ 2.º Na zona onde presentemente está instalado o mercado da vila, propõe-se que a sua futura ocupação funcional, a concretizar eventualmente com maior área de construção, realize a adaptação construtiva ao edifício existente.

Art. 28.º O coeficiente de ocupação do solo admitido poderá, nestas zonas, ir até ao máximo de 6 m²/m².

BASE VIII

Zona de Verde Público (VP)

Art. 22.º As Zonas Verdes/Espaços de Pedes, constituindo espaços livres de interesse público, ficam sujeitos a protecção camarária, devendo proceder-se ao seu arranjo urbanístico e paisagístico com criteriosos povoamento com espécies vegetais, dotando-se, assim, tais zonas de características de espaços públicos de forte vivência, considerando-se relevantes os percursos de pedes que contém.

BASE IX

Zona do Campo da Feira (F)

Art. 30.º A Zona do Campo da Feira, a projectar para realização integrada das infra-estruturas que caracterizam tal espaço, deverá ter cuidado tratamento paisagístico, integrando o máximo das espécies florestais existentes e procedendo-se ao seu arranjo global de tal sorte que possa constituir, como espaço urbano relevante, um complemento das Zonas de Verde Público, a fim de que os habitantes o possam fruir como parque público da vila.

BASE X

Zona de Reserva (R)

Art. 31.º A Zona de Reserva constitui espaço para uma eventual expansão do campo da feira ou para localização de equipamento público, de momento imprevisível, e de interesse para a vila, ou ainda, sob justificação fundamentada decorrente da implementação do plano, a qualquer outro tipo de ocupação urbana desde que extinta, ou quase, a capacidade das restantes zonas ou de algumas delas.

BASE XI

Zona Ferroviária (CF)

Art. 22.º Respeita a Zona Ferroviária à actual ocupação do solo por parte das vias de caminho de ferro e instalações da respectiva estação, armazéns e outras instalações de apoio, não se prevendo a sua ampliação.

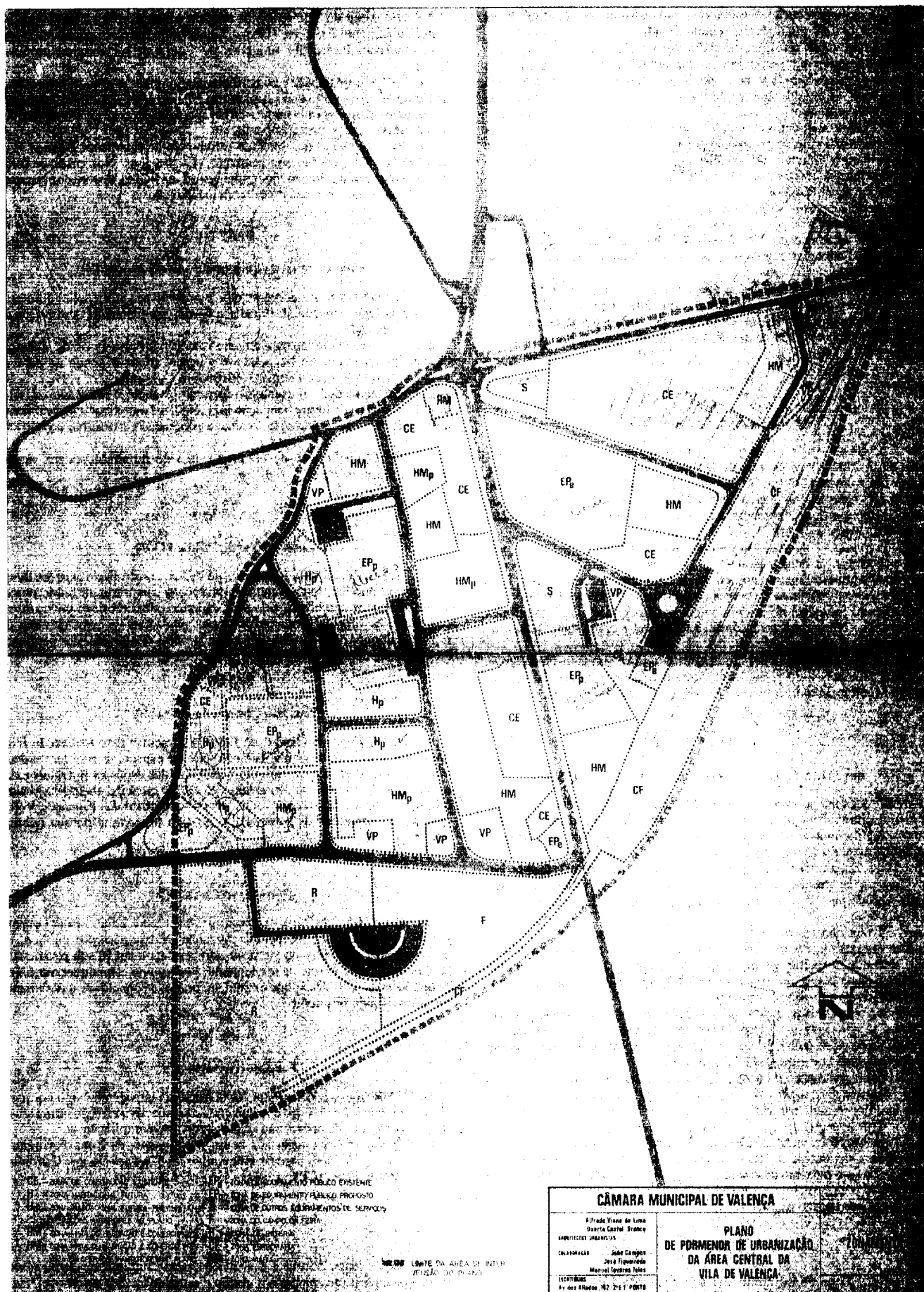
§ 1.º Qualquer construção nas zonas marginais da Zona Ferroviária carece de consulta, com parecer vinculativo, da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses (CP).

BASE XII

Zona Viária (V)

Art. 33.º A Zona Viária é constituída pelo conjunto de arruamentos existentes e propostos para a circulação e estacionamento automóvel, além das vias de pedes, tal como consagradas pelo plano, designadamente na planta do esquema viário.

§ 1.º O traçado e os perfis dos arruamentos são os delineados no plano, e deverão ser objecto de adequado projecto técnico para a sua execução.



Declaração. — Torna-se público que o Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, por despacho de 26-3-92, ao abrigo da delegação de competências conferida pelo Desp. 225/91, publicado no *DR*, 2.ª, de 6-2-92, ratificou a deliberação da Assembleia Municipal de Avis de 27-10-90, que aprovou o Plano de Pormenor da Zona Industrial de Avis, cujos regulamento e planta se publicam em anexo.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo do referido Plano de Pormenor, com o n.º 04.12.03.03/01-92, em 14-5-92.

21-5-92. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral, *Manuel Antunes Pinto da Cruz*.

Regulamento

Artigo 1.º

As disposições contidas neste regulamento abrangem a área total da designada Zona Industrial, objecto do presente plano de pormenor cujos limites são definidos nas respectivas peças desenhadas.

Artigo 2.º

1 — Na ocupação dos lotes, as edificações que se destinarem a uso industrial deverão respeitar os seguintes valores:

Índice de ocupação — 0,55 correspondendo 0,30 à 1.ª fase de edificação e 0,25 à 2.ª fase de edificação;
Volume de ocupação — 3,3 m³/m²;
Altura máxima — 6 m.

2 — As áreas de ocupação para cada lote, que correspondem aos índices praticados, encontram-se definidos em quadro anexo.

Artigo 3.º

Poderão ser propostas alterações no dimensionamento dos lotes desde que seja seguido o critério de modulação adoptado, não contrariando a estrutura do conjunto, e tal favoreça a instalação das unidades industriais.

Artigo 4.º

1 — Na implantação dos edifícios deverão ser observados os alinhamentos que constam das peças desenhadas.

2 — As construções correspondentes à 1.ª fase de edificação seguirão o alinhamento de 5 m, estabelecido ao limite fronteiriço do lote.

Artigo 5.º

1 — Os muros de vedação dos lotes nos limites confinantes com os arruamentos deverão obedecer ao traçado constante do projecto, incluído no plano de pormenor e serem devidamente rebocados e pintados de branco como cor base.

2 — As vedações entre lotes confinantes poderão constituir-se em alvenaria ou malha de arame de qualidade com um mínimo de 1,5 m de altura.

Artigo 6.º

Os lotes terão um único acesso, cuja localização é estabelecida pelo plano de pormenor.

Artigo 7.º

O acabamento exterior dos edifícios deverá ser o reboco liso pintado de branco como base, admitindo-se faixas ou moldura, num tom de cinzento, que deverá ser uniforme em todos os edifícios.

Artigo 8.º

1 — As instalações, alterações e ampliações dos estabelecimentos industriais que possam provocar poluição ambiente por emissão de poeiras, fumos, vapores e cheiros, rejeição de efluentes líquidos ou produção de resíduos sólidos só serão autorizadas desde que estes poluentes não excedam os limites que vierem a ser fixados pela entidade coordenadora a quem compete o licenciamento.

2 — Para os estabelecimentos industriais das classes A, B e C a Câmara Municipal, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 109/91, de 15 de Março, não concederá licença para obras, sem que tenha sido efectuado, pela entidade coordenadora competente, o respectivo licenciamento.

Artigo 9.º

As indústrias a instalar serão do tipo oficinas, armazéns e pequenas e médias indústrias com características artesanais ou de transformação.

Artigo 10.º

Os projectos de instalação de unidades industriais serão instruídos nos termos da legislação em vigor e, consoante a sua classificação e tipo de indústria a instalar, terão, quando exigível, de obter previamente o licenciamento junto da Direcção-Geral competente.

Artigo 11.º

As indústrias a instalar que provoquem a emissão de poluentes atmosféricos deverão tomar medidas para minimizar aquela emissão não ultrapassando os limites fixados no Decreto-Lei n.º 352/90, de 9 de Novembro, ou os fixados pela Direcção-Geral a quem compete o respectivo licenciamento.

Artigo 12.º

1 — As indústrias a instalar são responsáveis pelas lamas resultantes dos pré-tratamentos das águas residuais devendo indicar, nos respectivos projectos, qual o destino que lhes darão.

2 — Não é permitido a evacuação de óleos e gorduras nas redes de esgotos, devendo as indústrias a instalar, armazenar aqueles produtos para posterior tratamento nos termos da legislação em vigor.

3 — As águas residuais industriais a descarregar no colector municipal deverão cumprir os valores indicados no anexo xxviii do Decreto-Lei n.º 74/90, de 7 de Março.

Artigo 13.º

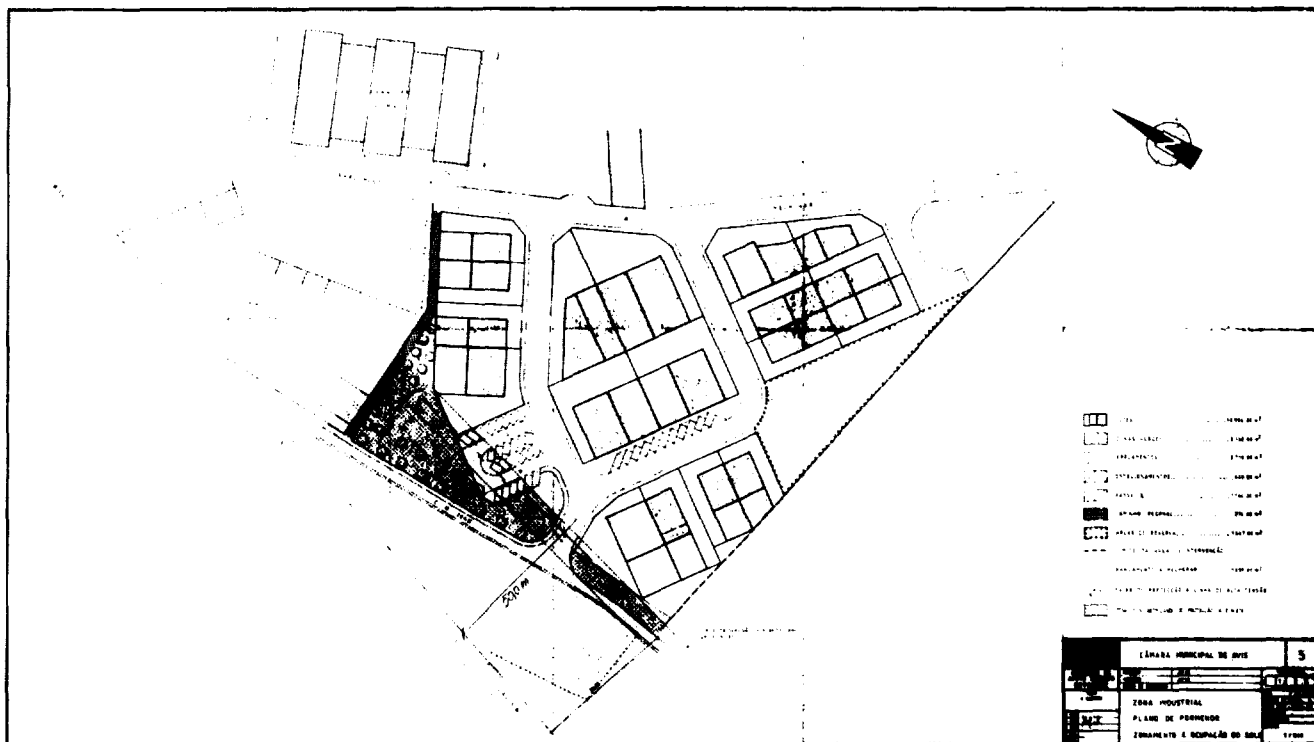
As indústrias a instalar serão responsáveis por dar destino adequado aos resíduos que produzam, devendo, no seu processo de licenciamento, dar cumprimento ao disposto na Portaria n.º 374/87, de 4 de Maio.

Artigo 14.º

As indústrias a instalar deverão considerar, nos seus processos de licenciamento, as disposições constantes no Regulamento Geral de Ruído.

Artigo 15.º

No caso de nas indústrias a instalar forem utilizadas substâncias perigosas, terão de cumprir o disposto no Decreto-Lei n.º 224/87, de 3 de Junho.



Declaração. — Torna-se público que, por despacho do Ministro das Obras Públicas de 11-11-47, foi aprovado, sem prejuízo das observações constantes do Parecer n.º 1870 do Conselho Superior de Obras Públicas de 28-10-47, o antepiano de urbanização de Vinhais, convertido em Plano Geral de Urbanização de acordo com o disposto no n.º 2 do art. 16.º do Dec.-Lei 560/71, de 17-12, cujos regulamento e planta se publicam em anexo.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo do referido Plano Geral de Urbanização, com o n.º 01.04.12.35/01-92, em 29-4-92.

25-5-92. — Pelo Director-Geral, o Sudirector-Geral, *Manuel Antunes Pinto da Cruz*.

Disposições regulamentares das zonas

No antepiano de urbanização de Vinhais consideram-se as seguintes zonas:

- A — Zonas Residenciais R_1 e R_2 ;
- B — Zonas Mistas de Residência e Comércio;
- C — Zona Industrial;
- D — Zona Agrícola;
- E — Edifícios e Recinto de Interesse Público.

Zona Residencial R_1

Artigo 1.º As edificações só poderão construir-se de um lado da via que as serve, de modo que o nível médio das parcelas seja superior ao da via.

Art. 2.º Esta zona destina-se exclusivamente à construção de casas de habitação unifamiliares, onde se poderá instalar o artesanato, sendo expressamente proibidas as edificações de carácter comercial e industrial.

Art. 3.º Na parte desta zona ao longo da nova artéria só serão permitidas parcelas edificáveis com uma frente entre 15 m e 20 m, e um mínimo de profundidade média de 25 m, e as habitações serão isoladas ou gémeas.

Na restante parte, à excepção do bairro de casas económicas as parcelas edificáveis terão um mínimo de frente de 8 m, um mínimo de profundidade média de 25 m e não serão permitidas fiadas contínuas com mais de quatro unidades.

Art. 4.º Em fiadas contínuas de mais de duas casas a profundidade destas não deverá exceder 12 m.

Art. 5.º A área coberta pela edificação principal não poderá exceder 40% da área total da parcela.

Art. 6.º As habitações terão, no máximo, cave, rés-do-chão e andar.

Art. 7.º Deve ser respeitado, para todas as edificações, o recuo em relação ao alinhamento da rua, nunca inferior a 5 m, nem superior a 8 m.

Art. 8.º Deve ser respeitado o mínimo de 4 m para distância entre os parâmetros exteriores das fachadas laterais e as linhas divisórias.

Art. 9.º É proibida a construção de pátios ou saguões.

Art. 10.º Os muros de vedação no interior dos quarteirões não devem exceder 1,80 m de altura. Pode, porém, aumentar-se esta altura com sebes vivas ou rede de arame. Os muros de vedação confinantes com a via pública não poderão exceder a altura de 1 m acima do nível do passeio.

Art. 11.º Os anexos serão sempre afastados o mínimo de 10 m das habitações e terão um só pavimento.

Zona Residencial R_2

Art. 12.º As edificações só poderão construir-se de um lado da via que as serve, de modo que o nível médio das parcelas seja superior ao da via.

Art. 13.º Esta zona destina-se exclusivamente à construção de casas de habitação unifamiliares, onde se poderá instalar o artesanato, sendo expressamente proibidas as edificações de carácter comercial e industrial.

Art. 14.º Só deverão ser consideradas parcelas edificáveis as que tenham um mínimo de frente de 7 m e o mínimo de profundidade média de 20 m e os seus limites octogonais em relação aos arruamentos que as servem.

Art. 15.º Em fiadas contínuas de mais de duas casas a profundidade destas não deverá exceder 10 m.

Art. 16.º É obrigatória a construção no alinhamento da rua como indica a planta de trabalho.

Art. 17.º A área coberta pela edificação principal de cada parcela não poderá exceder 50% da área total da parcela.

Art. 18.º As habitações terão, no máximo, cave, rés-do-chão e andar.

Art. 19.º É proibida a construção de pátios e saguões.

Art. 20.º Deve ser respeitado o mínimo de 3 m para distância entre os parâmetros exteriores das fachadas laterais e as linhas divisórias.

Art. 21.º Os muros de vedação no interior dos quarteirões não devem exceder 1,50 m de altura. Pode, porém, aumentar-se esta altura com sebes vivas, com rede ou arame. Os muros de vedação confinante com a via pública não poderão exceder a altura de 1 m acima do nível do passeio.

Art. 22.º Os anexos serão sempre afastados o mínimo de 8 m das habitações e terão um só pavimento.

Zona Mista de Residência e Comércio

Art. 23.º As edificações só poderão construir-se de um lado da via que as serve, de modo a que o nível médio das parcelas seja superior ao da via.

Art. 24.º Esta zona destina-se à construção de casas unifamiliares de residência e comércio ou só de casas de comércio, sendo também permitidas outras actividades de que não resulte prejuízo para a saúde dos seus habitantes.

Art. 25.º Só serão permitidas parcelas edificáveis com um mínimo de 8 m de frente e o mínimo de profundidade média de 25 m e os seus limites octogonais relativamente aos arruamentos que as servem.

Art. 26.º A área coberta pela edificação principal de cada parcela não poderá exceder 40% da área total da parcela e a profundidade das edificações, quando em fiadas contínuas de mais de duas unidades, não deverá exceder 12 m.

Art. 27.º As construções terão um máximo de altura correspondentes a dois andares.

Art. 28.º É obrigatória a construção no alinhamento da rua.

Art. 29.º É proibida a construção de pátios ou saguões.

Art. 30.º Os muros de vedação no interior dos quarteirões não devem exceder 1,80 m de altura. Pode, porém, elevar-se a vedação acima deste nível com sebes vivas ou rede.

Art. 31.º Os anexos serão sempre afastados o mínimo de 10 m da habitação e não poderão exceder um pavimento.

Zona Industrial

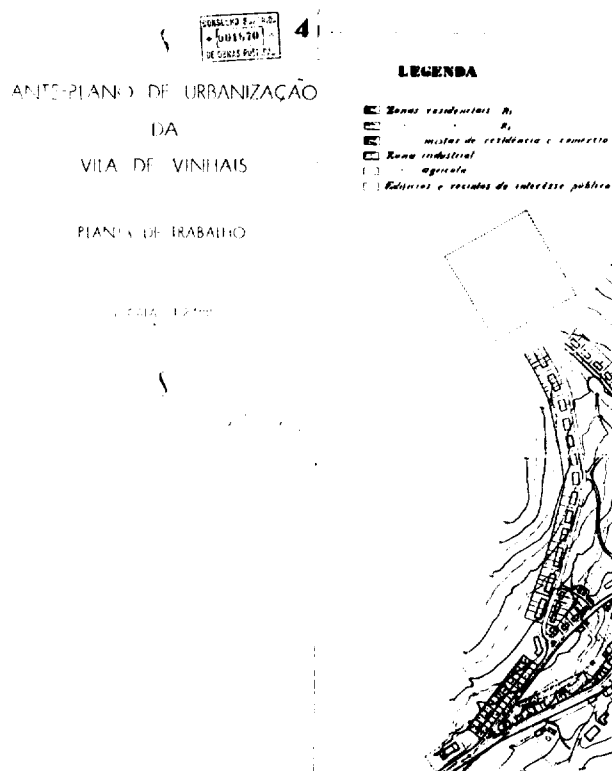
Art. 32.º Esta zona destina-se à edificação de armazéns e estabelecimentos fabris.

Zona Agrícola

Art. 33.º Nesta serão construídas as edificações com carácter agrícola.

Edifícios e Recintos de Interesse Público

Art. 34.º Nesta zona ficarão situados os edifícios e recintos de interesse público tal como se define na planta de urbanização.



Declaração. — Torna-se público que o Ministro das Obras Públicas, por despacho de 13-5-55, exarado sobre parecer do Conselho Superior de Obras Públicas, aprovou o Antepiano de Urbanização de Campo Maior, convertido em Plano Geral de Urbanização de acordo com o disposto no n.º 2 do art. 16.º do Dec.-Lei 560/71, de 17-12, cujos regulamento e planta se publicam em anexo.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo do referido plano, com o n.º 04.12.04.03/01-92, em 25-3-92.

26-5-92. — O Director-Geral, *Vitor Manuel Carvalho Melo*.

Regulamento

Artigo 1.º Os terrenos compreendidos na vila de Campo Maior e suas proximidades são classificados, para efeitos de utilização, nas seguintes zonas:

- E — Zona existente, abrangendo toda a área construída no actual aglomerado, inclusive o Centro Cívico E_c;
- H (H₁, H₂, H₃ e H₄) — Zonas habitacionais projectadas;
- H_c — Zona mista (de habitação e comércio ou artesanato);
- I — Zona industrial, de grandes armazéns e cocheiras;

- RP — Zona rural de protecção, abrangendo os terrenos compreendidos entre o limite de urbanização e um linha que diste dele 1000 m;
- EP — Zona de edifícios de interesse público;
- EL — Zona de jogos e espaços livres;
- NE — Zona *non aedificandi*;
- R — Zona de reserva.

Art. 2.º As características das construções, a sua utilização, a área mínima dos lotes, a percentagem de ocupação do terreno pela construção principal e anexos, a sua implantação, o número de pavimentos e demais condicionamentos deste regulamento constam do mapa junto e das seguintes prescrições especiais:

Zonas existentes

1 — E, E_c:

- a) Nos quarteirões existentes deverá evitar-se o aumento ou a ampliação das construções, reduzindo-as ao indispensável para melhorias de salubridade, habitabilidade, estética, a não ser nos lugares que, para esse efeito, são expressamente designados nas peças deste plano, ou mediante parecer favorável da DGSU, sempre sujeitas aos condicionamentos impostos nas zonas projectadas e ao conjunto local;

- b) As actividades existentes consideradas incómodas, perigosas ou insalubres, incluindo as cocheiras e cavalariças colectivas e ainda os grandes armazéns de mercadorias deverão ser transferidos para a Zona I, logo que a Câmara Municipal o entenda, ou quando se verifique a oportunidade de utilizar por uma actividade pertinente à zona, qualquer terreno imprópriamente ocupado.

A Câmara Municipal evitará autorizar obras de beneficiação, remodelação ou ampliação dos edifícios que ocupam terrenos nessas condições;

- c) Os logradouros interiores dos quarteirões deverão formar um campo livre comum, pelo que diz respeito à insolação e ventilação e deverão permitir que todas as dependências possam abrir vãos sobre esse espaço livre assim criado.

Zonas projectadas

2 — Habitação (H₁, H₂, H₃ e H₄):

- a) Nas zonas habitacionais projectadas serão autorizadas habitações dos seguintes tipos:

Unifamiliares isoladas;
Unifamiliares em um piso, em fila;
Unifamiliares em dois pisos, em fila;
Colectiva, em dois pisos, em fila;
Colectiva, em três pisos, em fila;
Unifamiliares, em segundo pavimento sobre lojas ou artesanato;

- b) As construções destinadas a habitação não poderão ser utilizadas para fins que colidam com as condições de habitabilidade, designadamente para alojamento de gado, celeiros, armazéns, oficinas, etc.;
- c) Só mediante parecer favorável da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização, em especial sobre a escolha dos locais apropriados, poderão ser utilizadas edificações que comportem alojamento para mais de um família, pensões, escolas particulares, etc.;
- d) Quando a natureza, ou o acidentado do terreno conduzir a soluções de pavimentos parcialmente enterrados, só poderá servir para habitação a parte desse pavimento que se situar acima da linha do terreno, dada por um estudo do conjunto local;
- e) Quando a cobertura for feita em telhado, os vazios formados não poderão ter destino de habitação;
- f) As habitações agrupadas, que não poderão exceder, em cada conjunto, o número de 10, não devem atingir uma profundidade superior a 10 m (excluindo terraços e varandas abertos);
- g) As habitações compreendidas em cada conjunto poderão dispor de passagens laterais descobertas, de largura não inferior a 1,2 m, desde que disso não resultem inconvenientes de ordem estética e que fique assegurada a abertura de vãos nas fachadas ou empenas que as limitem;
- h) Será ainda autorizada a construção de anexos que não poderão destinar-se a habitação. A sua utilização para alojamento de gado e seus atrelados e para palheiros só está prevista na área R₂;
- i) A profundidade das construções que não deverá geralmente exceder 10 m a não em ser em casos especiais e desde que se admitam disposições que evitem os inconvenientes que daí resultariam, e necessitando, nesse caso, de aprovação expressa da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização.

3 — Mista (comércio e habitação) — H₅:

Nas zonas designadas para a instalação de comércio, escritórios ou artesanato permitir-se-á a utilização de lotes de fundo não inferior a 25 m, para construções cuja profundidade não exceda 12 m em qualquer dos pavimentos, mas respeitando, cada um deles, alinhamentos a estabelecer previamente que evitem o aparecimento de desencontros de paramentos, tanto em fachada principal como posterior. O segundo desses pavimentos pode ser aproveitado para habitação.

4 — Industrial de grandes armazéns e cocheiras — I:

- a) As instalações a edificar na zona industrial, de grandes armazéns e cocheiras deverão ser providas de espaços para carga e descarga independentes dos arruamentos;
- b) Será proibida a construção de edifícios destinados a habitação, salvo para residência dos respectivos guardas dos estabelecimentos industriais e das cocheiras colectivas.

5 — Rural e protecção — RP:

- a) Na zona rural de protecção que é constituída por uma faixa com largura de 1000 m envolvendo o aglomerado a partir do limite de urbanização, apenas serão autorizáveis:

I) Edifícios destinados a fins agrícolas que se limitarão ao estritamente necessário para a exploração agrícola da propriedade a que respeitarem;

II) Habitações unifamiliares dos agricultores que odebeçam às prescrições constantes do mapa anexo;

- b) A título excepcional e mediante prévia autorização do Ministério das Obras Públicas, poderão construir-se nesta zona, sanatórios, hospitais, etc., desde que se situem em terrenos com 3 ha, pelo menos, e não apresentem área de construção superior a 1% da área total do terreno;

c) Não será permitido, nem o aumento dos agrupamentos de habitação existentes, nem a constituição de novos agrupamentos de construção com carácter urbano;

d) A construção dos encargos de instalações, de arruamentos, águas, esgotos, electricidade, etc., não constituirão obrigação para a Câmara Municipal.

6 — Edifícios públicos — EP:

As escolas, o hospital, os monumentos nacionais, etc., ficarão protegidos pela legislação em vigor, aplicável.

7 — Espaços livres — EL:

Se se reconhecer a necessidade de aproveitar, por motivo de força maior, parte dos espaços livres previstos no antepiano (faixa verde, campos de jogos, campo de feiras, etc.), para fins de construção urbana, a correspondente autorização só poderá ser encarada como possível, quando, pelo menos, o espaço livre sacrificado for substituído por outro e de igual área e em condições de desempenhar idêntica função.

8 — Reserva — R:

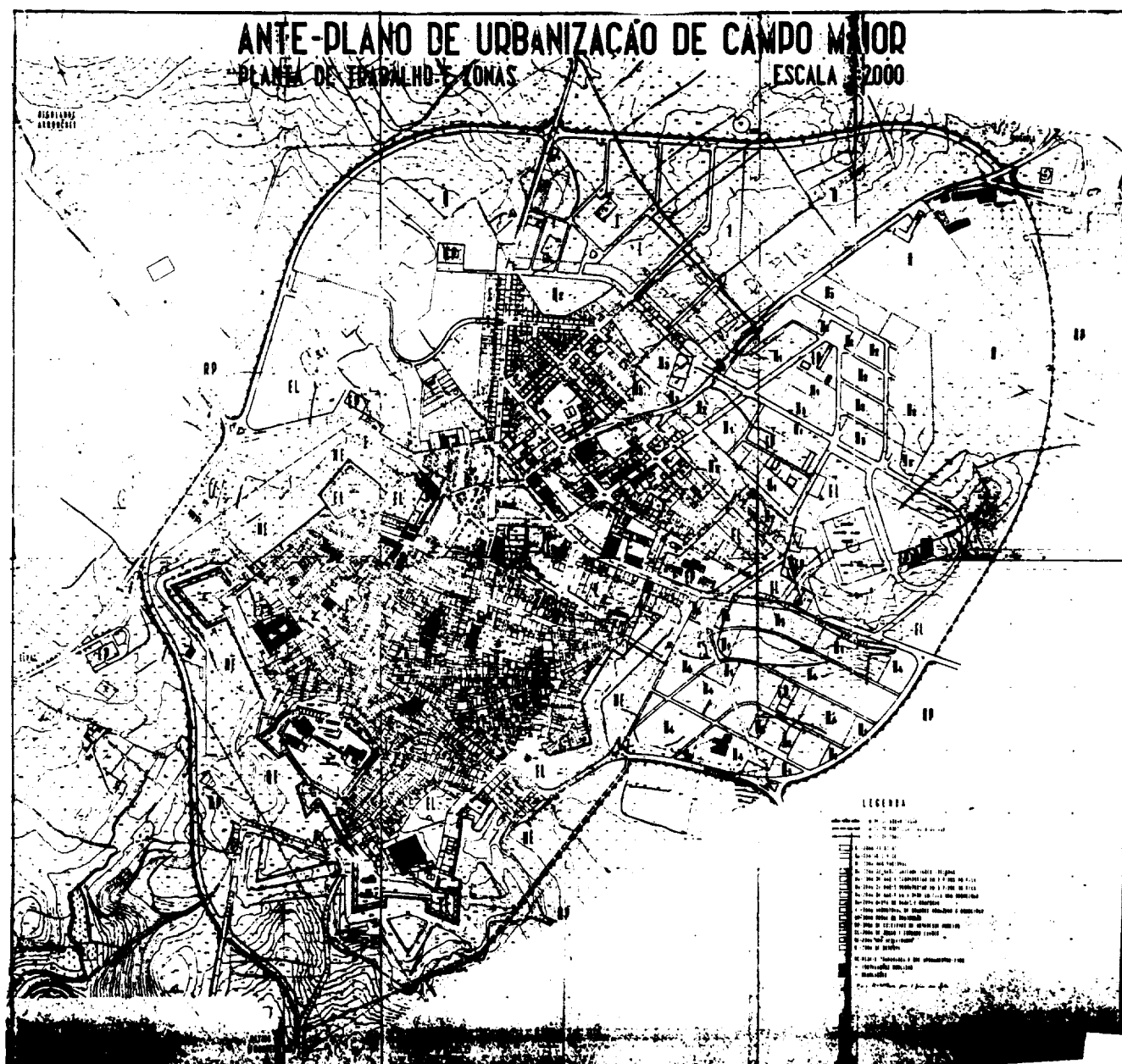
Só será de permitir a utilização da zona de reserva, depois de esgotadas as disponibilidades das zonas de expansão previstas, ou mediante prévio parecer favorável da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização.

Diversos:

- a) Nos casos especiais de terrenos encravados e mediante propostas fundamentadas da Câmara Municipal, poderá a DGSU aprovar lotes com áreas inferiores às mínimas estabelecidas para as respectivas zonas;
- b) Mediante proposta devidamente fundamentada da Câmara Municipal, poderá a DGSU autorizar a implantação de edifícios com afastamentos inferiores aos estabelecidos no presente regulamento;
- c) As vedações deverão ser executadas por forma a não interromper as vistas, obedecendo às condições expressas no mapa anexo;
- d) As vedações separativas dos logradouros sempre condicionadas à vedação principal, na extensão correspondente ao recreio da moradia, não deverão ter altura superior a 1,30 m a menos que isso se justifique por motivos de ordem topográfica.

Art. 3.º Todas as construções a efectuar nas zonas constantes desde antepiano de urbanização deverão obedecer ao Regulamento Geral das Edificações Urbanas, em vigor.

[illegible]



Declaração. — Toma-se público que, por despacho do Ministro das Obras Públicas de 21-7-58, foi aprovado o Plano Parcial de Urbanização a Sul das Antas, no Município do Porto, com as alterações sugeridas no Parecer n.º 2159 do Conselho Superior de Obras Públicas de 12-12-51, o qual foi registado por esta Direcção-Geral, com o n.º 01.13.12.00/01-92, em 18-5-92, cujos regulamento e planta se publicam em anexo.

26-5-92. — O Director-Geral, *Vitor Manuel Carvalho Melo*.

Regulamento

Zonamento

Artigo 1.º No Plano Parcial de Urbanização a Sul das Antas são consideradas as seguintes zonas:

- Zona residencial;
- Centros comerciais e de artesanato;
- Centro social.

§ 1.º As zonas residenciais destinam-se exclusivamente a casas de habitação, não sendo permitidas as construções ou actividades de carácter industrial ou comercial.

Nesta zona é prevista a construção de casas de duas categorias distintas:

- Moradias em blocos, de cave, e três, quatro, cinco, oito e 23 pavimentos;
- Habitacões unifamiliares, de cave e dois pavimentos, no máximo.

§ 2.º Nos centros comerciais não são igualmente permitidas quaisquer construções ou actividades de carácter industrial.

No centro comercial junto da praça as construções são destinadas obrigatoriamente a comércio no rés-do-chão, podendo os pavimentos elevados serem utilizados para habitação ou escritórios.

§ 3.º O centro social e escolar destina-se exclusivamente à construção de edifícios de interesse social de ensino.

§ 4.º As áreas destinadas ao estabelecimento dos edifícios públicos e da estação de serviço geral da zona, não podem ter outro destino que não seja o que lhe foi atribuído.

Características das construções em bloco

Art. 2.º Os blocos de construção, nomeadamente os que constituem o sistema do quarteirão central, terão de harmonizar-se arquitectonicamente em todas as fachadas e obedecer às condições de implantação estabelecidas no projecto.

§ 1.º A profundidade das construções não pode exceder 12 m nas construções do quarteirão central e 15 m nas restantes.

§ 2.º Em caso nenhum será permitida a construção de pátios interiores ou saguões.

§ 3.º Os espaços entre os blocos do quarteirão central deverão ser obrigatoriamente organizados em jardins comuns.

§ 4.º Para obtenção de uma unidade arquitectónica, fornecerá a Câmara os elementos-base a cumprir.

§ 5.º As caves poderão ser utilizadas para habitação; podem, no entanto, servir para lavagem e secagem de roupa.

Características das construções unifamiliares

Art. 3.º Todas as restantes edificações para habitação unifamiliar deverão harmonizar-se de modo a obter-se um espírito arquitectónico bem definido para cada arruamento e para o conjunto.

§ 1.º Em cada um dos lotes do terreno só poderá ser construída uma moradia.

§ 2.º O corpo mais avançado das fachadas principais, deverá manter um recuo de 5 m em relação à rua, excepto no arruamento H, em que o recuo obrigatório é de 4 m.

§ 3.º O alinhamento das fachadas laterais das moradias será feito de maneira a deixar uma faixa livre até à vedação com um mínimo igual metade da altura da construção, mas nunca inferior a 3 m.

§ 4.º A superfície de construção em cada não deverá ultrapassar 25% quanto à moradia e 6% para anexos, considerando como tal as garagens, capoeiras, lavadouros e semelhantes. Os anexos só poderão ter um pavimento.

§ 5.º Não é permitida a construção de garagens para exploração industrial, só sendo autorizada a de garagens privativas, com capacidade máxima para dois automóveis.

§ 6.º Os espaços compreendidos entre as fachadas e o alinhamento das ruas serão obrigatoriamente ajardinados, não podendo neles implantar-se qualquer construção.

§ 7.º Os muros de vedação poderão ser de alvenaria ou cantaria e a altura não poderá exceder em média 1,20 m acima do nível do passeio.

Acima do muro, a vedação poderá ser feita de gradeamento de ferro, madeira, rede de arame ou sebes vivas numa altura de 0,40 m, no máximo.

§ 8.º Em casos excepcionais e absolutamente justificados, poderá, com expressa autorização do Município, permitir-se a construção de uma moradia para mais de uma família, a qual deverá ocupar o terreno constituído pelos talhões correspondentes a duas casas gémeas.

Características das construções nos centros comerciais

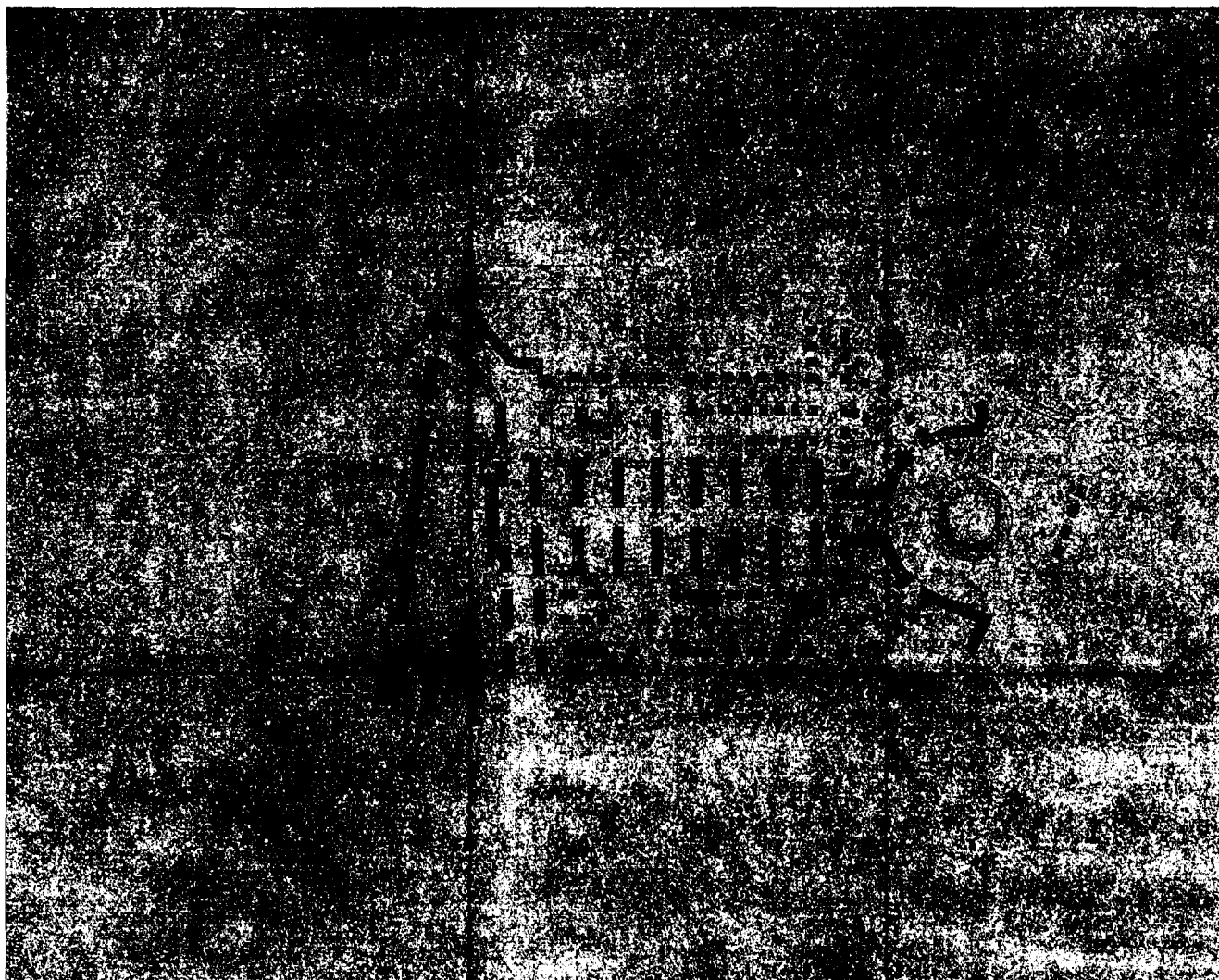
Art. 4.º Nos centros comerciais as construções serão subordinadas a uma arquitectura de conjunto.

§ 1.º No centro comercial junto da praça, no topo leste do sistema, a construção será obrigatoriamente de quatro pavimentos com pórtico no rés-chão.

Garagens

Art. 5.º Na estação de serviço geral da zona não serão permitidas outras actividades que não estejam directamente ligadas com a mesma, especialmente habitação.

§ 1.º As garagens de recolha localizadas no subsolo da praça e do quarteirão central não poderão ter outra utilização.



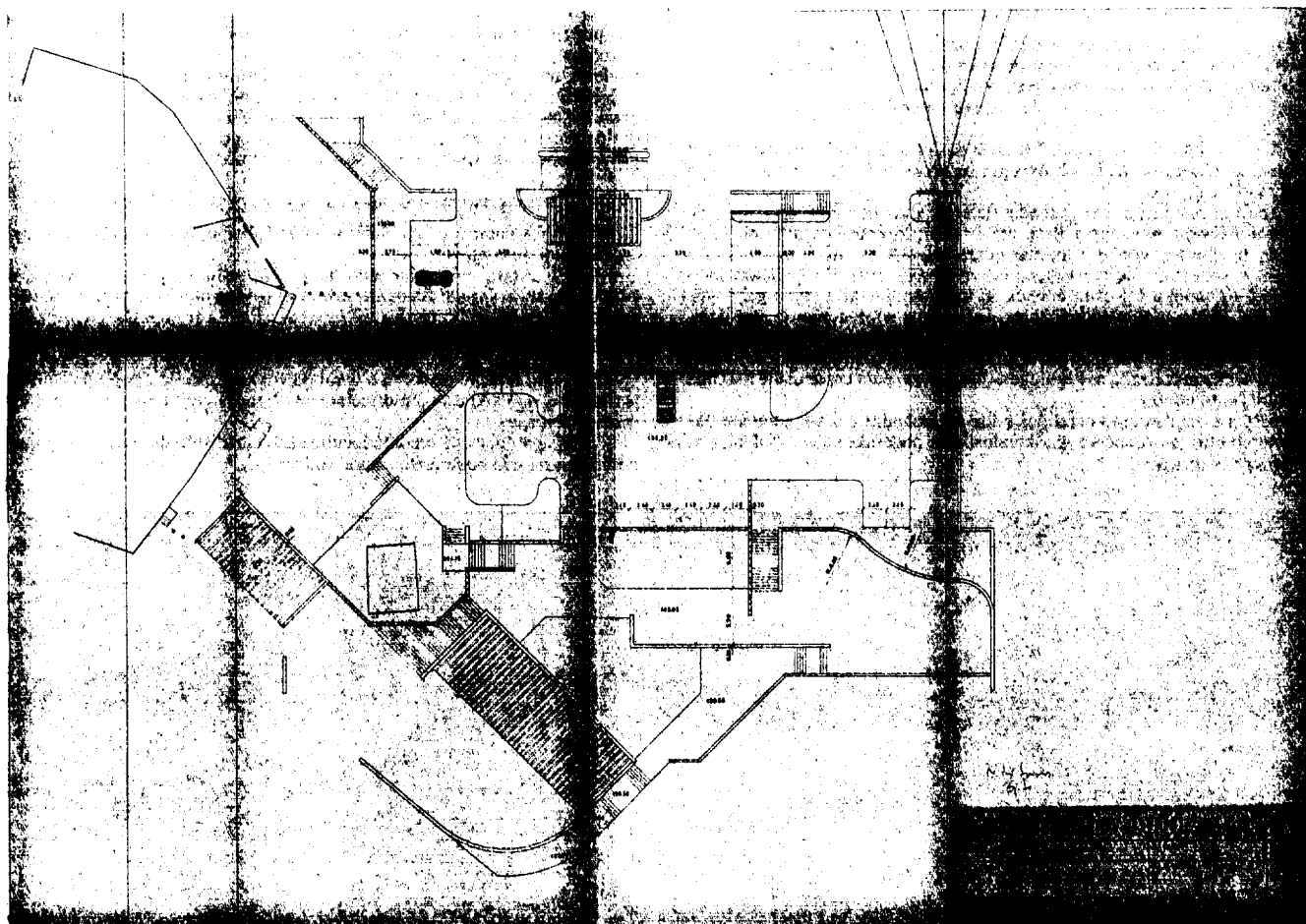
Declaração. — Torna-se público que esta Direcção-Geral registou com o n.º 02.06.11.00/01-92, em 18-5-92, a alteração ao Plano de Pormenor da Zona Sul de Oliveira do Hospital, a que se refere a declaração publicada no DR, 2.ª, 272, de 24-11-88, a p. 10 934, cujos regulamento, constante do n.º 2 da memória descritiva, e planta se publicam em anexo.

26-5-92. — O Director-Geral, *Vitor Manuel Carvalho Melo*.

Estacionamentos da Zona Sul**Oliveira do Hospital**

1 — *Introdução* — a presente memória descritiva diz respeito ao estudo de alteração de um projecto de loteamento superiormente aprovado, dentro do perímetro do aglomerado de Oliveira do Hospital.

2 — *Descrição da solução proposta* — pretende-se criar plataformas de terreno facilmente acessíveis e que se destinam ao estacionamento auto, dotando ainda a área inferior de uma zona de apoio a veículos camarários (em estacionamento coberto) e de estacionamento a veículos dos visitantes da Fundação Cabral Metelo. Será ainda criado um abrigo-espera para utentes dos transportes públicos colectivos na rua de acesso principal.



Declaração. — Em aditamento à declaração publicada no *DR*, 2.ª, 39, de 15-2-92, a p. 1724, tornam-se públicos que o regulamento e planta do Plano Geral de Urbanização de Trancoso, aprovado na forma de Antepiano por despacho do Ministro das Obras Públicas de 17-5-51, sem prejuízo das observações constantes do Parecer n.º 2188 do Conselho Superior de Obras Públicas de 8-5-51, convertido em Plano Geral de Urbanização por força do disposto no n.º 2 do art. 16.º do Dec.-Lei 560/71, de 17-12.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral registou com o n.º 02.09.13.00/02-91, em 4-11-91, a alteração ao referido plano, publicado no *DR*, 2.ª, 291, de 18-12-91.

26-5-92. — O Director-Geral, *Vitor Manuel Carvalho Melo*.

Regulamento

Artigo 1.º Para efeitos de utilização, classificam-se os terrenos da vila de Trancoso e suas proximidades, nas zonas seguintes:

Zona CH — Vila Velha (dentro de muralhas);

Zonas residenciais:

H₁ classe abastada;

H₂ classe média;

H₃ classe pobre;

Zona I — Industrial;

Zona E — Edifícios e espaços livres públicos;

Zona R — Rural.

Art. 2.º Na zona CH as construções poderão destinar-se a comércio, escritórios, garagens, edifícios públicos e habitações.

1 — A construção de novas edificações na zona CH só será permitida depois de os respectivos projectos terem merecido aprovação do autor do plano e da DGSU. Esta condição é apenas válida durante o período decorrente da aprovação do plano definitivo.

2 — A modificação ou ampliação dos edifícios existentes na zona dentro de muralhas, será autorizada apenas se não for prejudicial ao quarteirão em que se situam, e desde que se consigam melhorar as condições de habitabilidade desses prédios, e nas condições do número anterior.

3 — Os logradouros posteriores das construções deverão formar em cada quarteirão um espaço livre, dispondo, em regra, de ventilação para o exterior através de, pelo menos, dois intervalos sem edificações, convenientemente estabelecidos.

4 — Os edifícios não excederão a altura de três pisos, rés-do-chão, 1.º e 2.º andares, estabelecendo-se para cada arruamento uma cêrcea de alturas.

5 — Os edifícios deverão implantar-se por forma a respeitarem planos de alinhamentos de fachada a estabelecer para cada arruamento.

Art. 3.º As construções da zona H₁ destinam-se a habitação e serão isoladas e unifamiliares.

1 — Apenas será permitida a construção de novas habitações nos locais indicados no antepiano, de preferência na zona situada a poente da vila. As áreas dos lotes não deverão ser inferiores a 500 m², e a superfície das construções principais não excederá as proporções seguintes:

25% a 20% nos lotes até 600 m²;

20% a 15% nos lotes de 600 m² a 1000 m²;

10% nos lotes de área superior.

2 — A altura das edificações não excederá três pisos. No caso de haver cave, esta conta como piso e deverá ser convenientemente ventilada e protegida das humidades.

3 — As fachadas principais das habitações projectadas na zona poente da vila, serão alternadamente recuadas do alinhamento (limite de frente do terreno), de 4 m e 12 m.

4 — Só será permitida a construção de anexos cobertos afastados das habitações, quando devidamente justificada, desde que não se destinem a habitação e a sua superfície não exceda mais de cerca de 15% da área da construção principal e tenham no máximo um piso.

Art. 4.º A zona H₂ destina-se à construção de blocos contínuos de habitação, com três pavimentos, e afastados de cerca de 28 m. Os estudos definitivos serão previamente submetidos à apreciação da DGSU, ouvido o arquitecto autor do plano.

1 — Nos espaços livres desta zona, poderão ser construídos apenas os seguintes edifícios: escolas primárias, creches ou jardins infantins.

2 — Em cada bloco poderá prever-se uma instalação para fins comerciais, não ocupando mais do que um sexto da área do 1.º pavimento.

Art. 5.º A zona H₃ é reservada à construção de habitações para a classe pobre, dentro do tipo e normas estabelecidas pelo Estado.

Art. 6.º A zona I será destinada à instalação de indústrias e armazéns, não podendo ser ocupados com habitações, salvo para residências dos respectivos guardas.

1 — Para esta zona deverão transferir-se as indústrias que se encontram localizadas no aglomerado e que ofereçam inconvenientes para ele. Esta transferência deverá ser feita à medida que se oferecer oportunidade (cessação de funcionamento, caducidade de licença, obras importantes, etc.).

2 — Deverão adoptar-se disposições que assegurem a possibilidade de se efectuarem operações de carga e descarga e depósito fora da via pública.

Art. 7.º Os terrenos abrangidos na zona E poderão apenas destinar-se aos fins previstos no plano.

1 — Se por motivo de força maior se reconhecer necessidade de não aproveitar para os fins previstos os terrenos desta zona, a respectiva autorização só será dada desde que se reservem outros terrenos que possam

desempenhar convenientemente a mesma finalidade e mediante parecer favorável do autor do plano e da DGSU.

Art. 8.º A zona rural abrangerá os terrenos compreendidos entre o perímetro urbano desta vila e os dos aglomerados próximos.

1 — Nos terrenos desta zona só será consentida a edificação de instalações com interesse para a sua exploração agrícola e casas de habitação isoladas destinadas aos respectivos proprietários e agricultores sendo também permitido a constituição de propriedades comportando casas de habitação e de recreio, desde que os lotes tenham, pelo menos, 1 ha, e a sua superfície edificada não exceda 1% da correspondente ao total do terreno.

2 — As construções localizadas junto às estradas deverão ficar recuadas, pelo menos, 15 m do respectivo alinhamento.

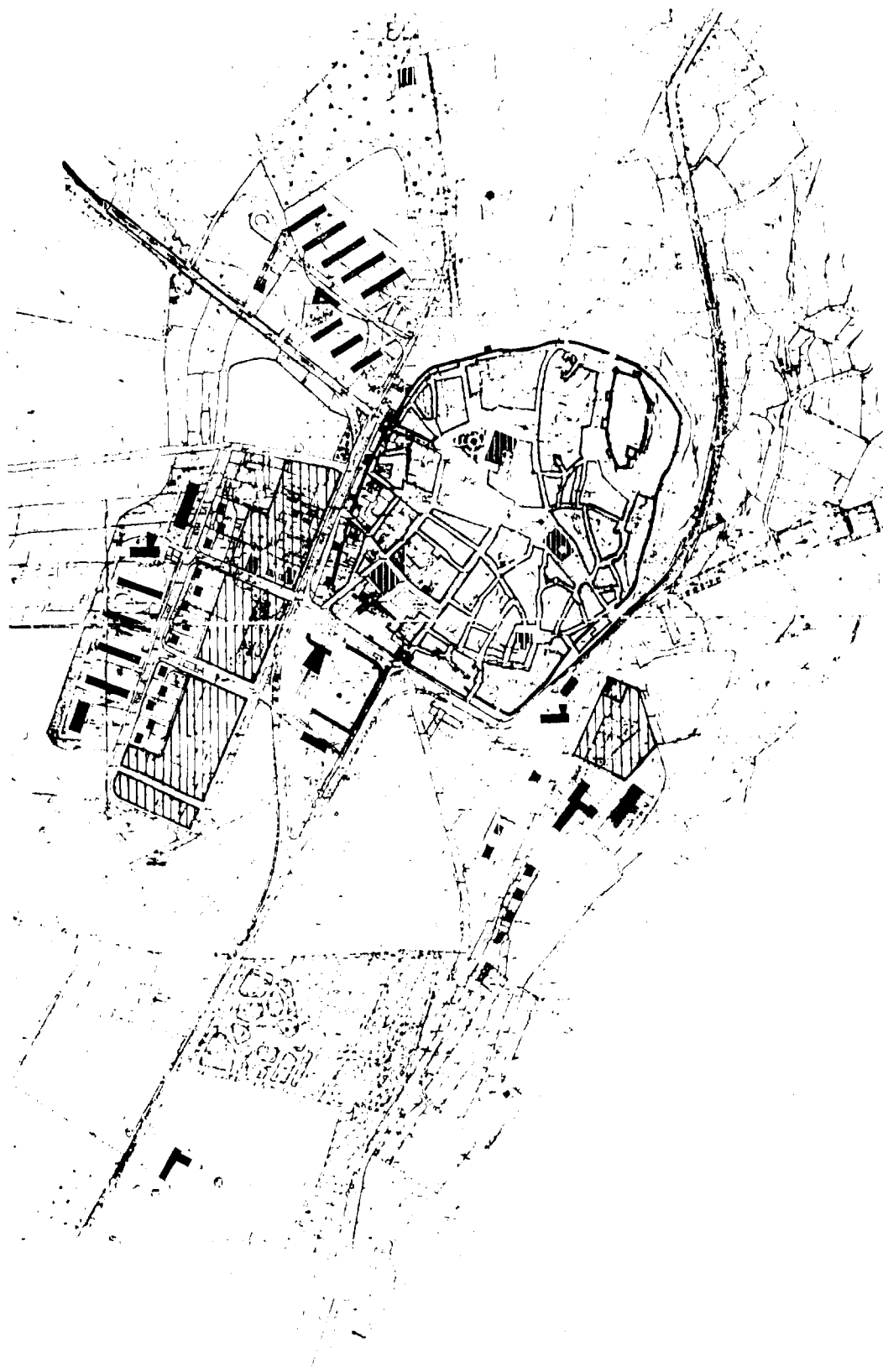
3 — Os encargos com a instalação de quaisquer melhoramentos — como águas, esgotos, luz, etc. — estarão a cargo dos proprietários ou interessados.

4 — Nesta zona será proibido qualquer agrupamento de habitações com carácter urbano, sendo, por isso, interdita a divisão dos terrenos em lotes para construções dessa natureza.

Art. 9.º Os pés-direitos das habitações poderão baixar para 2,50 m.

Art. 10.º As vedações dos logradouros das habitações, em todas as zonas, não deverão ser superiores a 1,30 m.

Art. 11.º Todas as construções deverão obedecer, além deste regulamento, ao Regulamento Geral da Construção.



5
TRANCOSO

esc. 0/100

Declaração. -- Torna-se público que, por despacho do Secretário de Estado das Obras Públicas de 3-2-72, foi aprovado o Plano de Pormenor da Zona Central da Vila da Lourinhã, cujos regulamento e planta se publicam em anexo.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral registou o referido Plano de Pormenor, com o n.º 03.11.09.00/02.92, em 7-5-92.

28-5-92. — O Director-Geral, Vítor Manuel Carvalho Melo.

Regulamento

Ao estabelecer-se o zonamento para o plano parcial em questão houve que tomar em consideração os seguintes condicionamentos:

- Diversidade de proprietários dos terrenos para onde o plano devia respeito;
- Previsão de um centro cívico (estudo parcial da DGSU) que permitisse fazer a ligação entre a zona existente e a zona projectada, sem descontinuidade.

Houve assim que estabelecer para alguns locais mais desfavoráveis zonas de transição entre o actual e o planeado, que têm, por causa da sua localização no tempo, características completamente diferentes;

- Existência de várias peças de equipamento da vila a conservar como, por exemplo, os bombeiros, CTT, colégio, escola, etc.

A área incluída no presente estudo é aproximadamente de 67 285 m², ou seja, sensivelmente igual a 7 ha e é limitada:

Do norte, por uma área que inclui parte de um estudo urbanístico parcelar já aprovado e que se desenvolve entre a Avenida de António José de Almeida e uma variante à estrada nacional n.º 247 que indo ligar à Avenida de Moçambique, permite escoar o tráfego que vem de Peniche para o Bombarral sem atravessar a vila;

Do nascente, por um vasto terreno entre a referida variante e o rio, que inclui o campo de jogos;

Do sul, por uma área de características rurais junto dos terrenos municipais a utilizar para habitação colectiva;

Do poente, na sua maior parte pela zona de ligação da parte actual ou existente da vila, com a projectada; pela Rua de João Luís de Moura e por um caminho que se prevê o seu alargamento de modo a poder servir a Quinta de Santa Catarina, para cujo local já se encontra aprovado um estudo urbanístico.

As zonas a considerar nesta área são:

- 1 — Zona existente;
- 2 — Zonas para habitação colectiva;
- 3 — Zonas destinadas a equipamento:

- Zonas comerciais;
- Bombeiros (zona de expansão);
- Câmara Municipal;
- Tribunal;
- Correios, telégrafos e telefones (zona de expansão);
- Infantário;
- Estação rodoviária;
- Mercado;
- Feira;

- 4 — Zonas verdes;
- 5 — Zonas livres;
- 6 — Zonas destinadas a estacionamento.

A zona existente limita-se a pequenos trechos na periferia sem qualquer significado.

As zonas para habitação colectiva compreendem:

Fogos	Hub./fogo	Total hab.
180	4,5	810

Como a área da zona em estudo é aproximadamente igual a 7 ha, a densidade populacional será cerca de 115 hab/ha.

Nas zonas destinadas a equipamento prevê-se, em local próprio, instalações comerciais que funcionarão ligadas ao mercado, podendo, tanto o edifício adjacente destinado a habitação colectiva, como os que marginam a nova rua de acesso à futura praça municipal, possuir no piso térreo estabelecimentos comerciais.

Prevêem-se também zonas de expansão dos bombeiros e CTT, cujas instalações poderão futuramente necessitar de maior área para melhor funcionamento dos seus serviços.

A estação rodoviária, localizada junto ao centro cívico e fazendo parte deste, além de servir eficazmente a população da vila, permitirá que o trânsito dos transportes colectivos passe tangencialmente à mesma, evitando todos os inconvenientes demais conhecidos da sua passagem por arruamentos normalmente inadequados ao trânsito de veículos pesados.

Já fora da zona em estudo, foi escolhido para Campo da Feira, vasta área situada a norte da vila, afastada da zona habitacional.

Neste estudo parcial prevêem-se algumas demolições, que se consideram indispensáveis à realização das disposições nele expressas, podendo-se destacar as referentes ao mercado, matadouro e escola, que irão ser substituídos por novas instalações, algumas delas já construídas.

O posto da Guarda Nacional Republicana, que se encontra situado num edifício que faz parte dos anexos da Igreja Matriz, terá novas instalações a construir, no gaveto formado pela Alameda de Nossa Senhora dos Anjos e o prolongamento da Avenida do Dr. Oliveira Salazar.

Sistema viário

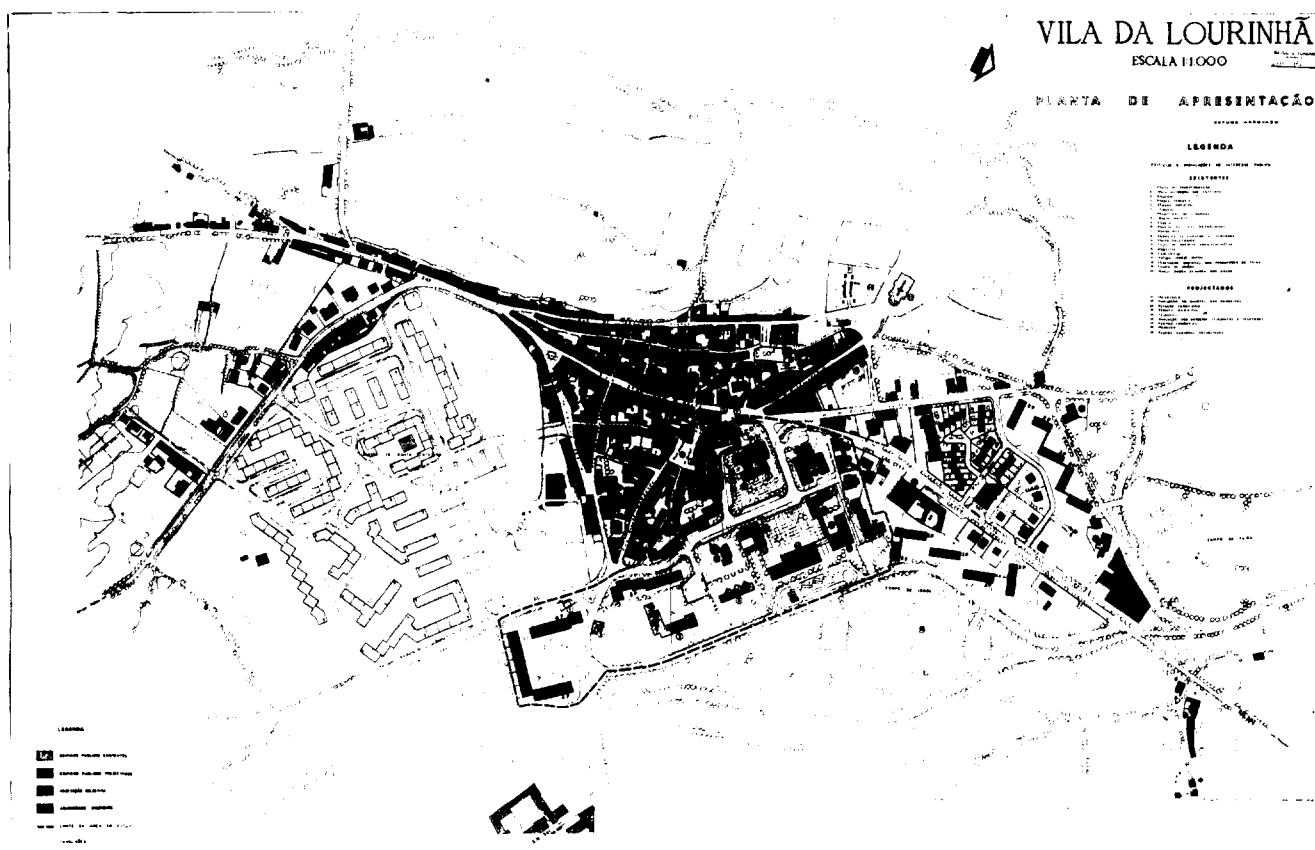
O sistema viário já apolado em soluções aprovadas deverá considerar-se como solução transitória, pois admite-se que, no desenvolvimento dos estudos urbanísticos para a vila da Lourinhã, sejam definidas variantes às estradas nacionais com directrizes menos cingidas ao aglomerado.

Procurou-se descongestionar o tráfego da vila, com a criação de duas vias principais:

- A primeira, cuja finalidade é separar o trânsito dos veículos que de Peniche se deslocam para Lisboa ou para o Bombarral (que têm de passar sempre pelo centro do aglomerado), tem o seu início na periferia da vila, para o lado de Peniche junto às instalações das câmaras frigoríficas e termina na Avenida de Moçambique (estrada nacional n.º 361), estabelecendo fácil ligação no sentido do Bombarral;
- A segunda que se propõe, tem o seu início na Avenida de Moçambique (estrada nacional n.º 361), e permite a penetração ao centro cívico e à parte central da vila da Lourinhã, indo terminar no Largo de António Granjo.

Criaram-se, também, vários impasses e locais destinados ao estacionamento de veículos, a fim do tráfego se poder escoar mais rapidamente, sem o entrave de carros estacionados nas faixas de rodagem.

Os espaços livres principais previstos, correspondem à praça fronteiriça ao futuro edifício dos Paços do Concelho, Largo da República e área de recreio junto aos edifícios de habitação colectiva, que a Câmara pretende construir nos terrenos a sul deste estudo. Além desses, ainda se podem assinalar, embora de utilização privada, os logradouros do colégio, escola primária e infantário.



Declaração. — Torna-se público que esta Direcção-Geral registou com o n.º 03.14.16.14/03-92, em 15-5-92, o Plano de Pormenor do Bairro Novo da freguesia de Pernes, concelho de Santarém, a que se refere a declaração publicada no DR, 2.ª, 94, de 22-4-88, a p. 3738, cuja planta se publica em anexo, com o respectivo quadro de valores regulamentares e com a memória descritiva onde se contém, também, disposições regulamentares a observar.

29-5-92. — O Director-Geral, Vítor Manuel Carvalho Melo.

Anteplano de Pormenor para o Bairro Novo, em Pernes

Memória descritiva

1 — Generalidades:

Na periferia de Pernes, numa zona conhecida como Bairro Novo, próximo do rio Alviela e não muito longe da estrada nacional n.º 3, possui a Câmara Municipal de Santarém um terreno de 1,3 ha no qual pretende desenvolver, a curto prazo, um programa habitacional dirigido fundamentalmente a agregados familiares locais, alguns ligados à agricultura, e a pessoal docente e hospitalar que, deslocado de outros centros urbanos, vêm para Pernes prestar serviço.

2 — O local:

O terreno, voltado a norte, tem declive fortemente acentuado só se esbatendo, já nos seus limites, em direcção ao Alviela. No lado sensivelmente oposto o terreno é delimitado pela cerca de uma escola que se interpõe entre ele e a estrada nacional n.º 3. O actual acesso ao terreno em estudo bem como à escola faz-se de uma zona construída, extremamente heterogénea, de ruas muito estreitas inseridas na estrada nacional. Para o lado nascente o terreno expande-se com as mesmas características de paisagem rural de relevo acentuado, povoado de oliveiras.

3 — Proposta:

3.1 — Quanto ao local e à área envolvente — delimitada esta previamente (posteriormente a encarar mais profundamente ao nível de um plano de urbanização que a Câmara Municipal de Santarém também pretende para a povoação) pela estrada nacional e escola, rio Alviela e por um 3.º sector cujas características, pelo menos topográficas, apontam à contenção de um desenvolvimento urbano neste sentido, propõe-se, segundo o esquema à escala 1:2000, três intenções básicas: reconversão da zona construída e reestruturação, desde já, do seu acesso para veículos, interessando também ao conjunto habitacional em estudo; consideração, nesta intervenção, de algum equipamento para apoio também dos actuais moradores na área; preservação das zonas não construídas marginando o Alviela.

3.2 — Quanto ao próprio terreno — face aos condicionamentos e intenções gerais que têm sido apontados, começa-se por propor a predominante consideração da habitação de dois pisos, articulada com o terreno, desenvolvendo-se em bandas ao longo das curvas de nível, servidas por uma via central. Esta morfologia urbana, ocupando todo o espaço central do terreno, pareceu a mais adequada (após garantido um mínimo de afastamento) a permitir a instalação das casas, que assim se abrem do sul e para a encosta. Para o lado oposto (norte, Alviela) ficam asseguradas vistas e desafogo para a generalidade das casas em banda. No sentido de equilibrar a densidade do conjunto e responder às exigências gerais do programa do empreendimento, incluem-se também dois blocos adaptados ao terreno pelo número de pisos variável e no máximo de quatro. Estes blocos delimitam formalmente o conjunto e o que está situado à entrada define um pequeno largo público protegendo-o dos ventos dominantes de N. O. Também este tipo de blocos, em que os fogos *duplex* têm acesso por galerias que partindo de uma coluna (escadas e elevador) acabam por encontrar o terreno, pareceu o mais adequado à obtenção dos objectivos referidos anteriormente, dentro do forte condicionalismo do terreno.

Desenvolvendo-se a construção habitacional nas zonas de características topográficas mais constantes e de área relativamente ampla, reservaram-se os locais mais diferenciados para outros fins; assim, a pequena plataforma junto à entrada no terreno propõe-se como largo conformado pelos edifícios habitacionais e em que o rés-do-chão do bloco poderá ser ocupado com duas ou três lojas e um café; por outro lado, o local mais alto do terreno, a eira, propõe-se para um jardim público, miradouro e parque infantil. Os dois espaços urbanos seriam ligados directamente por um caminho de pedes para o qual se propunha o máximo de viabilidade, para os utentes, a partir do largo, pontuando-se o cimo com um caramanchão e uma árvore de grande porte. Ainda, neste caminho para pedes, propõem-se plataformas laterais, como recantos de estar onde se poderão construir bancos e eventualmente uma fonte. Nesta intenção de vivificação dos espaços urbanos conta-se também com o adequado recobrimento vegetal partindo logo da conservação de todas as oliveiras não afectada pela construção da via e edifícios.

Ao nível do conjunto procura-se a legibilidade de uma unidade e em especial uma articulação entre arquitectura e espaços urbanos.

Como anteplano que é este trabalho, há portanto que contar com uma posterior evolução nomeadamente nos projectos tipo.

3.3 — Ligação à rede viária e infra-estruturas:

Estando o terreno, para o qual se propõe este núcleo habitacional, carente de acessos minimamente aceitáveis em termos de larguras de vias, propõe-se, à custa de uma faixa de terreno pertencente ao ciclo preparatório de Pernes, um acesso directo da estrada nacional n.º 3 o qual melhora

consideravelmente quer o acesso à própria escola, quer à zona a reconverter e reestruturar como se propõe no n.º 3.1.

3.4 — Dados numéricos:

Número e tipo de fogos:

Casas em banda:

T2	2
T3	5
T4	10

Bloco A:

T1	5
T3	4
T4	3

Bloco B:

T1	1
T3	7
T4	3

Total 40

Nota-se que há possibilidade de alteração das personagens dos vários tipos, nomeadamente no sentido de aumentar o T3:

Área do terreno — 1,3 ha;

Área afecta ao movimento de veículos (incluindo respectivos passeios e estacionamento) — 2700 m²;

Área de coberturas:

Casas de banda — 1073 m²;

Blocos — 840 m²;

Anexos — 235 m²;

Comércio — 150 m²;

Área tratada para uso pedonal — 4000 m²;

Área loteada — 3705 m²

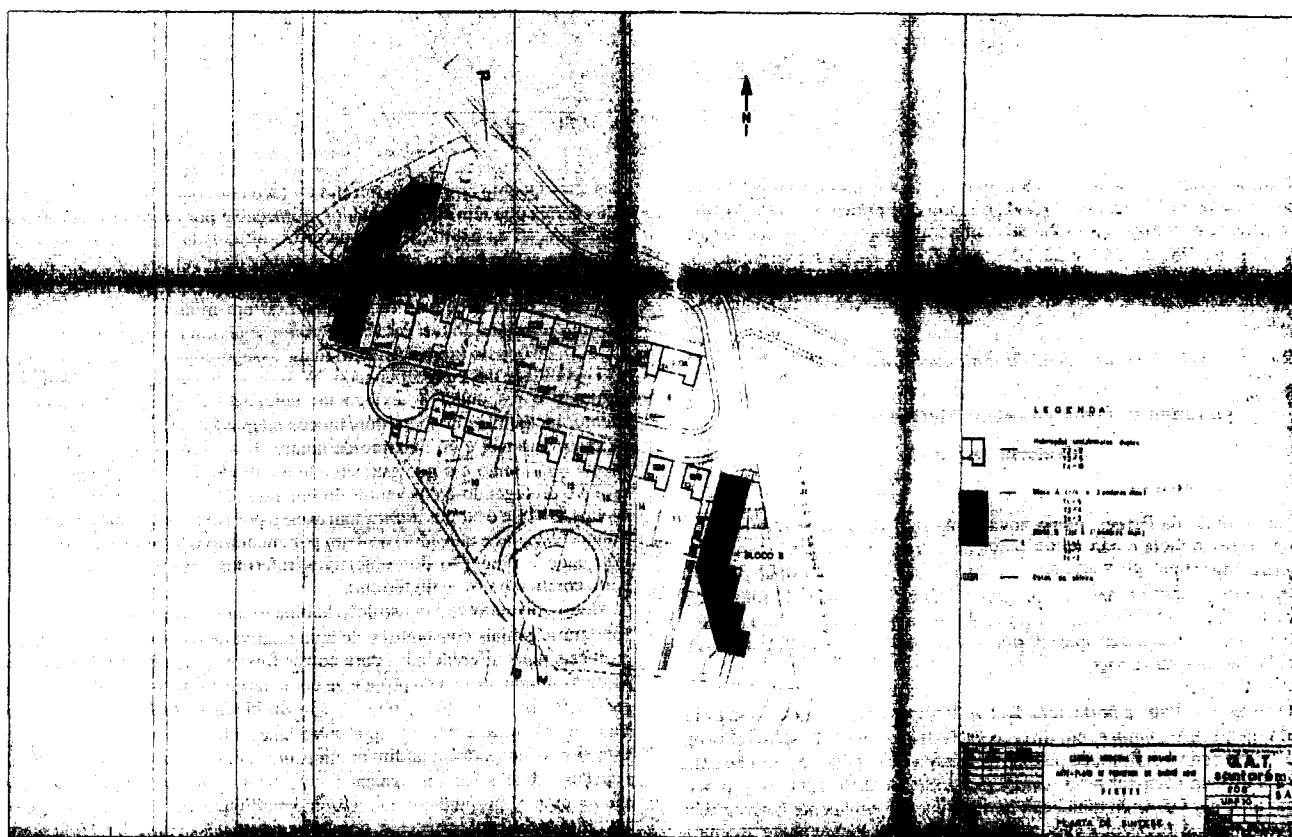
Espaços verdes envolventes e de transição — 1595 m²
(número de habitantes — 160)

Dos dois acessos existentes, a fim de não aumentar o número de ligações à estrada nacional n.º 3, propõe-se o facto do arruamento mais a sul, ao trânsito automóvel, a partir da estrada nacional n.º 3, mantendo somente o trânsito a pédes.

No acesso mais a norte e no arruamento existente paralelo à estrada nacional n.º 3 sugere-se que os futuros alinhamentos das novas construções respeite o traçado proposto a fim de melhorar o escoamento do tráfego gerado quer pela nova urbanização quer ainda pela zona designada na planta n.º 2 por zona construída a renovar.

Com a conclusão das obras de abastecimento de água e de saneamento doméstico em curso na povoação de Pernes, as quais contemplam o agregado adjacente ao terreno em estudo, o problema das infra-estruturas a este nível não é de modo nenhum preocupante pois basta prolongar as redes em execução para servir o novo agregado.

Quanto à energia eléctrica poderá esta eventualmente ser fornecida a partir de um PT existente junto à escola preparatória caso se disponha da potência considerada necessária.



Declaração. — Torna-se público que, por despacho do Ministro das Obras Públicas de 6-9-65, exarado na sequência do Parecer n.º 3377 do Conselho Superior de Obras Públicas de 13-4-65, foi aprovado o Antepiano de Urbanização das Penhas da Saúde, no concelho da Covilhã, convertido em Plano Geral de Urbanização de acordo com o disposto no n.º 2 do art. 16.º do Dec.-Lei 560/71, de 17-12, cujos regulamento e planta se publicam em anexo.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo do referido plano, com o n.º 02.05.03.00/02-92, em 15-5-92.

28-5-92. — O Director-Geral, Vítor Manuel Curvalho Melo.

Regulamento

Artigo 1.º

Os terrenos abrangidos pelo Plano de Urbanização das Penhas da Saúde são classificados, para efeitos de utilização, nas seguintes zonas:

C — Zona Comercial Central;

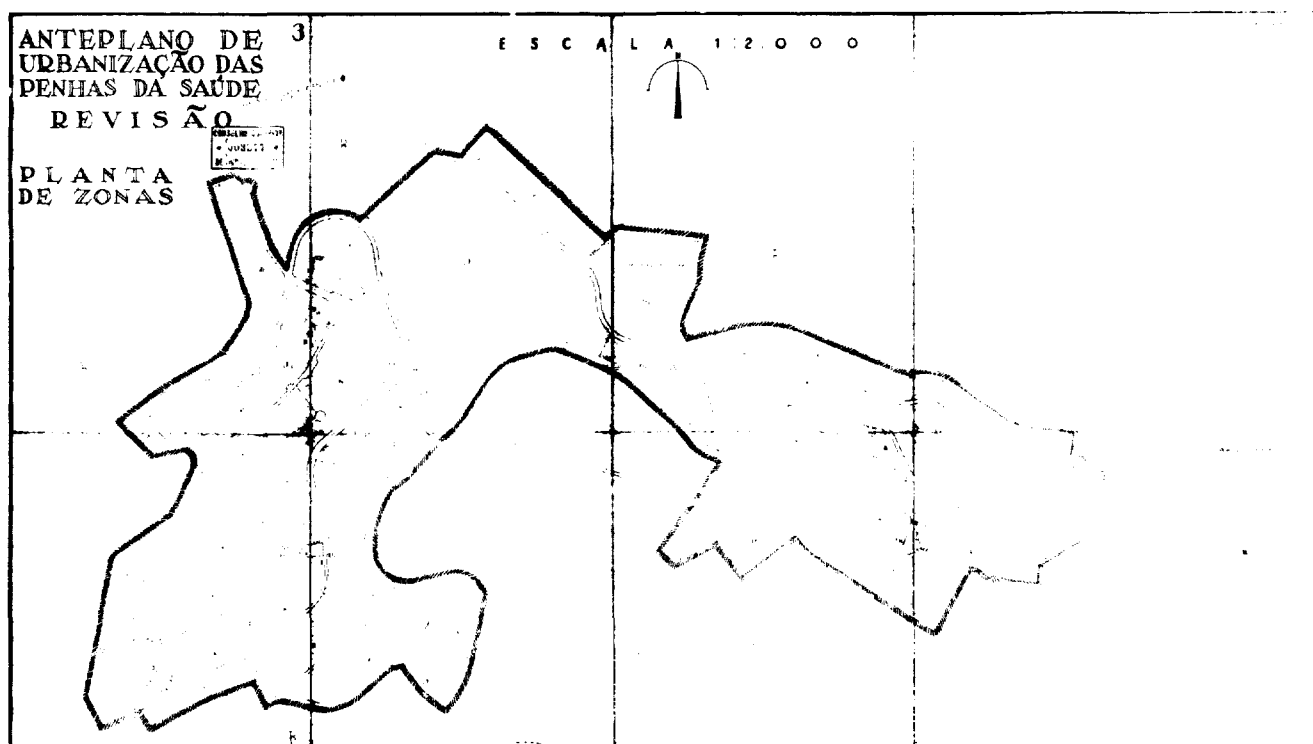
CL — Zona Comercial Local;

EP — Zona dos Edifícios de Interesse Público;

HI — Zona Residencial de Moradias Isoladas;

HI₁ — Zona Residencial de Moradias Isoladas e Geminadas;

[illegible]



Declaração. — Torna-se público que esta Direcção-Geral registou o Plano Geral de Urbanização da Praia da Consolação, no concelho de Peniche, com o n.º 03.10.14.00/01-92, em 14-4-92, cujos regulamento e planta se publicam em anexo.

29-5-92. — O Director-Geral, Vítor Manuel Carvalho Melo.

Regulamento das zonas

Artigo 1.º Os terrenos da povoação da Consolação, abrangidos pelo aglomerado existente e sua extensão prevista, como os terrenos envolventes, do lado nascente, são classificados, para efeitos da sua utilização e administrativos, nas seguintes zonas:

- A — Zona residencial;
- B — Zona residencial;
- D — Zona de transição rural;
- E — Zona rural;
- I — Zona interdita a construções;
- L — Zona de espaços livres;
- M — Zona comercial;
- P — Zona de edifícios públicos ou interesse colectivo;
- Q — Zona mista.

Art. 2.º As características das diferentes zonas e os condicionamentos a que devem obedecer as edificações que nelas se integrem são as seguintes, além das que constam do mapa anexo:

1 — Zonas residenciais — A e B:

- a) A zona A destina-se a moradias unifamiliares, económicas e de um pavimento (tipo I);
- b) A zona B destina-se a moradias unifamiliares, de dois pavimentos (tipo II); e admite moradias geminadas, também de dois pavimentos.

2 — Zona de transição rural — D:

- a) É constituída por uma faixa de defesa ou protecção com 200 m de largura, contados a partir da linha envolvente (lado nascente) da superfície urbanizada;
- b) Admite, a título excepcional, a construção de moradias unifamiliares e só em talhões confinando com a via pública e com área não inferior a 3000 m².

3 — Zona rural — E:

- a) Constituída pelos terrenos rurais, de extensão indeterminada, envolventes da zona de transição rural;

b) Admite, a título excepcional, mediante prévia autorização do Ministério das Obras Públicas, construções de reconhecido interesse público;

c) Admite, em talhões com área não inferior a 1 ha, a construção de moradias de carácter rural e ligadas à exploração agrícola;

d) As despesas de construção e conservação de obras, relativas a acessos, a esgotos e ao fornecimento de água e energia eléctrica, não constituem encargo da Câmara Municipal.

4 — Zona interdita a construções — I:

- a) Constituída por terrenos impróprios para construções e abrangendo os das arribas e as areias da praia;
- b) Não admite construções, a menos que se trate de obras de regularização, arranjo ou consolidação.

5 — Zona de espaços livres — L:

- a) Constituída pelos logradouros públicos, largos e praça;
- b) Admite, por proposta da Câmara Municipal e mediante aprovação prévia do Ministério das Obras Públicas, a construção de pequenas obras de interesse público.

6 — Zona comercial — M:

- a) Constituída pelos talhões destinados a estabelecimentos comerciais;
- b) Podem os estabelecimentos ter habitação anexa, no mesmo pavimento ou em pavimento superior.

7 — Zona de edifícios públicos — P:

Constituída por quarteirões ou talhões, destinados a edifícios de interesse colectivo e cuja localização consta do traçado do plano.

8 — Zona mista:

- a) Constituída por quarteirões já existentes ou por parte deles;
- b) Admite a renovação das construções existentes ou a sua ampliação, se não condenadas a demolição;
- c) Admite a ocupação em terrenos livres, de novas construções; e, em casos justificados, a não existência de logradouros laterais.

Art. 3.º Não são de admitir, em qualquer das zonas, edifícios com empenas sem tratamento arquitectural adequado, sempre que sejam visíveis da via pública.

Art. 4.º Todas as construções a realizar nas diferentes zonas devem obedecer ao Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

Urbanização da Praia da Consolação

Zonas	Tipo ou destino da construção	Área mínima do talhão (metros quadrados)	Área da construção (percentagem máxima em relação à área do talhão)		Afastamento da construção em relação aos limites do talhão			Número de pavimentos de construção	Construções anexas		Vedações (altura máxima)	
			Construção sem anexos (percentagem)	Anexos (percentagem)	Ao alinhamento da via pública (metros)	Aos limites laterais (metros)	Aos limites de tardoz (metros)		Altura máxima (metros)	Afastamento dos limites laterais ou posterior do talhão (metros)	Confinante com a via pública (metros)	Não confinante com a via pública (metros)
A	Moradia económica unifamiliar (tipo I)	300	28	8	4	2,5	5	(a) 1	(e) 2,40	1,50	1	(f) 1,50
B	Moradia unifamiliar (tipo II) ou moradia geminada	400	20	8	5	3	7	(a) 2				
D	Moradia unifamiliar de transição rural (tipo III)	3 000	7	2,5	15	10	20	1 ou 2				
E	Moradia rural (tipo IV)	10 000	2,5	1	50	20	30	1 ou 2				
M	Estabelecimento comercial com ou sem habitação anexa	400	20	10	5	3	7	1 ou 2				
Q	Habitação e outros destinos, não industriais	—	—	10	(b)	(c) 2,5	(d) 5	(b)				
I	Interdita a construções											
L	Espaços livres											
P	Edifício público ou de interesse colectivo											

(a) Admite mais um pavimento, em cave ou em sótão, quando se destine exclusivamente a arrecadação.

(b) De harmonia com as construções vizinhas, não condenadas a demolição.

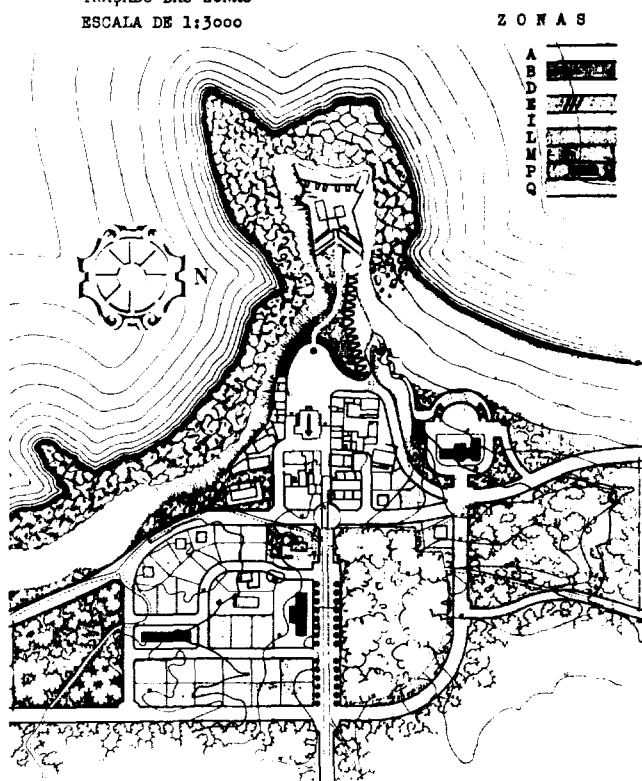
(c) Poderá reduzir-se ou suprimir-se por circunstâncias locais atendíveis.

(d) Poderá reduzir-se, sem prejuízo do que se estabelece no RSEU.

(e) Medida tomada no paramento da fachada mais alta.

(f) As vedações laterais devem ter, desde o alinhamento da via pública até ao da construção, altura igual à que for tomada para a vedação da frente.

URBANIZAÇÃO DA PRAIA DA CONSOLAÇÃO
TRAÇADO DAS ZONAS
ESCALA DE 1:3000



Declaração. — Torna-se público que o Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, por despacho de 25-4-92, ao abrigo da delegação de competências conferida pelo Desp. 225/91, publicado no DR, 2.ª, de 6-2-92, ratificou a deliberação da Assembleia Municipal de Espinho de 15-1-91, que aprovou o Plano de Pormenor do Parque Desportivo de Paramos, cujos regulamento e planta de síntese se publicam em anexo.

29-5-92. — O Director-Geral, *Vitor Manuel Carvalho Melo*.

Regulamento

CAPÍTULO I

Disposições gerais

1 — A orientação do ordenamento físico da área estudada será regulada pelas presentes disposições bem como pelas peças desenhadas que constem do processo.

2 — A área do plano reparte-se pelas seguintes zonas:

- A — Zona de habitação unifamiliar;
- B — Zona de equipamento.

3 — Qualquer pretensão (ou construção) que não permita ou prejudique o cumprimento do plano não será deferida.

4 — Só após a integração do domínio público dos espaços previstos para o efeito e feitas as respectivas cedências de terrenos para as áreas destinadas a equipamento e à localização dos depósitos de água, e ou a comparticipação nas despesas necessárias à instalação de infra-estruturas, será concedida a autorização da construção.

5 — Quando a constituição dos lotes previstos no presente plano de pormenor implicar fraccionamento de propriedade, será permitido edificar,

após ter sido apresentado pelo requerente e devidamente aprovado pelas entidades competentes, o respectivo projecto de loteamento, nos termos do Decreto-Lei n.º 400/84.

CAPÍTULO II

Zona de habitação unifamiliar

6 — A zona de habitação unifamiliar é constituída pelo conjunto dos lotes destinados a esse fim, de acordo com a planta de síntese.

7 — Cada lote destina-se a uma única moradia unifamiliar, geminada ou em banda contínua conforme especifica a planta de síntese.

8 — As edificações serão de rés-do-chão e andar.

9 — Os muros de vedação entre lotes terão uma altura máxima de 1,65 m.

10 — Os muros de vedação confinantes com a estrada municipal ou com o espaço público terão uma altura máxima de 1,20 m.

11 — Para a definição das cores e acabamentos a utilizar deverá sempre ser consultado o departamento técnico.

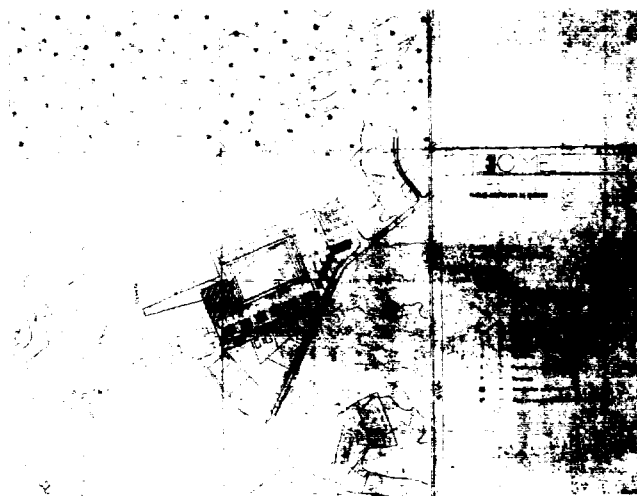
12 — As coberturas das construções deverão ser em telha tipo *lusa*.

CAPÍTULO III

Zona de equipamento

13 — A zona de equipamento é a delimitada, como tal, na planta de síntese.

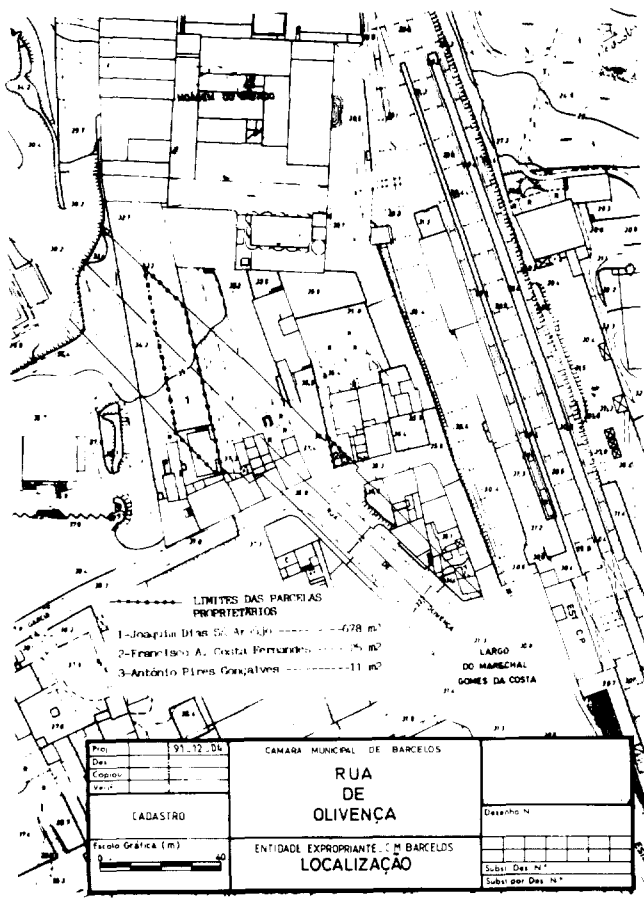
14 — O programa a instalar nesta zona é composto de um campo de futebol, um campo polivalente de jogos, uma recta para corridas de velocidade, vestiários, bancada e parque de estacionamento.



Declaração. — Torna-se público que o Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, por despacho de 18-5-92, a solicitação da Câmara Municipal de Barcelos, declarou a utilidade pública e urgência da expropriação de três parcelas de terreno, identificadas na planta anexa, necessárias à construção da passagem superior à Rua de Olivença, na freguesia de Arcozelo, naquele concelho, e fixou o montante de caução em 4330 contos. Este montante encontra-se já coberto pela garantia bancária prestada pela Câmara Municipal.

O referido despacho foi proferido ao abrigo dos arts. 1.º, 3.º, n.º 1, 11.º, n.º 1, al. a), e 13.º, n.º 1, 2 e 3, do Código das Expropriações, no uso da competência delegada no Desp. 225/91, publicado no DR, 2.ª, de 6-2-92, e tem os fundamentos constantes da informação técnica n.º 440, de 30-4-92, no processo ex-03.02.09/1-92, desta Direcção-Geral, designadamente o n.º 5.2/b.

29-5-92. — O Director-Geral, *Vitor Manuel Carvalho Melo*.



Declaração. — Torna-se público que o Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo, por despacho de 29-1-80, aprovou o Plano de Pormenor de Tramaga, concelho de Ponte de Sor, cujos regulamento e plantas se publicam em anexo.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo do referido Plano de Pormenor, com o n.º 04.12.13.03/02-92, em 31-3-92.

29-5-92. — O Director-Geral, *Vitor Manuel Carvalho Melo*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE DE SOR

Plano Urbanístico de Pormenor de Tramaga

Introdução

O Plano Urbanístico de Pormenor que se apresenta resultou da necessidade sentida pela Câmara Municipal de Ponte de Sor de recuperar uma zona de expansão natural da aldeia da Tramaga, afectada pela construção clandestina utilizada como habitação.

Para esta zona, fez o GAT de Abrantes um estudo a que chamou «Urbanização da Tramaga», que não mereceu a aprovação da Direcção-Geral de Serviços da Circunscrição de Urbanização do Sul, nomeadamente por não estar de acordo com o Decreto-Lei n.º 561/71.

A área de intervenção do presente plano, sensivelmente a mesma do referido estudo, é limitada do poente pelo caminho existente junto ao campo de futebol, e pelo arruamento junto à escola primária; do nascente pela estrada municipal n.º 535 e por uma linha imaginária perpendicular à estrada municipal, afastada cerca de 265 m do segundo limite do poente.

Partindo dos condicionamentos existentes, pretende a Câmara Municipal de Ponte de Sor ocupar esta zona para um programa fundamentalmente destinado à habitação unifamiliar, passível de ser construído a baixo preço.

Premissas físicas

A análise topográfica da zona mostra-nos um terreno sensivelmente plano, confrontado a N.W. e a S.E., respectivamente, por um talude bem arborizado e pela estrada municipal. A S.W. do local desenvolve-se a aldeia da Tramaga, enquanto a N.E. se localiza uma extensa área plana de cultura.

Equipamento existente

Para além do equipamento existente de uso diário, de duas escolas primárias e de um clube, até há bem pouco tempo a aldeia da Tramaga esteve desprovida de outro tipo de equipamento.

Presentemente, por iniciativa da Cooperativa Agrícola «Resistência» prevê-se a construção de uma creche, um posto médico e uma sala polivalente (anexo II).

Existe também um terreno preparado para servir de campo de futebol.

Infra-estruturas

Este agregado rural não possui, como tantos outros, redes de abastecimento de água e de esgotos. Contudo, existe abastecimento de energia eléctrica domiciliária.

População

A amostragem (anexo I) realizada neste sentido conclui que esta zona, destinada à expansão da aldeia, será ocupada por uma população que, na sua maior parte, se dedica à actividade agrícola. O agregado familiar é composto em média por quatro pessoas (um casal e dois filhos), cujos hábitos, fundamentalmente rurais, apontam para um tipo de habitação semelhante àquele que presentemente existe na Tramaga; edifícios de um piso, marginais à via de acesso, com logradouro nas traseiras do lote, que serve para horta e localização de abrigos de animais e alfaia agrícola.

Proposta de ocupação

Neste plano de pormenor, a proposta de ocupação foi condicionada não só pelo equipamento existente, como também pela habitação clandestina já construída.

Deste modo, no zonamento proposto, a área destinada a moradias unifamiliares (células A, B e C), localizar-se-á entre uma zona verde-desportiva e as zonas de equipamento existente (escola e cooperativa) e de reserva.

O loteamento previsto para as células habitacionais permite não só responder ao programa formulado pelo Município, como também às características morfológicas e tipológicas das aldeias alentejanas.

A tipologia escolhida é a de moradias em banda.

A capacidade de cada fogo não excederá a de um T5, embora os valores médios encontrados (anexo I) apontem para a de um T3. Julga-se, contudo, correcto não limitar a evolução do fogo até à capacidade máxima atrás indicada, embora sem excluir um T3 numa 1.ª fase (excepção feita ao lote 68 que não poderá evoluir para T5) (anexo III).

O esquema de arruamentos proposto desenvolve-se a partir do existente, através de um conjunto de vias onde se procurou evitar, como princípio, os cruzamentos.

O equipamento sociocultural e o parque infantil integrar-se-á na zona verde-desportiva, a criar à volta do campo de futebol (anexo II).

Também se julgou conveniente deixar uma pequena área destinada a reserva, cujo programa será oportunamente definido, de acordo com as carências que entretanto se fizerem sentir.

Dados gerais:

Área total de urbanização	8,7 ha
Área verde desportiva	19 500 m²
Área de vias de circulação	10 100 m²
Área de espaço colectivo	38 100 m²
Área total dos lotes	38 700 m²
Área de equipamento	(*) 1 700 m²
Área de espaço privado	48 900 m²
Densidade populacional (máxima)	92 m²
Densidade de fogos/ha	11
Número total de fogos	95
Número total (possível) de habitantes	800

(*) Este valor foi obtido tendo em consideração a área que, à data, a Cooperativa «Resistência» tinha construído.

Indicadores utilizados pelo FFH (*):

Área da superfície restrita de urbanização (¹)	5,4 ha
Capacidade de alojamento (²)	212/ha
Índice de ocupação do solo (superfície coberta/ha) (¹)	2 263 m²/ha
Índice de utilização líquida (total de áreas brutas/ha) (⁴)	3 182 m²/ha
Logradouro público/fogo (³)	47 m²/fogo

(¹) Soma da área coberta das habitações com áreas ocupadas pelos logradouros, parques de estacionamento e equipamento mais ligado à habitação.

(²) Obtém-se dividindo o número máximo possível de habitantes pela área de ocupação dos lotes.

(³) Obtém-se dividindo a área total de superfície coberta pela área da superfície restrita.

(⁴) Obtém-se dividindo a área total das áreas brutas de todas as parcelas pela área da superfície restrita.

(^o) Espaço exterior descoberto, bem caracterizado, de uso público (pracas, ruas de pedes, alamedas, largos, etc.), em cujo dimensionamento se não incluem faixas de circulação autónoma ordinárias e estacionamento.

(*) Os valores atingidos encontram-se dentro dos parâmetros aconselhados pelo Fundo de Fomento da Habitação.

Faseamento

Em complemento à proposta de zonamento feita atrás e tendo em vista, não só a economia no lançamento de infra-estruturas (arruamentos, esgotos,

abastecimento de água e electricidade), como também servir do melhor modo as construções existentes, foram definidas duas fases para o desenvolvimento do plano:

A 1.ª fase, que engloba parte da zona habitacional, compreenderá a maior parte das construções existentes e abrange as células A, B, e parte da C num total de 52 lotes;

A 2.ª fase completará a zona habitacional (43 lotes da célula C) e dará lugar à criação da zona verde-desportiva; será também nesta fase que se definirá o programa da zona de reserva.

	Área total (hectares)	Coefficiente médio de construção (¹)	Índice médio de ocupação (²)	Percentagem média de área coberta	Densidade populacional	Número de fogos/ha	Número de habitantes	Número de fogos
Célula A	2,2	0,73	0,26	19	126/ha	16	276	35
Célula B	0,5	1,2	0,43	31	162/ha	18	81	9
Célula C	2,6	1,03	0,36	25	171/ha	19	445	51

(¹) Volume de construção por unidade de superfície do terreno.

(²) Área bruta de pavimento por unidade de superfície de terreno.

1 — Características do tipo de ocupação:

Habitação unifamiliar em moradias em banda.

2 — Condicionamentos especiais:

As edificações deverão ser implantadas no plano marginal da rua numa frente de 6,50 m e tendo um pátio de entrada com 6,50 m x 2 m;

A área coberta no 2.º piso será de 60 m² (2.ª fase) (*).

3 — Acessos e estacionamento:

O acesso ao logradouro será sempre garantido, directamente da rua, através de uma passagem entre o edifício e o limite lateral do lote (1.ª fase) ou através de uma abertura do edifício (2.ª fase);

O estacionamento (um carro/fogo) faz-se dentro do lote.

Valores máximos atingidos na 2.ª fase:

Lotes n.ºs 1 a 5, 8 a 13, 16 a 23, 26, 27, 30 a 33, 35 a 45, 48 a 58, 60 a 66 e 69 a 78					
Afastamento de empenas laterais (metros)	Afastamento de empenas (metros)	Área coberta (metros quadrados)	Área de pavimentos (metros quadrados)	Volume de construção (metros cúbicos)	Número de pisos
13	11	130	193	552	(*) 2

Lotes n.ºs 6, 7, 14, 15, 24, 25, 28, 29, 34, 46, 47, 59, 67 e 79					
Afastamento de empenas laterais (metros)	Afastamento de empenas (metros)	Área coberta (metros quadrados)	Área de pavimentos (metros quadrados)	Volume de construção (metros cúbicos)	Número de pisos
13	13	133	195	552	(*) 2

Regulamento

CAPÍTULO I

Objectivo

Artigo 1.º O desenvolvimento urbanístico da aldeia da Tramaga, no que se refere à parcela definida no artigo 4.º, será feito de acordo com a disciplina e fins do presente plano regulador denominado Plano Urbanístico de Pormenor da Tramaga.

Art. 2.º As obras públicas e particulares a empreender na área de acção deste plano regulador, com matéria comum a outros diplomas legais, ficarão sujeitas às prescrições deste regulamento sem prejuízo das disposições contidas naqueles diplomas.

Art. 3.º Fica competindo aos serviços da Câmara Municipal de Ponte de Sor zelar pelo cumprimento deste plano regulador e respectivo loteamento, e ainda proceder a estudos necessários à sua execução, tais como, a definição de alinhamentos dos lotes, nivelamentos, larguras de vias, reajustamentos de limites de propriedades, etc.

CAPÍTULO II

Extensão

Art. 4.º A área de intervenção abrangida por este plano de pormenor corresponde aos limites fixados pela Câmara Municipal de Ponte de Sor, os quais constam das plantas do presente trabalho.

Incide directamente sobre uma área de cerca de 8,7 ha, confinada do poente pelo caminho existente junto ao campo de futebol e pelo agrupamento junto à escola primária; do nascente pela estrada municipal n.º 535 e por uma linha imaginária perpendicular à estrada municipal, afastada cerca de 265 m do segundo limite do poente.

CAPÍTULO III

Zonamento (células)

Art. 5.º Para efeitos de interpretação do presente regulamento foi elaborado um quadro que caracteriza especificamente cada uma das células da área de intervenção.

O referido quadro, pela sua natureza, constitui, juntamente com os dados gerais e cartas do plano, parte integrante deste regulamento.

Art. 6.º Os vários condicionamentos relativos às construções, sua utilização, implantação, número de pisos, coeficientes de construção, etc., constam das disposições deste regulamento e do referido quadro de caracterização das células.

§ único. Conforme foi referido no artigo 3.º caberá à Câmara Municipal de Ponte de Sor definir elementos de ajustamento detalhados necessários à concretização dos objectivos deste plano de pormenor.

Art. 7.º A zona habitacional prevista deverá obedecer aos valores e corresponder aos diversos condicionamentos e prescrições que constam no quadro de caracterização das células.

No que se refere à definição de elementos de pormenor (alinhamentos, cêrceas, larguras de vias, etc.) será, como foi exposto no artigo 3.º, matéria a coordenar pelo Município de acordo com o presente plano.

Art. 8.º O número de pisos referido no quadro de caracterização das células será contado acima do nível de rés-do-chão incluindo este na contagem.

Art. 9.º Nas habitações unifamiliares só serão permitidos os anexos com a aprovação do Município.

Art. 10.º A solução de habitações unifamiliares em banda corresponde a um partido arquitectónico que requer disposições regulamentares específicas, algumas das quais constam já no quadro de caracterização das células:

1) Número máximo de pisos — 2;

2) Diferença de cota da soleira do 1.º piso com o exterior — 0,30 m;

- 3) Altura da cumieira (1.ª fase) — 4,50 m;
- 4) Altura da cumieira (2.ª fase) — 7,50 m;
- 5) Altura da guarda do terraço em relação ao exterior — 4,20 m;
- 6) Inclinação das coberturas — 23%;
- 7) Dimensão do pátio da entrada:

Frete — 6,50 m;
Profundidade — 2 m;

- 8) Altura dos muros de vedação do pátio de entrada — 1 m;
- 9) Altura dos muros de vedação dos logradouros — 1 m; (excepção da parte contígua ao edifício numa extensão de 2m, que terá 2,10 m);
- 10) Área coberta no 2.º piso — 60 m².

§ único. Deverá ser sempre garantido acesso ao logradouro, directamente da rua, através de uma passagem de 3 m entre o edifício e o limite lateral do lote (1.ª fase) ou através de uma abertura no edifício com 2,70 m de largura (2.ª fase).

Equipamento urbano

Art. 11.º A localização do equipamento urbano consta das várias plantas deste trabalho.

Art. 12.º A zona verde e os espaços livres que abrangem as áreas não edificadas destinam-se a funções de lazer e circulação.

Art. 13.º A área de reserva prevista ficará com o seu programa de utilização dependente do Município (2.ª fase).

CAPÍTULO IV

Disposições genéricas

Art. 14.º O presente plano tem por fim estabelecer os princípios de ordem geral, os quais, com base em dados programáticos e de conhecimento geral, levarão à consequente fixação de determinados valores urbanísticos.

Este regulamento tem, pois, um carácter normativo e disciplinar necessário para uma acção de conjunto, não constituindo no entanto um instrumento suficiente para uma actuação de loteamento e infra-estruturas.

Art. 15.º Na vedação dos lotes haverá que conjugar as necessidades de delimitação e defesa das propriedades com os preceitos de estética, com especial destaque para a unidade de tratamento dos seus componentes.

São dois tipos de vedação nos logradouros:

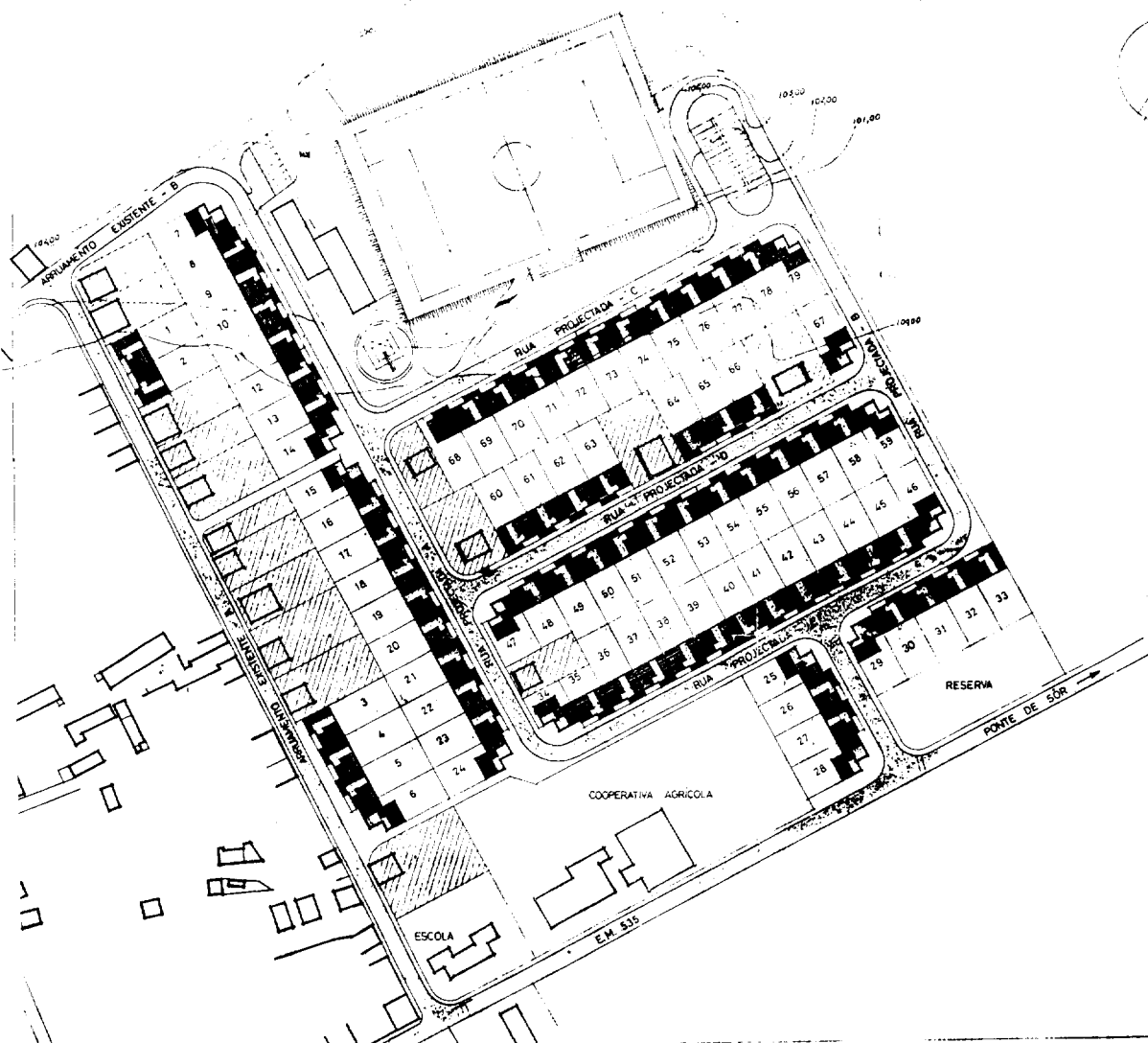
- a) Sebes vegetais reforçadas por arame ligado com prumos;
- b) Muretes baixos até à cota de 1 m que poderão ser sobremontados por elementos vegetais com ou sem rede, até à cota de 2,10 m.

§ único. Os muros da vedação existentes que se encontram em contradição com as anteriores disposições, poderá o Município impor a sua transformação quando a propriedade for sujeita a obras de remodelação.

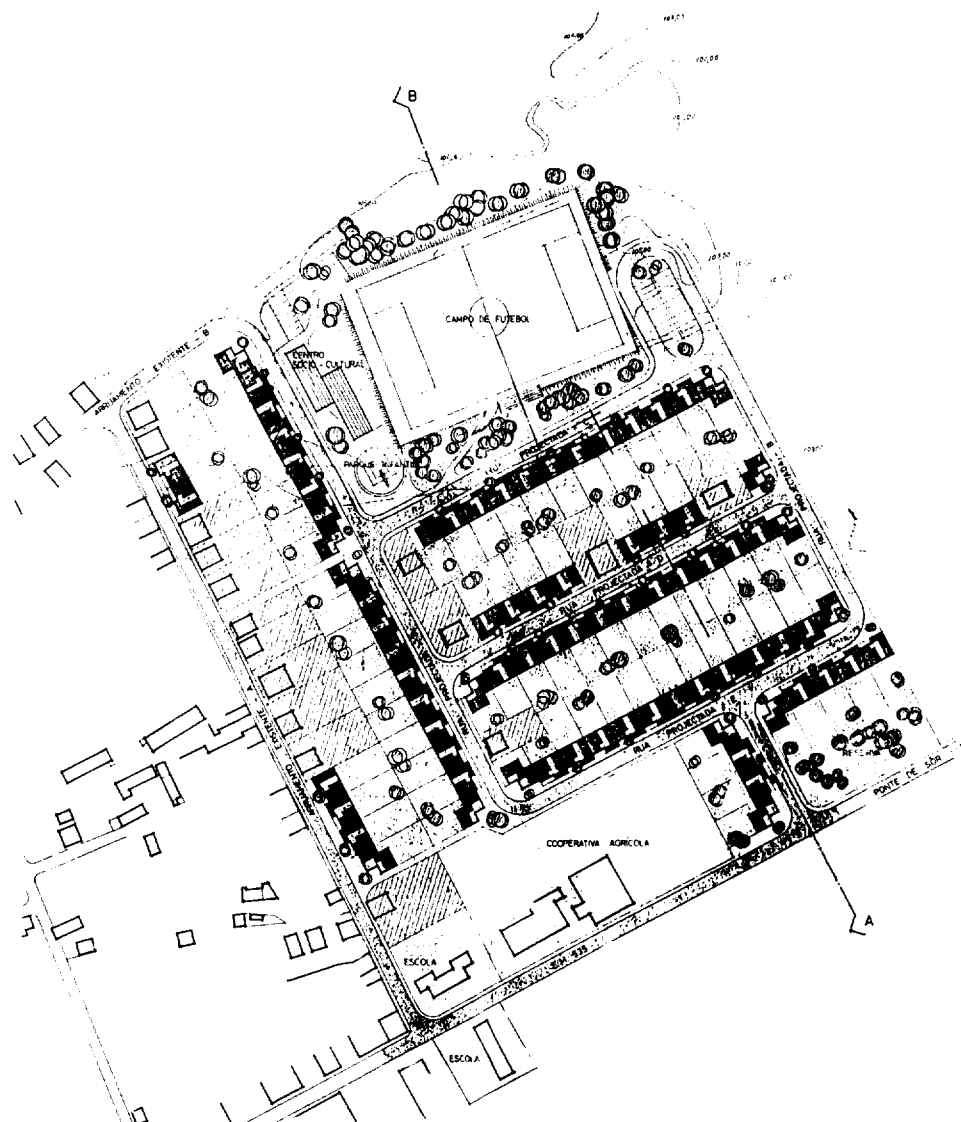
Art. 16.º A fim de se assegurar a necessária unidade arquitectónica e responder aos principais objectivos do presente plano urbanístico, possui a Câmara Municipal de Ponte de Sor um projecto-tipo de arquitectura das moradias em banda, que poderá ser utilizado pelos interessados.

Art. 17.º Em todos os casos omissos, ou de dúvida na interpretação deste regulamento, competirá à Câmara recorrer ao esclarecimento, ou orientação, da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização.

Câmara Municipal de Ponte de Sor PLANO URBANÍSTICO DE POMENOR TRAMADA		Hering, Otero-Arquitecto Joaquim Vazquez Com. Matr. 6-4 L. 100-2 Teis. 681033	
PLANTA DE NUMERAÇÃO DE LOTES		processo n.º	assento n.º
data OUTUBRO 78	folha 1/1000	subt. n.º	4
		folha ass. n.º	



Proj. 750-772	Câmara Municipal de Ponte de S. João	Redigido: Otero, Arquitecto
PLANO URBANÍSTICO DE PORMENOR	PARQUE	Revisado: Vitorino Costa, Arquitecto
PLANTA GERAL		Edição: 2 de 1992
REV. 5 DE SETEMBRO 78		5
EM 1/1000		



Direcção-Geral da Administração Autárquica
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO DE PAIVA

Acordo de colaboração

Programa Interministerial de Promoção do Sucesso Educativo

Transportes escolares

Aos 9 dias do mês de Outubro de 1991, entre o Ministério do Planeamento e da Administração do Território, representado pelo director-geral da Administração Autárquica, o Ministério da Educação, representado pelo director regional da Educação, e o Município de Castelo de Paiva, representado pelo presidente da Câmara Municipal, é celebrado um acordo de colaboração financeira, integrado no regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto do acordo

1 — Constitui objecto do presente acordo a concretização do processo de cooperação técnica e financeira, visando suportar os encargos com o

alargamento da rede de transportes escolares resultantes da extinção de escolas do 1.º ciclo do ensino básico, determinada pela resolução do Conselho de Ministros, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 21 de Janeiro de 1988.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do acordo

Este acordo vigora para o ano lectivo de 1991-1992.

Cláusula 3.ª

Melhor financeiros

1 — Compete ao Ministério do Planeamento e da Administração do Território, através da Direcção-Geral da Administração Autárquica, garantir à Câmara Municipal de Castelo de Paiva a concessão do apoio financeiro respeitante aos encargos referidos na cláusula 1.ª, o qual não poderá exceder os valores previstos no quadro anexo ao presente acordo. Os referidos valores tomaram por base de cálculo:

Os preços resultantes da realização de concurso efectuado nos termos da Portaria n.º 766/84, de 27 de Setembro, que, atendendo à situa-

ção excepcional devidamente justificada e comprovada, foram autorizados pela Comissão de Gestão Distrital do Programa de Promoção do Sucesso Educativo.

2 — Caberá ao Município de Castelo de Paiva assegurar a participação financeira que exceda os quantitativos objecto deste acordo.

Cláusula 4.ª

Direitos e obrigações das partes

1 — Compete ao Ministério do Planeamento e da Administração do Território processar os pagamentos através da Direcção-Geral da Administração Autárquica, nos termos deste acordo.

2 — Compete ao Ministério da Educação conceder apoio técnico na redefinição da rede de transportes escolares do Município.

3 — No âmbito do presente acordo cabe à Câmara Municipal contratante:

- Elaborar e aprovar os respectivos estudos e projectos de execução, bem como recolher os pareceres técnicos;
- Assegurar o transporte dos alunos abrangidos pela suspensão de escolas até às escolas integradoras, pelos meios julgados adequados;
- Proceder ao pagamento dos serviços relativos à rede de transportes escolares.

Cláusula 5.ª

Estrutura de acompanhamento e controlo

A estrutura de acompanhamento e controlo de execução do acordo será constituída pelos representantes da Direcção-Geral da Administração Autárquica, da Câmara Municipal de Castelo de Paiva e da Comissão de Gestão Distrital.

Cláusula 6.ª

Dotação orçamental

As verbas que asseguram a execução deste acordo são inscritas nos orçamentos das entidades subscritoras.

Cláusula 7.ª

Resolução do acordo

O incumprimento, por uma das partes, das obrigações assumidas no âmbito do presente acordo poderá dar origem à sua resolução por iniciativa da outra parte.

9-10-91. — O Director-Geral da Administração Autárquica, *Jorge M. Pedroso de Almeida*. — O Director Regional da Educação, (*Assinatura ilegível*). — O Presidente da Câmara Municipal de Castelo de Paiva, (*Assinatura ilegível*).

MUNICÍPIO DE CASTELO DE PAIVA

Escola suspensa		Escola integradora — Designação	Modalidade de transporte	Número de alunos transportados	Número de quilómetros/dia de percurso	Custo diário (escudos)	Custo do 1.º período escolar de 1991-1992 (escudos)	Custo dos 2.º e 3.º períodos escolares de 1991-1992 (escudos)
Designação	Número de alunos							
Gaido	5	Póvoa	Táxi	5	40	5 000\$00	335 000\$00	500 000\$00
Seixo	3	Gilde	Táxi	3	25	5 000\$00	335 000\$00	500 000\$00
Chão da Carraçosa	4	Adro/Real	Táxi	4	24	3 250\$00	217 750\$00	325 000\$00

Visto da Comissão de Gestão Distrital, (*Assinatura ilegível*.)

Acordo de colaboração

Programa Interministerial de Promoção do Sucesso Educativo

Aos 9 dias do mês de Outubro de 1991, entre o Ministério do Planeamento e da Administração do Território, representado pelo director-geral da Administração Autárquica, o Ministério da Educação, representado pelo director regional da Educação, e o Município de Castelo de Paiva, representado pelo presidente da Câmara Municipal, é celebrado um acordo de colaboração financeira, integrado no regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto do acordo

1 — Constitui objecto do presente acordo a concretização do processo de cooperação técnica e financeira, visando suportar os encargos com o fornecimento de refeição (almoço) aos alunos abrangidos pela extinção de escolas do 1.º ciclo do ensino básico, determinada pela resolução do Conselho de Ministros, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 21 de Janeiro de 1988.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do acordo

Este acordo vigora para o ano lectivo de 1991-1992.

Cláusula 3.ª

Meios financeiros

1 — Compete ao Ministério do Planeamento e da Administração do Território, através da Direcção-Geral da Administração Autárquica, garantir à Câmara Municipal de Castelo de Paiva a concessão do apoio financeiro respeitante aos encargos referidos na cláusula 1.ª, no valor total de 292 250\$.

O referido valor corresponde ao pagamento integral do preço da refeição fixado por despacho do Ministério da Educação para o respectivo ano lectivo.

2 — Caberá ao Município de Castelo de Paiva assegurar a participação financeira que exceda os quantitativos objecto deste acordo.

Cláusula 4.ª

Direitos e obrigações das partes

1 — Compete ao Ministério do Planeamento e da Administração do Território processar os pagamentos através da Direcção-Geral da Administração Autárquica, nos termos deste acordo.

2 — Compete ao Ministério da Educação acompanhar o fornecimento de refeições, concedendo apoio técnico e incentivando a qualidade e rentabilização da gestão dos serviços de alimentação escolar.

3 — No âmbito do presente acordo cabe à Câmara Municipal contratante:

- Assegurar o fornecimento de refeições aos alunos abrangidos pela suspensão de escolas, sempre que a escola integradora funcione em regime normal e o tempo de deslocação residência-escola seja superior a 30 minutos;
- Proceder ao pagamento dos serviços relativos ao fornecimento de refeições.

Cláusula 5.ª

Estrutura de acompanhamento e controlo

A estrutura de acompanhamento e controlo de execução do acordo será constituída pelos representantes da Direcção-Geral da Administração Autárquica, da Câmara Municipal de Castelo de Paiva e da Comissão de Gestão Distrital.

Cláusula 6.ª

Dotação orçamental

As verbas que asseguram a execução deste acordo são inscritas nos orçamentos das entidades subscritoras.

Cláusula 7.ª

Resolução do acordo

O incumprimento, por uma das partes, das obrigações assumidas no âmbito do presente acordo poderá dar origem à sua resolução por iniciativa da outra parte.

9-10-91. — O Director-Geral da Administração Autárquica, *Jorge M. Pedroso de Almeida*. — O Director Regional da Educação, (*Assinatura ilegível*). — O Presidente da Câmara Municipal de Castelo de Paiva, (*Assinatura ilegível*).

MUNICÍPIO DE CASTELO DE PAIVA

Escola suspensa		Escola integradora — Designação	Número de alunos abrangidos por refeição	Custo do 1.º período escolar de 1991-1992 (escudos)	Custo dos 2.º e 3.º períodos escolares de 1991-1992 (escudos)
Designação	Número de alunos				
Gaido	5	Póvoa	5	117 250\$00	175 000\$00

Visto da Comissão de Gestão Distrital, (*Assinatura ilegível*.)

CÂMARA MUNICIPAL DE MELGAÇO

Acordo de colaboração**Programa Interministerial de Promoção do Sucesso Educativo****Transportes escolares**

Aos 21 dias do mês de Outubro de 1991, entre o Ministério do Planeamento e da Administração do Território, representado pelo director-geral da Administração Autárquica, o Ministério da Educação, representado pelo director regional da Educação, e o Município de Melgaço, representado pelo presidente da Câmara Municipal, é celebrado um acordo de colaboração financeira, integrado no regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto do acordo

1 — Constitui objecto do presente acordo a concretização do processo de cooperação técnica e financeira, visando suportar os encargos com o alargamento da rede de transportes escolares resultante da extinção de escolas do 1.º ciclo do ensino básico, determinada pela resolução do Conselho de Ministros, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 21 de Janeiro de 1988.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do acordo

Este acordo vigora para o ano lectivo de 1991-1992.

Cláusula 3.ª

Meios financeiros

1 — Compete ao Ministério do Planeamento e da Administração do Território, através da Direcção-Geral da Administração Autárquica, garantir à Câmara Municipal de Melgaço a concessão do apoio financeiro respeitante aos encargos referidos na cláusula 1.ª, o qual não poderá exceder os valores previstos no quadro anexo ao presente acordo. Os referidos valores tomaram por base de cálculo:

A tarifa aprovada por despacho para serviço de automóveis de aluguer, admitindo-se um acréscimo de 10%.

2 — Caberá ao Município de Melgaço assegurar a participação financeira que exceda os quantitativos objecto deste acordo.

Cláusula 4.ª

Direitos e obrigações das partes

1 — Compete ao Ministério do Planeamento e da Administração do Território processar os pagamentos através da Direcção-Geral da Administração Autárquica, nos termos deste acordo.

2 — Compete ao Ministério da Educação conceder apoio técnico na redefinição da rede de transportes escolares do Município.

3 — No âmbito do presente acordo cabe à Câmara Municipal contratante:

- Elaborar e aprovar os respectivos estudos e projectos de execução, bem como recolher os pareceres técnicos;
- Assegurar o transporte dos alunos abrangidos pela suspensão de escolas até às escolas integradoras, pelos meios julgados adequados;
- Proceder ao pagamento dos serviços relativos à rede de transportes escolares.

Cláusula 5.ª

Estrutura de acompanhamento e controlo

A estrutura de acompanhamento e controlo da execução do acordo será constituída pelos representantes da Direcção-Geral da Administração Autárquica, da Câmara Municipal de Melgaço e da Comissão de Gestão Distrital.

Cláusula 6.ª

Dotação orçamental

As verbas que asseguram a execução deste acordo são inscritas nos orçamentos das entidades subscritoras.

Cláusula 7.ª

Resolução do acordo

O incumprimento, por uma das partes, das obrigações assumidas no âmbito do presente acordo poderá dar origem à sua resolução por iniciativa da outra parte.

21-10-91. — O Director-Geral da Administração Autárquica, *Jorge M. Pedroso de Almeida*. — O Director Regional da Educação, (*Assinatura ilegível*). — O Presidente da Câmara Municipal de Melgaço, (*Assinatura ilegível*).

MUNICÍPIO DE MELGAÇO

Escola suspensa		Escola integradora — Designação	Modalidade de transporte	Número de alunos transportados	Número de quilómetros/dia de percurso	Custo diário (escudos)	Custo do 1.º período escolar (escudos)	Custo dos 2.º e 3.º períodos escolares (escudos)
Designação	Número de alunos							
Cavaleiro Alvo ...	2	Outeiro, São Paio ..	Veículo de aluguer	1	40	1 600\$00	99 200\$00	168 000\$00
Cavaleiro Alvo ...	2	Castro, Rouças	Veículo de aluguer	1	40	1 600\$00	99 200\$00	168 000\$00
Corga, Remoães	4	Cerdedo, Prado	Veículo de aluguer	4	32	1 500\$00	100 500\$00	150 000\$00

Visto da Comissão de Gestão Distrital. — O Director do GAT do Vale do Minho, *Vitor M. Manso Gigante*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MÉRTOLA

Acordo de colaboração

Programa Interministerial de Promoção do Sucesso Educativo

Transportes escolares

Aos 3 dias do mês de Janeiro de 1992, entre o Ministério do Planeamento e da Administração do Território, representado pelo director-geral da Administração Autárquica, o Ministério da Educação, representado pelo director regional da Educação, e o Município de Mértola, representado pelo presidente da Câmara Municipal, é celebrado um acordo de colaboração financeira, integrado no regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto do acordo

1 — Constitui objecto do presente acordo a concretização do processo de cooperação técnica e financeira, visando suportar os encargos com o alargamento da rede de transportes escolares e alimentação (almoço), resultante da extinção de escolas do 1.º ciclo do ensino básico, determinada pela resolução do Conselho de Ministros, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 21 de Janeiro de 1988.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do acordo

Este acordo vigora para o ano lectivo de 1991-1992.

Cláusula 3.ª

Meios financeiros

1 — Compete ao Ministério do Planeamento e da Administração do Território, através da Direcção-Geral da Administração Autárquica, garantir à Câmara Municipal de Mértola a concessão do apoio financeiro respeitante aos encargos referidos na cláusula 1.ª, o qual não poderá exceder os valores previstos no quadro anexo ao presente acordo. Os referidos valores tomarão por base de cálculo:

Preço do título de transporte em carreiras públicas dos alunos transferidos;

A tarifa aprovada para 1991 pelo Despacho DG 21/90 (*DR*, 2.ª série, de 30-11), para serviços de automóveis de aluguer (43\$ por quilómetro de percurso efectuado), admitindo-se um acréscimo de 10% para 1992;

Os preços resultantes da realização de concurso efectuado nos termos da Portaria n.º 766/84, de 27 de Setembro, que, atendendo à situação excepcional devidamente justificada e comprovada, foram

autorizados pela Comissão de Gestão Distrital do Programa de Promoção do Sucesso Educativo.

2 — Caberá ao Município de Mértola assegurar a participação financeira que exceda os quantitativos objecto deste acordo.

Cláusula 4.ª

Direitos e obrigações das partes

1 — Compete ao Ministério do Planeamento e da Administração do Território processar os pagamentos através da Direcção-Geral da Administração Autárquica, nos termos deste acordo.

2 — Compete ao Ministério da Educação conceder apoio técnico na redefinição da rede de transportes escolares do Município.

3 — No âmbito do presente acordo cabe à Câmara Municipal contratante:

- a) Elaborar e aprovar os respectivos estudos e projectos de execução, bem como recolher os pareceres técnicos;
- b) Assegurar o transporte dos alunos abrangidos pela suspensão de escolas até às escolas integradoras, pelos meios julgados adequados;
- c) Proceder ao pagamento dos serviços relativos ao fornecimento de refeições e transportes escolares.

Cláusula 5.ª

Estrutura de acompanhamento e controlo

A estrutura de acompanhamento e controlo de execução do acordo será constituída pelos representantes da Direcção-Geral da Administração Autárquica, da Câmara Municipal de Mértola e da Comissão de Gestão Distrital.

Cláusula 6.ª

Dotação orçamental

As verbas que asseguram a execução deste acordo são inscritas nos orçamentos das entidades subscritoras.

Cláusula 7.ª

Resolução do acordo

O incumprimento, por uma das partes, das obrigações assumidas no âmbito do presente acordo poderá dar origem à sua resolução por iniciativa da outra parte.

3-1-92. — O Director-Geral da Administração Autárquica, *Jorge M. Pedrosa de Almeida*. — O Director Regional da Educação, (*Assinatura ilegível*). — O Presidente da Câmara Municipal de Mértola, (*Assinatura ilegível*).

MUNICÍPIO DE MÉRTOLA

Escola suspensa		Escola integradora — Designação	Modalidade de transporte	Número de alunos transportados	Número de quilómetros/ /dia de percurso	Custo diário (escudos)	Custo do 1.º período escolar de 1990-1991 (escudos)	Custos dos 2.º e 3.º períodos escolares de 1990-1991 (a) (escudos)
Designação	Número de alunos							
Corte Gafo de Baixo	2	Corte Gafo de Cima	Transporte municipal	2	4,4	43\$00 × 4,4 = = 189\$20/dia	(62 dias) 11 730\$40	(105 dias) 21 852\$60

Escola suspensa		Escola integradora — Designação	Modalidade de transporte	Número de alunos transportados	Número de quilómetros/ /dia de percurso	Custo diário (escudos)	Custo do 1.º período escolar de 1990-1991 (escudos)	Custos dos 2.º e 3.º períodos escolares de 1990-1991 (a) (escudos)
Designação	Número de alunos							
Corte Pequena	2	Alcaria Ruiya	Transporte municipal	2	22	946\$00/dia	58 652\$00	109 263\$00
Pomarão	2	Picoitos	Transporte municipal	2	13,2	567\$60/dia	35 181\$20	65 557\$80

(a) Nos custos dos 2.º e 3.º períodos escolares está incluído um acréscimo de 10% relativo ao aumento dos transportes para o próximo ano.

Visto da Comissão de Gestão Distrital, (Assinatura ilegível.)

Acordo de colaboração

Programa Interministerial de Promoção do Sucesso Educativo

Aos 3 dias do mês de Janeiro de 1992, entre o Ministério do Planeamento e da Administração do Território, representado pelo director-geral da Administração Autárquica, o Ministério da Educação, representado pelo director regional da Educação, e o Município de Mértola, representado pelo presidente da Câmara Municipal, é celebrado um acordo de colaboração financeira, integrado no regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto do acordo

1 — Constitui objecto do presente acordo a concretização do processo de cooperação técnica e financeira, visando suportar os encargos com o fornecimento de refeições (almoço) aos alunos abrangidos pela extinção de escolas do 1.º ciclo do ensino básico, determinada pela resolução do Conselho de Ministros, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 21 de Janeiro de 1988.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do acordo

Este acordo vigora para o ano lectivo de 1991-1992.

Cláusula 3.ª

Meios financeiros

1 — Compete ao Ministério do Planeamento e da Administração do Território, através da Direcção-Geral da Administração Autárquica, garantir à Câmara Municipal de Mértola a concessão do apoio financeiro respeitante aos encargos referidos na cláusula 1.ª, no valor total de 400 800\$.

Cláusula 4.ª

Direitos e obrigações das partes

1 — Compete ao Ministério do Planeamento e da Administração do Território processar os pagamentos através da Direcção-Geral da Administração Autárquica, nos termos deste acordo.

2 — Compete ao Ministério da Educação conceder apoio técnico na redefinição da rede de transportes escolares do Município.

3 — No âmbito do presente acordo cabe à Câmara Municipal contra-tante:

- Assegurar o fornecimento de refeições aos alunos abrangidos pela suspensão de escolas, sempre que a escola integradora funcione em regime normal e o tempo de deslocação residência-escola seja superior a 30 minutos;
- Proceder ao pagamento dos serviços relativos ao fornecimento de refeições.

Cláusula 5.ª

Estrutura de acompanhamento e controlo

A estrutura de acompanhamento e controlo da execução do acordo será constituída pelos representantes da Direcção-Geral da Administração Autárquica, da Câmara Municipal de Mértola e da Comissão de Gestão Distrital.

Cláusula 6.ª

Dotação orçamental

As verbas que asseguram a execução deste acordo são inscritas nos orçamentos das entidades subscritoras.

Cláusula 7.ª

Resolução do acordo

O incumprimento, por uma das partes, das obrigações assumidas no âmbito do presente acordo poderá dar origem à sua resolução por iniciativa da outra parte.

3-1-92. — O Director-Geral da Administração Autárquica, *Jorge M. Pedroso de Almeida*. — O Director Regional da Educação, (Assinatura ilegível.) — O Presidente da Câmara Municipal de Mértola, (Assinatura ilegível.)

MUNICÍPIO DE MÉRTOLA

Escola suspensa		Escola integradora — Designação	Número de alunos abrangidos por refeição	Custo do 1.º período escolar de 1991-1992 (escudos)	Custo dos 2.º e 3.º períodos escolares de 1991-1992 (escudos)
Designação	Número de alunos				
Corte Gafo de Baixo	2	Corte Gafo de Cima	2	(62 dias) 49 600\$00	(105 dias) 84 000\$00
Corte Pequena	2	Alcaria Ruiva	2	49 600\$00	84 000\$00
Pomarão	2	Picoitos	2	49 600\$00	84 000\$00

Observações. — Considerou-se 400\$ o preço diário de cada refeição, em virtude das escolas integradoras não possuírem refeitórios escolares, sendo essa refeição (almoço) fornecida por particulares, cujo preço mínimo é o acima referido.

Visto da Comissão de Gestão Distrital, (Assinatura ilegível.)

CÂMARA MUNICIPAL DE ODEMIRA

Acordo de colaboração

Programa Interministerial de Promoção do Sucesso Educativo

Aos 23 dias do mês de Outubro de 1991, entre o Ministério do Planeamento e da Administração do Território, representado pelo director-geral da Administração Autárquica, o Ministério da Educação, representado pelo director regional de Educação, e o Município de Odemira, representado pelo presidente da Câmara Municipal, é celebrado um acordo de colaboração financeira, integrado no regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto do acordo

1 — Constitui objecto do presente acordo a concretização do processo de cooperação técnica e financeira, visando suportar os encargos com o fornecimento de refeições (almoço) aos alunos abrangidos pela extinção de escolas do 1.º ciclo do ensino básico, determinada pela resolução do Conselho de Ministros, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 21 de Janeiro de 1988.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do acordo

Este acordo vigora para o ano lectivo de 1991-1992.

Cláusula 3.ª

Meios financeiros

1 — Compete ao Ministério do Planeamento e da Administração do Território, através da Direcção-Geral da Administração Autárquica, garantir à Câmara Municipal de Odemira a concessão do apoio financeiro respeitante aos encargos referidos na cláusula 1.ª, no valor de 1 685 865\$.

O referido valor corresponde ao pagamento integral do preço da refeição fixado por despacho do Ministério da Educação para o respectivo ano lectivo.

2 — Caberá ao Município de Odemira assegurar a participação financeira que exceda os quantitativos objecto deste acordo.

Cláusula 4.ª

Direitos e obrigações das partes

1 — Compete ao Ministério do Planeamento e da Administração do Território processar os pagamentos através da Direcção-Geral da Administração Autárquica, nos termos deste acordo.

2 — Compete ao Ministério da Educação acompanhar o fornecimento de refeições, concedendo apoio técnico e incentivando a qualidade e rentabilização da gestão dos serviços de alimentação escolar.

3 — No âmbito do presente acordo cabe à Câmara Municipal contratante:

a) Assegurar o fornecimento de refeições aos alunos abrangidos pela suspensão de escolas, sempre que a escola integradora funcione em regime normal e o tempo de deslocação residência-escola seja superior a 30 minutos;

b) Proceder ao pagamento dos serviços relativos ao fornecimento de refeições.

Cláusula 5.ª

Estrutura de acompanhamento e controlo

A estrutura de acompanhamento e controlo de execução do acordo será constituída pelos representantes da Direcção-Geral da Administração Autárquica, da Câmara Municipal de Odemira e da Comissão de Gestão Distrital.

Cláusula 6.ª

Dotação orçamental

As verbas que asseguram a execução deste acordo são inscritas nos orçamentos das entidades subscritoras.

Cláusula 7.ª

Resolução do acordo

O incumprimento, por uma das partes, das obrigações assumidas no âmbito do presente acordo poderá dar origem à sua resolução por iniciativa da outra parte.

23-10-11. — O Director-Geral da Administração Autárquica, *Jorge M. Pedroso de Almeida*. — O Director Regional da Educação, *Assinatura ilegível*. — O Presidente da Câmara Municipal de Odemira, *Assinatura ilegível*.

MUNICÍPIO DE ODEMIRA

Escola suspensa		Escola integradora — Designação	Número de alunos abrangidos por refeição	Custo do 1.º período escolar de 1991-1992 (escudos)	Custo dos 2.º e 3.º períodos escolares de 1991-1992 (escudos)
Designação	Número de alunos				
Corte Malhão	6	São Martinho das Amoreiras	6	140 700\$00	210 000\$00
Delfeira (a)	3	São Teotónio	3	33 165\$00	49 500\$00
Monte Sobreiro	1	Boavista dos Pinheiros	1	23 450\$00	35 000\$00
Taliscas	2	Luzianes, Gare	2	40 200\$00	60 000\$00
Vale Juncal	4	Brejão	4	93 800\$00	140 000\$00
Vale Tomé	2	Luzianes, Gare	2	40 200\$00	60 000\$00
Corte Sevilha de Cima	10	Sabóia	10	234 500\$00	350 000\$00
Foz das Casinhas	2	Sabóia	2	46 900\$00	70 000\$00
Corte Sevilha	1	Nave Redonda	1	23 450\$00	35 000\$00

(a) Refeição servida pela Escola C + S de São Teotónio.

Visto da Comissão de Gestão Distrital, (*Assinatura ilegível*.)

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VIÇOSA

Acordo de colaboração

Programa Interministerial de Promoção do Sucesso Educativo

Aos 20 dias do mês de Setembro de 1991, entre o Ministério do Planeamento e da Administração do Território, representado pelo director-geral da Administração Autárquica, o Ministério da Educação, representado pelo director regional da Educação, e o Município de Vila Viçosa, representada pelo presidente da Câmara Municipal, é celebrado um acordo de colaboração financeira, integrado no regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto do acordo

1 — Constitui objecto do presente acordo a concretização do processo de cooperação técnica e financeira, visando suportar os encargos com o fornecimento de refeição (almoço) aos alunos abrangidos pela extinção de escolas do 1.º ciclo do ensino básico, determinada pela resolução do Conselho de Ministros, publicada no *DR*, 2.ª série, de 21 de Janeiro de 1988.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do acordo

Este acordo vigora para o ano lectivo de 1991-1992.

Cláusula 3.ª

Meios financeiros

1 — Compete ao Ministério do Planeamento e da Administração do Território, através da Direcção-Geral da Administração Autárquica, garantir à Câmara Municipal de Vila Viçosa a concessão do apoio financeiro respeitante aos encargos referidos na cláusula 1.ª, no valor total de 458 500\$.

O referido valor corresponde ao pagamento integral do preço da refeição fixado por despacho do Ministério da Educação para o respectivo ano lectivo.

2 — Caberá ao Município de Vila Viçosa assegurar a participação financeira que exceda os quantitativos objecto deste acordo.

Cláusula 4.ª

Direitos e obrigações das partes

1 — Compete ao Ministério do Planeamento e da Administração do Território processar os pagamentos através da Direcção-Geral da Administração Autárquica, nos termos deste acordo.

2 — Compete ao Ministério da Educação acompanhar o fornecimento de refeições, concedendo apoio técnico e incentivando a qualidade e rentabilização da gestão dos serviços de alimentação escolar.

3 — No âmbito do presente acordo cabe à Câmara Municipal contratante:

- a) Assegurar o fornecimento de refeições aos alunos abrangidos pela suspensão de escolas, sempre que a escola integradora funcione em regime normal e o tempo de deslocação residência-escola seja superior a 30 minutos;
- b) Proceder ao pagamento dos serviços relativos ao fornecimento de refeições.

Cláusula 5.ª

Estrutura de acompanhamento e controlo

A estrutura de acompanhamento e controlo de execução do acordo será constituída pelos representantes da Direcção-Geral da Administração Autárquica, da Câmara Municipal de Vila Viçosa e da Comissão de Gestão Distrital.

Cláusula 6.ª

Dotação orçamental

As verbas que asseguram a execução deste acordo são inscritas nos orçamentos das entidades subscritoras.

Cláusula 7.ª

Resolução do acordo

O incumprimento, por uma das partes, das obrigações assumidas no âmbito do presente acordo poderá dar origem à sua resolução por iniciativa da outra parte.

20-9-91. — O Director-Geral da Administração Autárquica, *Jorge M. Pedrosa de Almeida*. O Director Regional da Educação, (*Assinatura ilegível*). — O Presidente da Câmara Municipal de Vila Viçosa, (*Assinatura ilegível*).

MUNICÍPIO DE VILA VIÇOSA

Escola suspensa		Escola integradora — Designação	Número de alunos abrangidos por refeição	Custo do 1.º período escolar de 1991-1992 (escudos)	Custo dos 2.º e 3.º períodos escolares de 1991-1992 (escudos)
Designação	Número de alunos				
Aldeia da Freira	7	Primária n.º 2 de Bencatel	7	178 500\$00	280 000\$00

Visto da Comissão de Gestão Distrital, (*Assinatura ilegível*).

Acordo de colaboração

Programa Interministerial de Promoção do Sucesso Educativo

Transportes escolares

Aos 20 dias do mês de Setembro de 1991, entre o Ministério do Planeamento e da Administração do Território, representado pelo director-geral da Administração Autárquica, o Ministério da Educação, representado pelo director regional da Educação, e o Município de Vila Viçosa, representado pelo presidente da Câmara Municipal, é celebrado um acordo de cola-

boração financeira, integrado no regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto do acordo

1 — Constitui objecto do presente acordo a concretização do processo de cooperação técnica e financeira, visando suportar os encargos com o alargamento da rede de transportes escolares resultante da extinção de escolas do 1.º ciclo do ensino básico, determinada pela resolução do Conselho de Ministros, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 21 de Janeiro de 1988.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do acordo

Este acordo vigora para o ano lectivo de 1991-1992.

Cláusula 3.ª

Meios financeiros

1 — Compete ao Ministério do Planeamento e da Administração do Território, através da Direcção-Geral da Administração Autárquica, garantir à Câmara Municipal de Vila Viçosa a concessão do apoio financeiro respeitante aos encargos referidos na cláusula 1.ª, o qual não poderá exceder os valores previstos no quadro anexo ao presente acordo. Os referidos valores tomaram por base de cálculo:

O preço do título de transporte em carreiras públicas dos alunos transferidos;

A tarifa aprovada para 1990 pelo Despacho DG 18/89 (DR, 2.ª série, de 28-12), para serviços de automóveis de aluguer (37\$50 por quilómetro de percurso efectuado), admitindo-se um acréscimo de 10% para 1992;

Os preços resultantes da realização de concurso efectuado nos termos da Portaria n.º 766/84, de 27 de Setembro, que, atendendo à situação excepcional devidamente justificada e comprovada, foram autorizados pela Comissão de Gestão Distrital do Programa de Promoção do Sucesso Educativo.

2 — Caberá ao Município de Vila Viçosa assegurar a participação financeira que exceda os quantitativos objecto deste acordo.

Cláusula 4.ª

Direitos e obrigações das partes

1 — Compete ao Ministério do Planeamento e da Administração do Território processar os pagamentos através da Direcção-Geral da Administração Autárquica, nos termos deste acordo.

2 — Compete ao Ministério da Educação conceder apoio técnico na redefinição da rede de transportes escolares do Município.

3 — No âmbito do presente acordo cabe à Câmara Municipal contratante:

- a) Elaborar e aprovar os respectivos estudos e projectos de execução, bem como recolher os pareceres técnicos;
- b) Assegurar o transporte dos alunos abrangidos pela suspensão de escolas até às escolas integradoras, pelos meios julgados adequados;
- c) Proceder ao pagamento dos serviços relativos à rede de transportes escolares.

Cláusula 5.ª

Estrutura de acompanhamento e controlo

A estrutura de acompanhamento e controlo de execução do acordo será constituída pelos representantes da Direcção-Geral da Administração Autárquica, da Câmara Municipal de Vila Viçosa e da Comissão de Gestão Distrital.

Cláusula 6.ª

Dotação orçamental

As verbas que asseguram a execução deste acordo são inscritas nos orçamentos das entidades subscritoras.

Cláusula 7.ª

Resolução do acordo

O incumprimento, por uma das partes, das obrigações assumidas no âmbito do presente acordo poderá dar origem à sua resolução por iniciativa da outra parte.

20-9-91. — O Director-Geral da Administração Autárquica, *Jorge M. Pedroso de Almeida*. O Director Regional da Educação, (*Assinatura ilegível*). — O Presidente da Câmara Municipal de Vila Viçosa, (*Assinatura ilegível*).

MUNICÍPIO DE VILA VIÇOSA

Escola suspensa		Escola integradora — Designação	Modalidade de transporte	Número de alunos transportados	Número de quilómetros/ /dia de percurso	Custo diário (escudos)	Custo do 1.º período escolar de 1991-1992 (escudos)	Custos dos 2.º e 3.º períodos escolares de 1991-1992 (a) (escudos)
Designação	Número de alunos							
Escola Primária da Aldeia da Freira	7	Escola Primária n.º 2 de Bencatel	Automóvel de aluguer	7	22	1 200\$00	80 400\$00	120 000\$00

Visto da Comissão de Gestão Distrital, (*Assinatura ilegível*).

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

GABINETE DO SUBSECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO
DO MINISTRO DA AGRICULTURA

Secretaria-Geral

Por despacho conjunto de 10-1-92 da Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento e do Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar:

Considerando que o Dec.-Lei 44/90, de 8-2, prevê que, sempre que seja necessário desactivar, reestruturar ou por qualquer forma devolver à iniciativa privada, qualquer das infra-estruturas sob gestão do Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas (IROMA), o pessoal que se lhe encontra afecto, poderá ingressar no quadro de efectivos interdepartamentais (QEI) do Ministério da Agricultura, nos termos e para os efeitos do Dec.-Lei 43/84, de 3-2;

Considerando que foram encerrados os matadouros de Almada, Vila Nova de Gaia e Espinho;

Considerando que têm vindo a ser reestruturados os serviços centrais e algumas delegações regionais do IROMA;

Considerando que, na sequência de tais medidas e do ponto de vista funcional, é desnecessária a manutenção ao serviço de algum pessoal afecto às referidas unidades;

Ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 1 do art. 4.º e do art. 5.º do Dec.-Lei 43/84, de 3-2, e do art. 4.º do Dec.-Lei 44/90, de 2-2:

1 — É atribuída ao pessoal constante das listas anexas a qualidade de excedente, a integrar no QEI do Ministério da Agricultura, criado pelo Dec.-Lei 87/85, de 1-4.

2 — A integração no QEI é feita sem prejuízo da situação de actividade em outros serviços ou organismos a que os funcionários se encontram afectos mediante instrumentos de mobilidade previstos no Dec.-Lei 427/89, de 7-12.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

16-6-92. — O Secretário-Geral, *Manuel Domingues*.

Lista nominativa do pessoal excedentário do IROMA (ex-JNPP)

Nome	Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Índice	Escala	Vínculo	Situação
Manuel António de Melo Trigo	Técnico superior	Cons. jurídico	Cons. jur. principal	500	1	Quadro	Disponibilidade.
Carlos Vicente Gonçalves Ribeiro	Técnico-profissional	Ag. téc. ag.	Técnico-adj. de 1.ª classe	245	5	Quadro	Disponibilidade.
António Alberto da Silva Mesquita	Matadouros	Mat. of.	Enc. g. de mat. of.	285	2	Quadro	Disponibilidade.
José Enes Ramos	Operário	Of. de frio	Of. especialista	245	4	Quadro	Disponibilidade.
Amílcar Rodrigues Ribeiro	Matadouros	Of. de mat.	Enc. de mat. of. de 2.ª classe	240	3	Quadro	Disponibilidade.
Adão Pinto	Matadouros	Of. de mat.	Of. de mat. principal	235	3	Quadro	Disponibilidade.
Agostinho Pinheiro Pires de Carvalho	Matadouros	Of. de mat.	Of. de mat. principal	235	3	Quadro	Disponibilidade.
Armando Ramos Bernardo	Matadouros	Of. de mat.	Of. de mat. principal	245	4	Quadro	Disponibilidade.
Carlos Pereira Batista	Matadouros	Of. de mat.	Of. de mat. principal	235	3	Quadro	Disponibilidade.
Francisco António Marques de Almeida	Matadouros	Of. de mat.	Of. de mat. principal	245	4	Quadro	Disponibilidade.
João Fernandes Duque	Matadouros	Of. de mat.	Of. de mat. principal	235	3	Quadro	Disponibilidade.
José Afonso Mateus	Matadouros	Of. de mat.	Of. de mat. principal	230	2	Quadro	Disponibilidade.
José Soares Correia	Matadouros	Of. de mat.	Of. de mat. principal	235	3	Quadro	Disponibilidade.
José de Souto Madeira	Matadouros	Of. de mat.	Of. de mat. principal	235	3	Quadro	Disponibilidade.
Alberto Elias	Matadouros	Of. de mat.	Of. de mat. de 1.ª classe	225	6	Quadro	Disponibilidade.
Alberto Manuel Campante de Carvalho	Matadouros	Of. de mat.	Of. de mat. de 1.ª classe	225	6	Quadro	Disponibilidade.
António de Almeida	Matadouros	Of. de mat.	Of. de mat. de 1.ª classe	225	6	Quadro	Disponibilidade.
António Cunha Folha da Conceição	Matadouros	Of. de mat.	Of. de mat. de 1.ª classe	225	6	Quadro	Disponibilidade.
Augusto Conceição Gariso Pinheiro Neto	Matadouros	Of. de mat.	Of. de mat. de 1.ª classe	225	6	Quadro	Disponibilidade.
Carlos Joaquim Moura	Matadouros	Of. de mat.	Of. de mat. de 1.ª classe	225	6	Quadro	Disponibilidade.
Domingos Teixeira	Matadouros	Of. de mat.	Of. de mat. de 1.ª classe	200	4	Quadro	Disponibilidade.
Fernando Augusto Barquinha Lacerda	Matadouros	Of. de mat.	Of. de mat. de 1.ª classe	185	2	Quadro	Disponibilidade.
João André do Carmo Feiteira	Matadouros	Of. de mat.	Of. de mat. de 1.ª classe	210	5	Quadro	Disponibilidade.
José Augusto da Silva Oliveira Magalhães	Matadouros	Of. de mat.	Of. de mat. de 1.ª classe	225	6	Quadro	Disponibilidade.
José Miranda Pinto	Matadouros	Of. de mat.	Of. de mat. de 1.ª classe	200	4	Quadro	Disponibilidade.
José Lopes Vieira Cantarino	Matadouros	Of. de mat.	Of. de mat. de 1.ª classe	200	4	Quadro	Disponibilidade.
Luís Filipe Bonito da Silva	Matadouros	Of. de mat.	Of. de mat. de 1.ª classe	190	3	Quadro	Disponibilidade.
Manuel Joaquim Lopes de Sousa	Matadouros	Of. de mat.	Of. de mat. de 1.ª classe	210	5	Quadro	Disponibilidade.
Vítor Manuel Fernandes Batista	Matadouros	Of. de mat.	Of. de mat. de 1.ª classe	225	6	Quadro	Disponibilidade.
Adelino Maria Caneira	Matadouros	Of. de mat.	Of. de mat. de 2.ª classe	205	8	Quadro	Disponibilidade.
Francisco Simão Geraldo	Matadouros	Of. de mat.	Of. de mat. de 2.ª classe	205	8	Quadro	Disponibilidade.
José Maciel Martins Adegas	Matadouros	Of. de mat.	Of. de mat. de 2.ª classe	180	6	Quadro	Disponibilidade.
Joaquim Araújo	Matadouros	Distrib.	Distribuidor principal	235	3	Quadro	Disponibilidade.
Joaquim Machado Fernandes	Matadouros	Distrib.	Distribuidor principal	235	3	Quadro	Disponibilidade.
Júlio Realinho Fonseca	Matadouros	Distrib.	Distribuidor principal	235	3	Quadro	Disponibilidade.
Salvador da Costa Fernandes	Matadouros	Distrib.	Distribuidor principal	235	3	Quadro	Disponibilidade.
Américo Fernando Lopes Ferreira	Operário	Serr. mec.	Of. especialista	230	2	Quadro	Disponibilidade.
José Carlos Conceição	Operário	Foguetiro	Of. especialista	235	3	Quadro	Disponibilidade.
Manuel Lopes dos Santos	Operário	Foguetiro	Of. especialista	235	3	Quadro	Disponibilidade.
Ricardo Luís Marinheiro Painho Cardoso	Operário	Foguetiro	Of. especialista	235	3	Quadro	Disponibilidade.
José Luciano Pires	Matadouro	Anot. pes.	Anot. pes. de 1.ª classe	225	6	Quadro	Disponibilidade.
Luís António Ferreira Sousa	Administrativo	Of. administrativo	Primeiro-oficial	230	2	Quadro	Disponibilidade.
Maria de Fátima dos Reis Pereira	Administrativo	Of. administrativo	Primeiro-oficial	230	2	Quadro	Disponibilidade.
António Pedro de Matos	Administrativo	Of. administrativo	Segundo-oficial	210	2	Quadro	Disponibilidade.
António Manuel Vilas da Silva	Administrativo	Esc.-dactilógrafo	Escriturário-dactilógrafo	195	7	Quadro	Disponibilidade.
Elvira Sousa Santos	Administrativo	Esc.-dactilógrafa	Escriturária-dactilógrafa	150	4	Quadro	Disponibilidade.
Rodrigo Azevedo Mota	Matadouro	Mot. dist.	Mot. dist. principal	235	3	Quadro	Disponibilidade.
Joaquim Moura Bastos	Auxiliar	Auxiliar administrativo	Aux. administrativo	155	5	Quadro	Disponibilidade.
Juca Gonçalves Miradouro	Auxiliar	Auxiliar administrativo	Aux. administrativo	185	7	Quadro	Disponibilidade.

Lista nominativa do pessoal excedentário do IROMA (ex-JNF)

Nome	Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Índice	Escalão	Vínculo	Situação
Eduardo Campos de Carvalho	Chefia	Chefe de secção	Chefe de secção	310	2	Quadro	Disponibilidade.
Armindo Gonçalves Soares	Auxiliar	Auxiliar de serviços gerais	Aux. de serv. gerais	215	8	Quadro	Disponibilidade.
João de Sousa Alves	Auxiliar	Auxiliar de serviços gerais	Aux. de serv. gerais	195	7	Quadro	Disponibilidade.
José Manuel Couto Machado	Auxiliar	Auxiliar de serviços gerais	Aux. de serv. gerais	195	7	Quadro	Disponibilidade.
Júlia Neves Fernandes Soares	Operário	Vend. emb.	Vend. embalad.	170	8	CAP	Disponibilidade.

Lista nominativa do pessoal excedentário do IROMA (SIMA)

Nome	Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Índice	Escalão	Vínculo	Situação
Carlos Maria Tavares da Cunha Coutinho	Técnico superior	Engenheiro	Eng. principal	500	1	Quadro	Disponibilidade.

17-6-92. — O Secretário-Geral, *Manuel Domingues*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Instituto Nacional da Propriedade Industrial

Aviso. — 1 — Lista nominativa de pessoal do quadro do INPI, constante do mapa I anexo ao Dec. Regul. 17/90, de 30-6, que, em cumprimento do disposto nos arts. 26.º e 27.º do Dec.-Lei 23/91, de 11-1, transita para lugares constantes do mapa III anexo à Port. 143/92, de 5-3 (aprovados por despacho do Secretário de Estado da Indústria de 24-6-92):

Nome	Situação actual	Situação futura
	Categoria	Categoria
José Alberto Valadas de Carvalho Costa	Programador estagiário	Programador estagiário.
Fernando Jorge Caldas Real Nunes	Operador estagiário	Operador de sistemas de 2.ª classe estagiário.
Rosmina Hassane Anuar	Operador estagiário	Operador de sistemas de 2.ª classe estagiário.
Dário Manuel de Carvalho Vieira	Operador de sistemas de 2.ª classe estagiário	Operador de sistemas de 2.ª classe estagiário.

Aviso. — 2 — Lista nominativa de pessoal do quadro do INPI, constante do mapa I anexo ao Dec. Regul. 17/90, de 30-6, que, em cumprimento do disposto no n.º I do art. 17.º e art. 27.º do Dec.-Lei 23/91, de 11-1, transita para lugares do mapa IV anexo à Port. 142/92, de 5-3:

Nome	Situação actual	Situação futura
	Categoria	Categoria
Aminda Ferreira Pereira Ramos	Controladora de trabalhos principal	Técnica auxiliar principal.
Gertrudes Bárbara Martins	Operadora de registo de dados principal	Técnica auxiliar principal.
Maria Manuela Sayal Almeida Ribeiro Gane Mahomed	Operadora de registo de dados principal	Primeiro-oficial.
Maria da Nazaré Pinto Queirós Monteiro	Operadora de registo de dados principal	Técnica auxiliar principal.
Beatriz da Conceição Furtado Tomatas do Rosário	Operadora de registo de dados principal	Primeiro-oficial.

(Isento de fiscalização prévia do TC.)

1-7-92. — O Presidente, *José Mota Maia*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Gabinete do Ministro

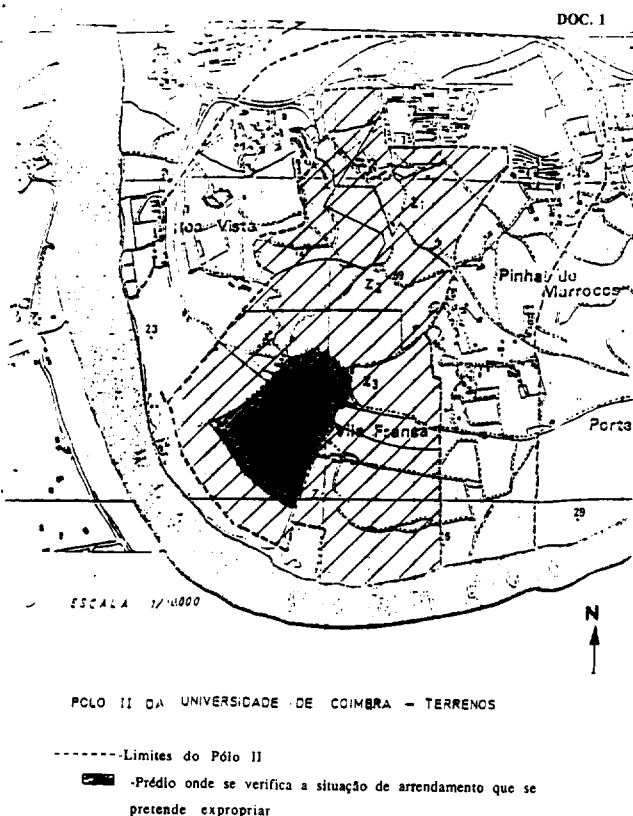
Desp. 126/ME/92. — A Universidade de Coimbra, com vista ao início das obras de terraplenagem dos arruamentos da zona sul do Pólo II, tem vindo a diligenciar no sentido de se acordar com o arrendatário, Manuel Vasques, residente na Quinta da Maracha, 7, em Coimbra, a denúncia antecipada do arrendamento rural que detém no prédio sito no Pinhal de Marrocos, freguesia de Santo António dos Olivais de Coimbra, inscrito na matriz predial rústica da dita freguesia sob o artigo 1976 e descrito na Conservatória do Registo Predial de Coimbra onde se encontra registado a favor do Estado Português (Reg. 1070-G1.)

Porém, tais diligências não produziram resultados efectivos.

Assim, o reitor da Universidade de Coimbra, ao abrigo do disposto nos arts. 11.º, n.º 1, al. a), 12.º, 13.º, 14.º e 17.º do Código das Expropriações aprovado pelo Dec.-Lei 438/91, de 9-11, requereu a declaração de utilidade pública, com atribuição do carácter de urgência, da expropriação do direito ao arrendamento rural e solicitou autorização para a tomada de posse administrativa.

Nestes termos, é declarada a utilidade pública da expropriação do direito ao arrendamento rural referido e atribuído carácter de urgência, com tomada de posse administrativa, dada a eminência das obras referidas, cujo concurso público foi já lançado.

7-7-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.



MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DAS OBRAS PÚBLICAS

Conselho de Mercados de Obras Públicas e Particulares

Aviso. — Para efeito de aplicação das fórmulas de revisão de preços a que se refere o art. 12.º do Dec.-Lei 248-A/86, de 16-10, publicam-se os valores dos índices ponderados dos custos de mão-de-obra relativos aos meses de Janeiro e Fevereiro de 1992 (quadro I) e de materiais com base 100

em Março de 1968 (quadro II) e de materiais com base 100 em Dezembro de 1991 (quadro II-A), fixados por despacho de 27-5-92 do Secretário de Estado das Obras Públicas.

QUADRO I

Índices ponderados de custos de mão-de-obra

Base 100 — Janeiro de 1975

Distritos	Janeiro (1992)	Fevereiro (1992)
Aveiro	1 673,6	1 673,6
Beja	1 495	1 495
Braga	1 608,6	1 608,6
Bragança	1 631,6	1 631,6
Castelo Branco	1 402,8	1 402,8
Coimbra	1 613,9	1 613,9
Évora	1 521,5	1 521,5
Faro	1 499,6	1 499,6
Guarda	1 566	1 566
Leiria	1 446	1 446
Lisboa	1 411,5	1 411,5
Portalegre	1 444	1 444
Porto	1 614,3	1 614,3
Santarém	1 320,7	1 320,7
Setúbal	1 184,5	1 184,5
Viana do Castelo	1 584,2	1 584,2
Vila Real	1 696,5	1 696,5
Viseu	1 649	1 649

Relativamente aos índices ponderados dos custos de mão-de-obra assinala-se que os mesmos estão afectados de todos os encargos emergentes das disposições em vigor no período a que respeitam, pelo que compreendem: segurança social, seguro, Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais, medicina no trabalho, férias, subsídio de férias, feriados, tolerância de ponto, faltas remuneradas, cessação e caducidade do contrato (indenização por cessação do contrato individual de trabalho e compensação por caducidade do contrato a termo certo e a prazo), inactividade devida ao mau tempo, subsídio de Natal e formação profissional.

QUADRO II

Índice de custo de materiais

Base 100 — Março de 1968 (*)

Materiais	Janeiro (1992)	Fevereiro (1992)
Produtos cerâmicos	5 570,8	5 763
Azulejos e mosaicos	1 239	1 240,3
Manilhas de grés	1 648,5	1 648,5
Cimento em saco	2 261,1	2 261,1
Tubagem de fibrocimento	1 432,1	1 547,5
Aço em varão e perfilados	1 429,4	1 429,4
Chapa de aço macio	2 235,7	2 235,7
Madeiras de pinho	2 895,3	2 952,5
Madeiras especiais ou exóticas	1 721,3	1 705,3
Explosivos	2 385,8	2 385,8
Betumes a granel	1 866,7	1 783,8
Betumes em tambores	1 911,6	1 876,3
Fio de cobre nu	672,3	696,1
Fio de cobre revestido	154,6	154,6
Gasóleo	3 703,9	3 703,9
Vidro	216,5	216,5

(*) Excepto fio de cobre revestido e vidro em que é base 100 — Janeiro de 1986.

Estes índices devem ser aplicados no cálculo das revisões de preços das empreitadas cujos índices de referência *M₀* se reportem a mês anterior a Dezembro de 1991.

QUADRO II-A

Índices de custo de materiais

Base 100 — Dezembro de 1991

Materiais	Dezembro (1991)	Janeiro (1992)	Fevereiro (1992)
Britas	100	103,8	98,3
Areias	100	101,8	99
Inertes	100	103,1	98,6
Ladrilhos de calcário e granito	100	100,1	100,1
Cantarias de calcário e granito	100	100,3	100,3
Ladrilhos e cantarias de calcário e granito	100	100,1	100,1
Telhas cerâmicas	100	101,9	102,5
Tijolos cerâmicos	100	100	104,6
Produtos cerâmicos vermelhos	100	100,5	104
Azulejos e mosaicos	100	101,7	101,8
Manilhas de grés	100	100	100
Aço em varão e perfilados	100	100	100
Chapa de aço macio	100	100	100
Rede electrossoldada	100	100	100
Chapa de aço galvanizada	100	100	100
Fio de cobre nu	100	95,1	98,4
Fio de cobre revestido	100	100	100
Betumes a granel	100	100	95,6
Betumes em tambores	100	100	98,2
Cimento em saco	100	100	100
Explosivos	100	112,2	112,2
Gasóleo	100	100	100
Vidro	100	100	100
Madeiras de pinho	100	100,1	102,1
Madeiras especiais ou exóticas	100	100	99,1
Derivados da madeira	100	99,7	99,7
Aglomerado negro de cortiça	100	100	100
Ladrilho de cortiça	100	100	100
Tintas para construção civil	100	100	100
Tintas para estradas	100	100	100
Membrana betuminosa	100	100	100
Tubo de PVC	100	100	100
Tubo de PVC para instalações eléctricas	100	99,8	98,8
Blocos de betão normal	100	100	100
Manilhas de betão	100	100	100
Tubagem de fibrocimento	100	100	108,1
Chapa de fibrocimento	100	100	110
Canalete de fibrocimento	100	100	110

Estes índices devem ser aplicados no cálculo das revisões de preços das empreitadas cujos índices de referência *Mo* se reportam a partir de Dezembro de 1991, inclusive.

2-6-92. — O Secretário-Geral, *Américo Adelino Ramos*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Gabinete do Ministro

Disp. 20/92/MARN. — Nos termos do art. 5.º do Dec.-Lei 34 021, de 11-10-44, tornado extensivo à EPAL — Empresa Portuguesa das Águas Livres, S. A., pelo Dec.-Lei 42 323, de 16-6-69, conjugado com o art. 12.º do Dec.-Lei 230/91, de 21-7, determino a sujeição ao ónus estabelecido no art. 3.º daquele Dec.-Lei 34 021, das parcelas de terreno identificadas nas plantas anexas, pertencentes a José da Cunha Guimarães e Irmão, sitas na freguesia de Santo Estêvão, do concelho de Alenquer, com as áreas e os limites que a seguir se discriminam, e destinadas à conduta de Paredes —

Serra da Vila, da obra do reforço do abastecimento de água aos concelhos de Mafra e Torres Vedras:

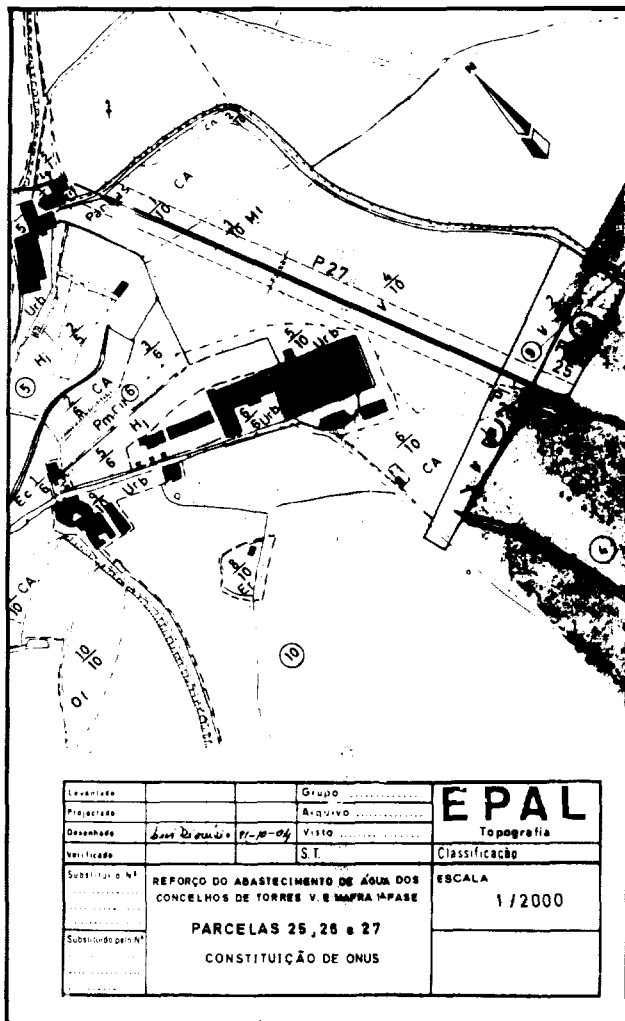
Conduta de Paredes — Serra da Vila:

Parcela 25 — sita na freguesia de Santo Estêvão, com a área de 253 m², confrontando a norte e nascente com José da Cunha Guimarães e Irmão, a sul com a EPAL e Isabel Maria Serra Fróis Ferrão Onazad e a poente com Isabel Maria Lena Fróis Ferrão Onazad;

Parcela 26 — sita na freguesia de Santo Estêvão, com a área de 460 m², confrontando a norte, sul, nascente e poente com José da Cunha Guimarães e Irmão;

Parcela 27 — sita na freguesia de Santo Estêvão, com a área de 5865 m², confrontando a norte com caminho e a sul, nascente e poente com José da Cunha Guimarães e Irmão.

17-6-92. — O Ministro do Ambiente e Recursos Naturais, *Carlos Alberto Diogo Soares Borrego*.



TRIBUNAL DE CONTAS

Rectificação. — Para os devidos efeitos se declara que o Acórdão n.º 87/92 — Processo de auditoria n.º 17/91, publicado no *DR*, 2.ª, 74, de 28-3-92, sob a epígrafe «TRIBUNAL DE CONTAS», saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Na p. 2994, 2.ª col., l. 70, onde se lê «Santa Maria da Feira» deve ler-se «Santa Maria da Feira»; na p. 2996, 2.ª col., l. 43, onde se lê «do procurador» deve ler-se «do Procurador», na l. 58, onde se lê «e ao secretário-geral» deve ler-se «e ao Secretário-Geral», na l. 62, onde se lê «bimento quer ... atribuída quer» deve ler-se «bimento, quer...atribuída, quer» e na l. 65, onde se lê «noutros por» deve ler-se «em outros por»; na p. 2997, 1.ª col., l. 12, onde se lê «de adjudicação por parte» deve ler-se «de adjudicação, por parte», na l. 42, onde se lê «relatório do processo» deve ler-se «relatório do processo», e na l. 11, onde se lê «o défice orçamentale» deve ler-se «o défice orçamental; e»; na p. 2997, 2.ª col., l. 13, onde se lê «representadas para» deve ler-se «apresentadas para»; na p. 2998, 1.ª col., l. 41, onde se lê «índices de reabilita-» deve ler-se «índices de realiza-», na 2.ª col., l. 17, onde se lê «efeitos de processamento» deve ler-se «efeito de processamento», na l. 31, onde se lê «no fim de» deve ler-se «no fim de», na l. 33, onde se lê «uma deficiência não» deve ler-se «uma deficiência, não» na l. 34, onde se lê «financieira mas sim» deve ler-se «financeira, mas sim», na l. 54, onde se lê «dotações dos orçamentos» deve ler-se «dotações dos orçamentos» e na l. 74, onde se lê «feito como porque» deve ler-se «feito, como porque»; na p. 2999, 2.ª col., l. 30, onde se lê «montantes envolvidos quer» deve ler-se «montantes envolvidos, quer», e na p. 3000, 1.ª col., l. 11, onde se lê «seja (é) extremamente» deve ler-se «seja (é) extremamente».

A Directora-Geral, *Maria Manuela Mateus Gonçalves*.

Rectificação — Para os devidos efeitos se declara que o Acórdão n.º 120/92 — 2.ª S. Processo n.º 289/89 — Comissão Directiva da Bolsa de Valores do Porto (BVP), publicado no *DR*, 2.ª, 113, de 16-5-92, sob a epígrafe «TRIBUNAL DE CONTAS», saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Na p. 4347, 2.ª col., l. 45, onde se lê «Acórdão n.º 120/92 (2.ª série)» deve ler-se «Acórdão n.º 120/92 (2.ª S.)»; na p. 4349, 1.ª col., l. 78, onde se lê «então locupletamente a entidade» deve ler-se «então locupletamento da entidade»; na 2.ª col., l. 81, onde se lê «revela ter havido propósito» deve ler-se «revela ter havido propósito»; na l. 67, onde se lê «as tão urgentes reforças» deve ler-se «as tão urgentes reformas», e na l. 70, onde se lê «atendem os responsáveis» deve ler-se «entendem os responsáveis».

A Directora-Geral, *Maria Manuela Mateus Gonçalves*.

UNIVERSIDADE DOS AÇORES

Desp. 97/92. — Na sequência da alteração do sistema de organização do curso de Educadores de Infância, através da Resol. SU-08/92, do Senado da Universidade dos Açores, de 6-2-92, determino que o plano de estudos anexo à proposta de alteração referida, da responsabilidade do CIFOP/RA, ouvida a respectiva comissão científica passe a vigorar em substituição do plano de estudos anterior, fixado pela Port. 515/90, de 6-7. Assim:

1

Funcionamento

O CIFOP/RA assegura, nos termos da Port. 676-A/88, de 10-10, o funcionamento do curso de Educadores de Infância.

2

Plano de estudos e unidades de crédito

O plano de estudos do curso de Educadores de Infância, adiante designado por curso, bem como a carga horária e as unidades de crédito atribuídas a cada disciplina são os constantes do anexo I do presente despacho.

3

Tabela de precedências

O regime de precedências aplicável à inscrição nas disciplinas do plano de estudos referido no n.º 2 consta do anexo II do presente despacho.

4

Condições para transição de ano

Para efeitos de transição de ano, a matrícula só será autorizada no 2.º e 3.º anos mediante a obtenção prévia do número mínimo de unidades de crédito fixado no despacho reitoral a que se refere o n.º 3 do art. 4.º do Dec.-Lei 173/80, de 29-5.

5

Coefficientes de ponderação

Para efeitos da classificação final, são fixados os coeficientes de ponderação de 2 para a prática pedagógica e projecto educacional e de 1 para as restantes disciplinas.

A classificação final é calculada pela expressão:

$$M_{\text{final}} = \frac{\sum_{i=1}^n F_i C_i N_i}{\sum_{i=1}^n F_i C_i}$$

sendo N_i , a classificação de cada disciplina, C_i , o número de unidades de crédito de cada disciplina, F_i , o factor de ponderação aplicável à prática

pedagógica, ao projecto educacional, e às outras disciplinas e *n*, o número de disciplinas.

6

Classificação

A classificação do curso será a média final ponderada arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a 0,5), das classificações das disciplinas, das práticas pedagógicas e do projecto educacional em que o aluno realizou os créditos necessários à satisfação do disposto no anexo I do Desp. 86/92, de 26-5.

7

Condições para a atribuição do grau

A atribuição do grau de bacharel fica condicionada à obtenção de 101 unidades de crédito, dependendo de aprovação no projecto educacional na totalidade das disciplinas da prática pedagógica e das áreas científicas obrigatórias e da realização de um número de disciplinas optativas correspondente, no mínimo, às unidades de crédito estabelecidas no anexo I do presente despacho.

8

Regime de transição

Os alunos que iniciarem o curso no ano lectivo de 1992-1993 seguem o novo plano de estudos e, sempre que aplicável, o mapa de equivalências constante do anexo III do presente despacho.

Aos restantes alunos serão aplicadas as regras de transição previstas no número anterior, caso não conclua o curso até ao final do ano lectivo de 1994-1995.

31-5-92. — O Reitor, António Machado Pires.

ANEXO I

Elenco das disciplinas constantes do plano de estudos do curso de Educadores de Infância, respectiva carga horária e número de créditos

Disciplinas	Escolaridade em horas semanais					
	T	P	TP	SE	H	UC
1.º semestre						
Introdução às Ciências da Educação	2	1	—	—	3	2,5
Psicologia do Desenvolvimento	2	2	—	—	4	2,5
Propedêutica da Expressão Pessoal	1	2	—	—	3	1,5
Português I	2	3	—	—	5	3
Organização do Mundo Vivo	2	2	—	—	4	2,5
Ciências Sociais I	1	2	—	—	3	1,5
Matemática I	2	1	—	—	3	2,5
Prática Pedagógica I	—	—	3	—	3	2
2.º semestre						
Corpo Humano e Saúde	2	2	—	—	4	2,5
Matemática II	2	1	—	—	3	2,5
Português II	2	3	—	—	5	3
Psicopedagogia da Infância	2	2	—	—	4	2,5
Ciências Sociais II	1	2	—	—	3	1,5
Desenvolvimento e Aprendizagem Motora	—	1	1	—	2	1,5
Expressão Musical	1	2	—	—	3	1,5
Prática Pedagógica II	—	—	3	—	3	2
3.º semestre						
Teoria e Organização Curricular	1	2	—	—	3	1,5
Sociologia da Infância	1	2	—	—	3	1,5
Educação Psicomotora	1	2	—	—	3	1,5

Disciplinas	Escolaridade em horas semanais					
	T	P	TP	SE	H	UC
Literatura da Infância	2	3	—	—	5	3
Expressão Visual e Desenvolvimento da Criança	1	2	—	—	3	2
Expressão Dramática	1	2	—	—	3	1,5
Projecto Educacional I	—	—	—	3	3	1,5
Prática Pedagógica III	—	—	6	—	6	4
4.º semestre						
Estatística	1	2	—	—	3	1,5
História da Educação Contemporânea	2	2	—	—	4	2,5
Ecologia	2	2	—	—	4	2,5
Gestão e Organização Escolar	2	1	—	—	3	2,5
Projecto Educacional II	—	—	—	9	9	4,5
Prática Pedagógica IV	—	—	6	—	6	4
5.º semestre						
Antropologia Cultural	1	—	2	—	3	2,5
Educação Especial	2	—	1	—	3	2,5
Tecnologia Educacional	2	—	1	—	3	2,5
Projecto Educacional III	—	—	—	10	10	5
Prática Pedagógica V	—	6	4	—	10	5
6.º semestre						
Geografia (opção)	2	2	—	—	4	2,5
Filosofia da Educação	3	—	—	—	3	3
Técnicas de Análise Textual (opção)	1	—	2	—	3	2,5
Prática Pedagógica VI	—	10	4	—	14	6,5

T = teóricas;
P = práticas;
TP = teórico-práticas;
SE = seminários e estágios;
H = total de horas;
UC = unidades de crédito.

ANEXO II

Tabela de precedências

Exige-se a aprovação em	Para a inscrição em
Ciências Sociais I	Ciências Sociais II.
Português I	Português II.
Matemática I	Matemática II.
Prática Pedagógica I	Prática Pedagógica II.
Prática Pedagógica II	Prática Pedagógica III.
Prática Pedagógica III	Prática Pedagógica IV.
Prática Pedagógica IV	Prática V.
Prática Pedagógica V	Prática Pedagógica VI.
Projecto Educacional I	Projecto Educacional II.
Projecto Educacional II	Projecto Educacional III.

ANEXO III

Mapa de equivalências

Plano anterior	Novo plano
Introdução às Ciências da Educação	Introdução às Ciências da Educação.
Psicologia do Desenvolvimento e Aprendizagem I	Psicologia do Desenvolvimento.
Psicologia do Desenvolvimento e Aprendizagem II	Psicopedagogia da Infância.

Plano anterior	Novo plano
Desenvolvimento Curricular	Teoria e Organização Curricular.
História da Educação Contemporânea	História da Educação Contemporânea.
A Criança com Necessidades Especiais	Educação Especial.
Metodologia I	Projecto Educacional I.
Metodologia II	Projecto Educacional II.
Metodologia III	Projecto Educacional III.
Organização do Mundo Vivo	Organização do Mundo Vivo.
Geografia Física	Geografia.
Métodos e Técnicas da Exp. do Português	Português I.
Linguística Geral	Português II.
Literatura Infantil	Literatura da Infância.
Matemática	Matemática I.
Propedêutica da Expressão Pessoal ...	Propedêutica da Expressão Pessoal.
Desenvolvimento e Aprendizagem Motora	Desenvolvimento e Aprendizagem Motora.
Expressão Musical	Expressão Musical.
Educação Psicomotora I	Educação Psicomotora.
Desenho Infantil e Desenvolvimento	Expressão Visual e Desenvolvimento.
Prática Pedagógica I	Prática Pedagógica I.
Prática Pedagógica II	Prática Pedagógica II.
Prática Pedagógica III	Prática Pedagógica III.
Prática Pedagógica IV	Prática Pedagógica IV.
Prática Pedagógica V	Prática Pedagógica V.
Prática Pedagógica VI	Prática Pedagógica VI.

Desp. 98/92. — Na sequência da alteração da designação e do sistema de organização do curso de Professores do 1.º Ciclo do Ensino Básico, através da Resol. SU-08/92, do Senado da Universidade dos Açores, de 6-2-92, determino que o plano de estudos anexo à proposta de alteração referida, da responsabilidade do CEFOP/RA, ouvida a respectiva comissão científica, passe a vigorar em substituição do plano de estudos do curso anteriormente designado de Professores do Ensino Primário, fixado pela Port. 515/90, de 6-7. Assim:

1

Funcionamento

O CEFOP/RA assegura, nos termos da Port. 676-A/88, de 10-10, o funcionamento do curso de Professores do 1.º Ciclo do Ensino Básico.

2

Plano de estudos e unidades de crédito

O plano de estudos do curso de Professores do 1.º Ciclo do Ensino Básico, adiante designado por curso, bem como a carga horária e as unidades de crédito atribuídas a cada disciplina são os constantes do anexo I do presente despacho.

3

Tabela de precedências

O regime de precedências aplicável à inscrição nas disciplinas do plano de estudos referido no n.º 2 consta do anexo II do presente despacho.

4

Condições para transição de ano

Para efeitos de transição de ano, a matrícula só será autorizada no 2.º e 3.º anos mediante a obtenção prévia do número mínimo de unidades de crédito fixado no despacho reitoral a que se refere o n.º 3 do art. 4.º do Dec.-Lei 173/80, de 29-5.

5

Coefficientes de ponderação

Para efeitos da classificação final, são fixados os coeficientes de ponderação de 2 para a prática pedagógica e de 1 para as restantes disciplinas.

A classificação final é calculada pela expressão:

$$M_{\text{final}} = \frac{\sum_{i=1}^n F_i C_i N_i}{\sum_{i=1}^n F_i C_i}$$

sendo N_i , a classificação de cada disciplina, C_i , o número de unidades de crédito de cada disciplina, F_i , o factor de ponderação aplicável à prática pedagógica e às outras disciplinas e n , o número de disciplinas.

6

Classificação

A classificação do curso será a média final ponderada arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a 0,5), das classificações das disciplinas e das práticas pedagógicas em que o aluno realizou os créditos necessários à satisfação do disposto no anexo I do Desp. 87/92, de 26-5.

7

Condições para a atribuição do grau

A atribuição do grau de bacharel fica condicionada à obtenção de 102 unidades de crédito, dependendo de aprovação na totalidade das disciplinas da prática pedagógica e das áreas científicas obrigatórias e da realização de um número de disciplinas optativas correspondente, no mínimo, às unidades de crédito estabelecidas no anexo I do presente despacho.

8

Regime de transição

Os alunos que iniciarem o curso no ano lectivo de 1992-1993 seguem o novo plano de estudos e, sempre que aplicável, o mapa de equivalências constante do anexo III do presente despacho.

Aos restantes alunos serão aplicadas as regras de transição previstas no número anterior, caso não concluem o curso até ao final do ano lectivo de 1994-1995.

31-5-92. — O Reitor, António Machado Pires.

ANEXO I

Elenco das disciplinas constantes do plano de estudos do curso de Professores do 1.º Ciclo do Ensino Básico, respectiva carga horária e número de créditos

Disciplinas	Escolaridade em horas semanais					
	T	P	TP	SE	H	UC
1.º semestre						
Introdução às Ciências da Educação	1	1	—	—	2	1,5
Psicologia do Desenvolvimento	2	2	—	—	4	2,5
Propedêutica da Expressão Pessoal	1	2	—	—	3	1,5
Português I	2	3	—	—	5	3
Organização do Mundo Vivo	2	2	—	—	4	2,5
História de Portugal I	2	1	—	—	3	2,5
Matemática I	2	1	—	—	3	2,5
Prática Pedagógica I	—	—	3	—	3	2
2.º semestre						
Corpo Humano e Saúde	2	2	—	—	4	2,5
Matemática II	1	2	—	—	3	1,5
Português II	2	3	—	—	5	3
Psicopedagogia da Infância	2	2	—	—	4	2,5
História de Portugal II	2	1	—	—	3	2,5

Disciplinas	Escolaridade em horas semanais					
	T	P	TP	SE	H	UC
Desenvolvimento e Aprendizagem						
Motora	1	2	—	—	3	1,5
Expressão Musical	1	2	—	—	3	1,5
Prática Pedagógica II	—	—	3	—	3	2
3.º semestre						
Teoria e Organização Curricular	1	—	2	—	3	1,5
Sociologia da Infância	1	—	2	—	3	1,5
Iniciação às Técnicas Corporais	1	—	2	—	3	1,5
Literatura da Infância	2	3	—	—	5	3
Expressão Visual e Desenvolvimento da Criança	1	—	2	—	3	1,5
Expressão Dramática	1	—	2	—	3	1,5
Projecto Educacional em Expressão Musical	1	—	2	—	3	1,5
Prática Pedagógica III	—	—	6	—	6	4
4.º semestre						
Didáctica da Motricidade Infantil	1	2	—	—	3	1,5
Estatística	1	2	—	—	3	1,5
Projecto Educacional em Expressão Visual	1	2	—	—	3	1,5
História da Educação Contemporânea	2	2	—	—	4	2,5
Ecologia	2	2	—	—	4	2,5
Gestão e Organização Escolar	1	2	—	—	3	1,5
Educação Matemática	2	2	—	—	4	2,5
Prática Pedagógica IV	—	—	6	—	6	4
5.º semestre						
Sociologia/Antropologia	2	1	—	—	3	2,5
Educação Especial	2	1	—	—	3	2,5
Tecnologia Educacional	2	—	1	—	3	2,5
Integração das Expressões	1	2	—	—	3	1,5
Didáctica do Português	1	—	1	—	2	1,5
Didácticas da Biologia e da Geografia	1	—	1	—	2	1,5
Didáctica da História e da Sociologia	1	—	1	—	2	1,5
Prática Pedagógica	—	—	10	—	10	7
6.º semestre						
Geografia/opção	2	2	—	—	4	2,5
Filosofia da Educação	2	1	—	—	3	2,5
Técnicas de Análise Textual/opção	1	2	—	—	3	1,5
Prática Pedagógica VI	—	10	4	—	14	6,5

T = teóricas;
P = práticas;
TP = teórico-práticas;
SE = seminários e estágios;
H = total de horas;
UC = unidades de crédito.

ANEXO II

Tabela de precedências

Exige-se a aprovação em	Para a inscrição em
História de Portugal I	História de Portugal II.
Português I	Português II.
Matemática I	Matemática II.
Prática Pedagógica I	Prática Pedagógica II.
Prática Pedagógica II	Prática Pedagógica III.
Prática Pedagógica III	Prática Pedagógica IV.
Prática Pedagógica IV	Prática Pedagógica V.
Prática Pedagógica V	Prática Pedagógica VI.

ANEXO III

Mapa de equivalências

Plano anterior	Novo plano
Introdução às Ciências da Educação	Introdução às Ciências da Educação.
Psicologia do Desenvolvimento e Aprendizagem I	Psicologia do Desenvolvimento.
Psicologia do Desenvolvimento e Aprendizagem II	Psicopedagogia da Infância.
Desenvolvimento Curricular	Teoria e Organização Curricular.
História da Educação Contemporânea	História da Educação Contemporânea.
A Criança com Necessidades Especiais	Educação Especial.
Prática Pedagógica I	Prática Pedagógica I.
Prática Pedagógica II	Prática Pedagógica II.
Prática Pedagógica III	Prática Pedagógica III.
Prática Pedagógica IV	Prática Pedagógica IV.
Prática Pedagógica V	Prática Pedagógica V.
Prática Pedagógica VI	Prática Pedagógica VI.
Organização do Mundo Vivo	Organização do Mundo Vivo.
Geografia Física	Geografia.
Métodos e Técnicas da Exp. do Português	Português I.
Linguística Geral	Português II.
Literatura Infantil	Literatura da Infância.
Matemática	Matemática I.
Propedêutica da Expressão Pessoal ...	Propedêutica da Expressão Pessoal.
Desenvolvimento e Aprendizagem Motora	Desenvolvimento e Aprendizagem Motora.
Expressão Visual	Expressão Visual e Desenvolvimento da Criança.
Metodologia I e II — Didáctica da Matemática	Educação Matemática.
Metodologia III	Didáctica da Motricidade Infantil.

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Rectificação. — Por ter saído com algumas inexactidões a publicação inserta no supl. ao DR, 2.ª, 133, de 9-6-92, referente ao plano de estudos da licenciatura em Matemática (ramo de Formação Educacional), novamente se publica o elenco das disciplinas do referido plano de estudos.

Licenciatura em Matemática

Ramos de Formação Educacional

Disciplinas	TEO	PRA	T/P	CRD	CP
1.º ano/1.º semestre					
Análise Infinitesimal I	3	—	3	5	5
Álgebra Linear e Geometria Analítica I	3	—	3	5	5
História e Filosofia das Ciências	1,5	—	—	1,5	1,5
Tópicos de Matemática Finita	2	—	3	4	4
1.º ano/2.º semestre					
Análise Infinitesimal II	3	—	3	5	5
Álgebra Linear e Geometria Analítica II	3	—	3	5	5
Introdução à Informática	2	—	3	4	4
Inglês	—	—	2,5	1,5	1,5
2.º ano/1.º semestre					
Análise Infinitesimal III	3	—	3	5	5
Álgebra I	3	—	1,5	4	4
Geometria	2	—	3	4	4
Análise Numérica I	2	—	3	4	4

Disciplinas	TEO	PRA	T/P	CRD	CP
2.º ano/ 2.º semestre					
Análise Infinitesimal IV	3	—	3	5	5
Álgebra II	3	—	1,5	4	4
Geometria Diferencial	2	—	3	4	4
Equações Diferenciais	2	—	3	4	4
3.º ano/1.º semestre					
Mecânica Racional I	3	—	1,5	4	4
Probabilidades e Estatística I	3	—	3	5	5
Topologia	3	—	1,5	4	4
Lógica	3	—	1,5	4	4
3.º ano/ 2.º semestre					
Mecânica Racional II	3	—	1,5	4	4
Probabilidades e Estatística II	3	—	3	5	5
Análise Funcional	2	—	3	4	4
Análise Complexa	2	—	3	4	4
4.º ano/1.º semestre					
Desenvolvimento Curricular e Modelos de Ensino	1	—	3	3	3
Teorias de Aprendizagem e Motivação	1	—	3	3	3
Metodologia e Técnicas de Investigação na Educação	1	—	3	3	3
Protecção da Qualidade do Ambiente	3	—	—	3	3

Disciplinas	TEO	PRA	T/P	CRD	CP
Enquadramento Social da Instituição Escolar					
Enquadramento Social da Instituição Escolar	3	—	2	4	4
4.º ano/2.º semestre					
Didáctica da Matemática	2	—	3	4	4
Didáctica da Geometria	2	—	3	4	4
Psicologia da Adolescência	1	—	3	3	3
Observação e Análise da Relação Educativa	1	—	3	3	3
5.º ano					
Planeamento e Avaliação da Prática Educativa (Seminário)	—	—	—	6	6
Estágio Pedagógico	—	—	—	25	25

Classificação final

A classificação final obtém-se de acordo com o previsto na Port. 792/81, de 11-9.

TEO — aulas teóricas/semana.

T/P — aulas teórico-práticas/semana.

PRA — aulas práticas/semana.

CRD — unidades de crédito.

CP — coeficiente de ponderação.

25-2-92. — O Administrador, *J. Salavessa Belo*.

UNIVERSIDADE DO PORTO**Faculdade de Medicina Dentária**

(Aplicação do Dec.-Lei 437/91, de 8-11)

Nome	Categoria anterior		Transição			
	Designação	Posse ou ent. exerc.	Categoria	Posse ou ent. exerc.	Escala/Índice	Efeitos
José Joaquim A. P. Coelho Freitas	Enfermeiro (grau 1)	15-9-81	Enfermeiro (nível 1)	15-9-81	3/110	1-1-92

1-6-92. — O Presidente do Conselho Directivo, *Fernando José B. Martins Peres*.

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE FARO

Aviso 30/92. — *Alteração do quadro de pessoal.* — Nos termos e para efeitos do n.º 2 do art. 11.º do Dec.-Lei 116/84, de 6-4, na redacção que lhe foi dada pela Lei 44/85, de 13-9, e do Dec.-Lei 248/85, de 15-7, faz-se público que o conselho de administração destes Serviços Municipalizados deliberaram, na sua reunião de 27-12-92, aprovar a proposta de alteração do quadro de pessoal destes Serviços Municipalizados, no que respeita ao grupo de pessoal técnico superior (carreira técnica superior), bem como promover as respectivas adaptações do Estatuto do Pessoal Dirigente da Função Pública à Administração Local, por força do Dec.-Lei 198/91, de 29-5, tendo sido esta deliberação homologada pela Câmara Municipal de Faro na sua reunião de 21-1-92 e aprovada pela Assembleia Municipal de 5-3-92:

Grupo	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Vagos	Providos	Total
Dirigente e de chefia	—	—	—	Director-delegado	—	1	1
				Director dos serviços administrativos e financeiros	—	1	1
				Chefe de divisão de água e saneamento	1	—	1
				Chefe de divisão de exploração	1	—	1
Técnico superior	—	Técnico superior	—	Assessor principal	—	—	Dotação global.
				Assessor	—	—	
				Técnico superior principal	—	—	
				Técnico superior de 1.ª classe	—	1	
				Técnico superior de 2.ª classe	—	—	
				Estagiário	1	—	

26-5-92. — O Presidente do Conselho de Administração, *João Carlos Dionísio Botelho*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CINFÃES

Aviso. — Estrutura e reorganização dos Serviços Municipais e respectivos quadros do pessoal. — Nos termos e para efeitos do disposto no Dec.-Lei 116/84, de 6-4, na redacção que lhe foi dada pela Lei 44/85, de 13-9, faz-se público que a Assembleia Municipal de Cinfães, por deliberação de 30-4-92, aprovou a estrutura e reorganização dos Serviços Municipais e respectivos quadros de pessoal, cuja proposta foi aprovada por deliberação da Câmara Municipal, tomada em reunião de 13-4-92.

A estrutura orgânica é a seguinte:

Dado que a actual organização dos Serviços Municipais não permite ao Município dar resposta, de forma eficaz e eficiente, às solicitações já existentes e, muito menos, às que decorrem das novas atribuições e competências; considerando que aquela eficácia e eficiência só serão possíveis de obter mediante a reorganização dos serviços, em que se definam nova estrutura e funcionamento dos serviços assegurando-se uma clara relação hierárquica, imputação de responsabilidades e uma perfeita interligação e sincronização das suas actividades; considerando que se torna indispensável dar cumprimento ao disposto no Dec.-Lei 116/84 e Lei 44/85, quer adequando o regime e o nível dos cargos de chefia aos novos princípios jurídicos, quer criando as condições remuneratórias para que se atraiam os funcionários mais competentes e capazes para o exercício das funções de maior responsabilidade e exigências; considerando que a necessidade de coordenação das actividades aconselha a existência de um número mínimo de chefias, da categoria mais elevada; considerando a urgência de que se reveste a reorganização, quer pelos motivos atrás expostos, quer para evitar a sangria dos actuais quadros para municípios, que se apressem mais na reorganização, a Câmara deliberou propor à Assembleia Municipal a reorganização dos Serviços do Município, nos seguintes termos:

Artigo 1.º

Dos Serviços Municipais

1 — Tendo em vista a prossecução das atribuições legalmente cometidas à Câmara Municipal, esta disporá dos seguintes serviços:

- a) Departamento Administrativo e Financeiro;
- b) Divisão Técnica de Obras e Urbanismo;
- c) Serviços de Acção Cultural e Social.

2 — Os serviços referidos no número anterior dependem directamente do presidente da Câmara ou vereadores com competência subdelegada.

3 — Igualmente na dependência do presidente da Câmara funciona o Gabinete de Apoio ao Presidente e a Comissão Local de Protecção Civil.

4 — A representação gráfica da estrutura dos serviços da Câmara Municipal consta do anexo I.

Artigo 2.º

Atribuições comuns aos diversos serviços

1 — São atribuições comuns aos diversos serviços:

- a) Elaborar e submeter à aprovação superior as normas de eficácia externa e interna julgadas necessárias ao correcto exercício da actividade dos serviços;
- b) Assegurar a eficiência nos métodos e processos de trabalho e maior economia no emprego de todos os recursos e boa produtividade dos recursos humanos;
- c) Colaborar na elaboração do plano e relatório de actividades;
- d) Coordenar a actividade do pessoal dependente e assegurar a correcta execução das tarefas dentro dos prazos determinados;
- e) Zelar pelo dever de assiduidade, participando as ausências em conformidade com as normas aplicáveis;
- f) Preparar os assuntos que careçam de deliberação da Câmara, dando-lhes o devido enquadramento legal;
- g) Assegurar a execução das deliberações da Câmara e despachos do presidente nas áreas dos respectivos serviços;
- h) Assegurar a informação necessária entre os serviços com vista ao seu bom funcionamento;
- i) Assistir, sempre que for determinado, às reuniões da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal;

- j) Adoptar e propor todas as demais providências necessárias ao bom funcionamento dos serviços;
- l) Apresentar sugestões tendo em vista a boa adequação dos serviços ao desenvolvimento do Município;
- m) Manter o presidente da Câmara ao corrente da actividade dos serviços que dirige.

Artigo 3.º

O Departamento Administrativo e Financeiro é dirigido por um director de departamento

1 — Integram o Departamento Administrativo e Financeiro:

- a) A Repartição Administrativa e Financeira.

2 — Compete, em especial, ao director do Departamento Administrativo e Financeiro:

- a) Dirigir os serviços respectivos, em conformidade com a deliberação da Câmara e decisões do presidente;
- b) Assegurar a interligação e coordenação das actividades do departamento;
- c) Colaborar na procura de soluções de ligação e coordenação entre os serviços municipais, bem como dar o seu conhecimento e contributo na área do planeamento;
- d) Desenvolver estudos no sentido de se obter a maior rentabilidade e eficácia dos serviços, tendo como objectivo uma maior simplificação administrativa;
- e) Colaborar na elaboração do plano, orçamento, relatório e contas, de acordo com as orientações recebidas;
- f) Zelar pela boa execução de todas as tarefas de administração dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais, de acordo com as disposições legais e regulamentares em vigor;
- g) Assistir às reuniões da Câmara Municipal e secretariar as respectivas reuniões;
- h) Orientar e verificar a execução administrativa das deliberações da Assembleia Municipal, da Câmara Municipal, dos despachos da presidência e dos vereadores;
- i) Levar à assinatura do presidente da Câmara a respectiva correspondência e documentos que dela careçam e assinar a correspondência para que tenha recebido delegação;
- j) Submeter a despacho do presidente os assuntos de competência deste;
- l) Manter o presidente da Câmara ao corrente dos serviços da tesouraria e da caixa municipal;
- m) Exercer as funções de notário em actos e contratos em que a Câmara for outorgante;
- n) Exercer as funções de juiz auxiliar de execuções fiscais;
- o) Exercer as funções de delegado da Direcção-Geral de Espectáculos;
- p) Exercer as demais funções que forem atribuídas por lei.

§ Único. O director do Departamento Administrativo e Financeiro é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo chefe da Repartição Administrativa e Financeira ou pelo funcionário de maior categoria existente no departamento.

No caso de funcionários com igual categoria, a substituição será designada pelo presidente da Câmara, sob proposta do director do departamento.

Artigo 4.º

Da Repartição Administrativa e Financeira

1 — A Repartição Administrativa e Financeira é dirigida por um chefe de repartição, que será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo chefe de secção designado pelo presidente da Câmara, sob proposta do director de departamento, ou, na falta de designação, pelo mais antigo no serviço, competindo-lhe:

- a) Assegurar a execução de todas as tarefas que se insiram nos domínios da administração dos recursos humanos, financeiros e patri-

moniais, de acordo com as disposições legais aplicáveis e critérios de boa gestão;

- b) Chefiar e coordenar os serviços respectivos;
- c) Fiscalizar a responsabilidade do tesoureiro;
- d) Promover e zelar pela arrecadação das receitas do Município;
- e) Organizar as tarefas inerentes à recepção, classificação, expedição e arquivo de todo o expediente;
- f) Propor e colaborar na execução de medidas tendentes ao aperfeiçoamento organizacional e à racionalização de recursos;
- g) Organizar e dar sequência aos processos administrativos do interesse dos municípios quando não existam unidades orgânicas com essa finalidade;
- h) Dar apoio aos órgãos do Município;
- i) Organizar a conta de gerência e participar na elaboração do relatório de contas e plano de actividades.

Artigo 5.º

Composição da Repartição Administrativa e Financeira

A Repartição Administrativa e Financeira compreende a Tesouraria e as seguintes secções:

- a) Secção de Expediente Geral e Arquivo;
- b) Secção de Contabilidade, Património e Aprovisionamento;
- c) Secção de Taxas, Licenças, Fiscalização e Controlo Metrológico;
- d) Secção de Pessoal e Informática.

Artigo 6.º

Secção de Expediente Geral e Arquivo

São atribuições da Secção de Expediente Geral e Arquivo:

1 — Do sector de Expediente Geral:

- a) Executar as tarefas inerentes à recepção, classificação, distribuição e expedição de correspondência e outros documentos, dentro dos prazos respectivos;
- b) Apoiar os órgãos do Município e organizar o sumário das actas das reuniões;
- c) Promover a divulgação pelos serviços das normas internas e demais directivas de carácter genérico;
- d) Superintender e assegurar o serviço de telefones, portaria e limpeza das instalações;
- e) Superintender e assegurar o serviço de reprografia;
- f) Promover a elaboração do recenseamento;
- g) Registrar e arquivar avisos, editais, anúncios, posturas, regulamentos e ordens de serviço;
- h) Executar o serviço relacionado com o notariado privativo;
- i) Executar os serviços administrativos de carácter geral não específicos de outras secções ou de serviços que não disponham de apoio administrativo próprio;
- j) Registrar autos de transgressão, reclamações e recursos e dar-lhes o devido encaminhamento, dentro dos prazos respectivos;
- k) Atender o público e encaminhá-lo para os serviços adequados, quando for caso disso;
- m) Escrever e manter em ordem os livros próprios da secção;
- n) Passar atestados e certidões quando autorizados.

2 — Do sector de Arquivo:

- a) Superintender no arquivo geral do Município e propor a adopção de planos adequados de arquivo;
- b) Arquivar, depois de catalogados, todos os documentos, livros e processos que lhe sejam remetidos pelos diversos serviços do Município;
- c) Propor, logo que decorridos os prazos estipulados por lei, a inutilização de documentos.

Artigo 7.º

Secção de Contabilidade, Património e Aprovisionamento

São atribuições da Secção de Contabilidade, Património e Aprovisionamento:

1 — Do Sector de Contabilidade:

- a) Coligir todos os elementos necessários à elaboração do orçamento e respectivas revisões e alterações;
- b) Ordenar e controlar toda a actividade financeira, designadamente através do cabimento de verbas;
- c) Organizar os processos inerentes à execução do orçamento;
- d) Determinar os custos de cada serviço e estabelecer e manter uma estatística financeira necessária a um efectivo controlo de gestão;
- e) Promover a arrecadação de receitas;
- f) Organizar a conta anual de gerência e fornecer os elementos indispensáveis à elaboração do respectivo relatório de contas;
- g) Escrever os livros de contabilidade;
- h) Manter devidamente organizado o arquivo e toda a documentação das gerências findas;
- i) Remeter aos departamentos centrais ou regionais os elementos determinados por lei;
- j) Manter em ordem a conta corrente com empreiteiros e mapas de actualização de empréstimos;
- k) Elaborar balancetes mensais.

2 — Do sector de Património:

- a) Organizar e manter actualizado o inventário e cadastro de bens, incluindo baldios, prédios urbanos e outros imóveis;
- b) Proceder ao registo de todos os bens, designadamente obras de arte, mobiliário e equipamentos existentes nos serviços ou cedidos pela Câmara Municipal a outros organismos do Estado;
- c) Promover a inscrição nas matrizes prediais e na conservatória de registo predial de todos os bens próprios imobiliários do Município;
- d) Executar todo o expediente relacionado com a alienação de bens móveis e imóveis.

3 — Do sector de Aprovisionamento:

- a) Proceder às aquisições necessárias, após a adequada instrução dos respectivos processos, incluindo a abertura de concursos;
- b) Proceder à armazenagem, conservação e distribuição pelos serviços dos bens de consumo corrente.

Artigo 8.º

Secção de Taxas, Licenças, Fiscalização e Controlo Metrológico

São atribuições da Secção de Taxas, Licenças, Fiscalização e Controlo Metrológico:

- a) Liquidar impostos, taxas, licenças e demais rendimentos do Município;
- b) Conferir os mapas de cobrança das taxas de mercados e feiras e passar as respectivas guias de receita;
- c) Conferir e passar guias de receita das senhas de cantina, lavadouro, parques, piscinas, jardins municipais e campos de jogos;
- d) Passar guias de cobrança de rendas de propriedade e outros créditos municipais;
- e) Fiscalizar o cumprimento das posturas e regulamentos respeitantes à cobrança de impostos e rendimentos municipais, dirigindo o trabalho dos agentes de fiscalização;
- f) Orientar o trabalho dos aferidores, conferir os talões de cobrança e passar as respectivas guias de receita.

Artigo 9.º

Secção de Pessoal e Informática

São atribuições da Secção de Pessoal e Informática:

1 — Do sector de Pessoal:

- a) Executar as acções administrativas relativas ao recrutamento, provimento, transferência, promoção e cessação de funções do pessoal;
- b) Lavrar contratos de pessoal;
- c) Instruir todos os processos referentes a prestações sociais dos funcionários, nomeadamente o relativo a abonos de família, ADSE, Montepio e Caixa Geral de Aposentações;
- d) Elaborar as listas de antiguidade;
- e) Comunicar ao serviço processador de vencimentos e remunerações complementares às alterações verificadas;
- f) Assegurar e manter organizado o cadastro de pessoal, bem como o registo e controlo de assiduidade;
- g) Promover a verificação de faltas ou licenças por doença;
- h) Promover a abertura e anotação dos livros de ponto;
- i) Participar na gestão dos serviços sociais dos funcionários da Câmara;
- j) Processar os vencimentos e outros abonos de pessoal;
- l) Promover a classificação de serviço dos funcionários.

2 — Do sector de Informática:

Aos serviços de informática compete promover o tratamento automático da informação e a introdução de novos métodos de gestão correspondentes às atribuições dos diversos serviços e prestar-lhes apoio técnico necessário ao fomento de utilização da informática.

Artigo 10.º

As chefias das diversas secções serão asseguradas por um chefe de secção, a quem compete dirigir e coordenar os respectivos serviços.

Artigo 11.º

Tesouraria

São atribuições da Tesouraria:

- a) Arrecadar receitas virtuais e eventuais;
- b) Liquidar juros de mora;
- c) Efectuar o pagamento de todas as despesas depois de devidamente autorizadas;
- d) Manter à sua guarda os fundos e valores pertencentes ao Município;
- e) Entregar na secretaria balancetes diários de caixa, e bem assim os documentos, relações de despesas e receitas, bem como títulos de anulação, guias de reposição e certidões de relaxe;
- f) Manter devidamente escriturados os livros de tesouraria e cumprir as disposições legais e regulamentares sob contabilidade municipal;
- g) Controlar as contas correntes com instituições de crédito, cuja conciliação é da sua inteira responsabilidade;
- h) Colaborar, nos termos da lei, na elaboração dos balanços mensais, anuais e de transição.

Artigo 12.º

Do Gabinete de Apoio ao Presidente

1 — Ao Gabinete de Apoio ao Presidente compete:

- a) Preparar a agenda das actividades do gabinete;
- b) Receber pedidos de audiência e fazer a sua marcação;
- c) Preparar a realização de entrevistas, reuniões, conferências de imprensa ou outros acontecimentos em que o presidente da Câmara e os vereadores devam participar;
- d) Preparar, apoiar e orientar as reuniões e visitas protocolares;
- e) Assegurar a expedição de convites para actos, solenidades ou manifestações de iniciativa municipal e promover a sua publicidade, quando dela careçam.

2 — É da exclusiva responsabilidade do presidente da Câmara a determinação das respectivas funções, horário de trabalho e outras.

Artigo 13.º

Da Comissão Local de Protecção Civil

1 — São atribuições da Comissão Local de Protecção Civil:

- a) Colaborar com o Serviço Nacional de Protecção Civil no estudo, preparação de planos de defesa das populações, em caso de emergência, bem como nos testes às capacidades de execução e avaliação dos mesmos;
- b) Propor e colaborar com os outros serviços ou entidades competentes na execução de medidas que visem a protecção da qualidade de vida das populações;
- c) Propor e promover a execução de medidas de prevenção, designadamente fiscalização de construções clandestinas, ou de condições propiciadoras de incêndios, explosões ou outras catástrofes.

2 — A Comissão Local de Protecção Civil funciona na directa dependência do presidente da Câmara.

Artigo 14.º

Dos Serviços de Acção Cultural e Social

1 — São competências dos Serviços de Acção Cultural e Social:

- a) Promover o desenvolvimento concelhio, no âmbito da educação, cultura, desporto, turismo, saúde e acção social, fomentando e implementando centros de cultura, bibliotecas e museus municipais;
- b) Estudar e executar acções de conservação de defesa do património cultural, paisagístico e urbanístico do Município;
- c) Planear e executar programas de educação e ensino da competência do Município;
- d) Fomentar a construção de instalações e o desenvolvimento de equipamento para a prática desportiva e recreativa de interesse municipal;
- e) Colaborar com o centro de saúde local nas acções de diagnóstico da saúde da comunidade e nos planos de prevenção e profilaxia da saúde das populações;
- f) Assegurar o bom funcionamento da rede de transportes escolares;
- g) Incrementar acções que visem intensificar o turismo;
- h) Coordenar as relações com estabelecimentos assistenciais e com as corporações de bombeiros;
- i) Apoiar socialmente as instituições de assistência, educativas e outras existentes na área do Município.

2 — Os Serviços de Acção Cultural e Social dependem directamente do presidente da Câmara, ao qual compete dirigir e coordenar os respectivos serviços e integram os seguintes sectores:

- a) Sector de Educação e Ensino;
- b) Sector de História e Arqueologia;
- c) Sector de Turismo, Desporto e Tempos Livres;
- d) Sector de Bibliotecas, Arquivo e Museu;
- e) Sector de Saúde e Acção Social;
- f) Sector de Apoio Administrativo.

Artigo 15.º

Da Divisão Técnica de Obras e Urbanismo

À Divisão Técnica de Obras e Urbanismo compete executar actividades concernentes à elaboração de projectos de obras; à construção e conservação das obras públicas municipais por administração directa; à fiscalização das obras adjudicadas por empreitadas; elaborar projectos e executar obras de abastecimento de água e de saneamento básico; desenvolver e conservar a rede viária urbana e rural; fomentar a construção de habitações e proceder ao licenciamento e fiscalização das construções urbanas; prover à electrificação dos agregados populacionais carecidos ou dos novos pólos de desenvolvimento e manter em boas condições a rede de iluminação.

Artigo 16.º**Composição da Divisão Técnica de Obras e Urbanismo**

A Divisão Técnica de Obras e Urbanismo é composta pelos seguintes sectores:

- a) Sector de Obras e Viação;
- b) Sector de Habitação e Urbanismo;
- c) Sector de Águas e Esgotos;
- d) Sector de Limpeza Pública e Cemitérios;
- e) Sector de Planeamento, Topografia e Desenho;
- f) Sector de Electrificação e Iluminação;
- g) Sector de Armazém e Oficinas de Viaturas;
- h) Núcleo de Apoio Administrativo.

Artigo 17.º

A Divisão Técnica de Obras e Urbanismo depende directamente do presidente da Câmara ou de vereadores com competência subdelegada e é dirigida por um chefe de divisão.

Artigo 18.º

Compete, em especial, ao chefe da Divisão Técnica de Obras e Urbanismo:

- a) Dirigir os serviços respectivos, em conformidade com a deliberação da Câmara e decisões do presidente;
- b) Coordenar e assegurar a interligação das actividades da divisão;
- c) Dirigir e coordenar os estudos e projectos a levar a efeito pelo Sector de Planeamento;
- d) Superintender no pessoal afecto aos serviços;
- e) Certificar os factos e actos que constem dos arquivos municipais e que digam directamente respeito à DTOU;
- f) Submeter a despacho dos membros do executivo os assuntos da sua competência e do âmbito das atribuições da divisão, levar à assinatura os documentos que dela careçam e assinar a correspondência para que tenha recebido delegação;
- g) Colaborar na área do planeamento nomeadamente no acompanhamento do plano director municipal, plano de urbanização, bem como nos programas operacionais e outras acções estratégicas ao desenvolvimento do Município;
- h) Desenvolver estudos no sentido de se obter a maior rentabilidade e eficácia dos serviços, tendo como objectivo uma crescente desburocratização dos serviços;
- i) Colaborar na elaboração do plano, orçamento, relatório e contas, de acordo com as orientações recebidas;
- j) Assistir às reuniões da Câmara Municipal e Assembleia Municipal, sempre que determinado superiormente;
- k) Orientar e verificar a execução das deliberações da Câmara Municipal, dos despachos da presidência e dos vereadores, no que respeita à Divisão Técnica;
- l) Submeter a despacho do presidente os assuntos da competência deste;
- m) Assegurar a interligação dos vários sectores e outros gabinetes que estejam ligados a estudos de interesse para o Município;
- n) Preparar o expediente para resolução superior;
- o) Exercer as demais funções que lhe foram atribuídas por deliberação do executivo;
- p) Assegurar e promover as demais funções a que se referem os arts. 15.º e 16.º

Artigo 19.º**Sector de Obras e Viação**

O Sector de Obras e Viação integra os seguintes subsectores:

- a) Subsector de Obras Particulares;

- b) Subsector de Obras Públicas;
- c) Subsector de Viação.

1 — Do Subsector de Obras Particulares:

São atribuições do Subsector de Obras Particulares:

- a) Informar os processos que careçam de despacho ou de deliberação;
- b) Obter de outros serviços técnicos da Câmara, dos departamentos da administração central e, designadamente, dos centros de saúde as informações da competência daqueles departamentos que sejam necessários para a decisão dos respectivos processos;
- c) Fiscalizar o cumprimento dos regulamentos e normas sobre construções particulares, bem como assegurar a sua conformidade com os projectos aprovados;
- d) Fiscalizar preventivamente a área territorial do Município por forma a impedir a construção clandestina;
- e) Proceder ao loteamento dos projectos municipais e emitir parecer sobre os pedidos de loteamento dos particulares.

2 — Do Subsector de Obras Municipais:

São atribuições do Subsector de Obras Municipais:

- a) Executar projectos de construção, conservação ou ampliação de obras de saneamento básico, abastecimento, rede de esgotos, parques, cemitérios e jardins que a Câmara delibere executar por administração directa;
- b) Informar os processos que careçam de despacho superior;
- c) Fiscalizar o cumprimento dos contratos, regulamentos e normas referentes a obras por empreitada;
- d) Actualizar a tabela de preços unitários correntes dos materiais de construção;
- e) Fazer a especificação dos materiais a serem aplicados na execução das obras projectadas;
- f) Executar os trabalhos topográficos necessários à execução das obras municipais;
- g) Zelar pela conservação dos equipamentos a cargo do serviço.

3 — Do Subsector de Viação:

São atribuições do Subsector de Viação:

- a) Dar execução ao plano de desenvolvimento rodoviário do Município constante dos planos de actividades anuais ou plurianuais;
- b) Promover a conservação e pavimentação das estradas municipais, bem como das suas obras de arte;
- c) Inspeccionar periodicamente as estradas e caminhos municipais, promovendo as medidas necessárias à sua conservação;
- d) Organizar e manter actualizado o cadastro das rodovias municipais para fins de conservação, estatística e informação;
- e) Promover a conservação e manutenção dos equipamentos;
- f) Orientar, distribuir e fiscalizar os trabalhos das brigadas de conservação das estradas e caminhos municipais.

Artigo 20.º**Sector de Habitação e Urbanismo**

São competências do Sector de Habitação e Urbanismo:

- a) Informar todos os requerimentos de licenças de obras, loteamentos, vistorias de habitação e ocupação;
- b) Obter dos outros serviços municipais, dos departamentos da administração central e, designadamente, dos centros de saúde, as informações de competência daqueles, que sejam necessários para a resolução dos processos;
- c) Promover ou colaborar em estudos e projectos de fomento da habitação, divulgando-os aos munícipes;
- d) Conservar o património habitacional do Município e colaborar na preservação do património habitacional propriedade do Estado;
- e) Cooperar com os organismos do Estado e de outras entidades públicas ou particulares em projectos de desenvolvimento da habitação;

- f) Emitir os alvarás de loteamentos e as licenças de construção e habitabilidade de edifícios;
- g) Emitir parecer sobre a demolição de prédios e ocupação da via pública;
- h) Promover as vistorias necessárias à emissão de licenças, organizar e informar os processos de reclamação referentes a construções urbanas;
- i) Embargar as construções urbanas que careçam de respectiva licença;
- j) Promover a elaboração de estudos e planos de recuperação de parques habitacionais degradados, procedendo à divulgação adequada e incentivando os munícipes à participação e colaboração;
- k) Fiscalizar o cumprimento dos regulamentos e normas sobre construções particulares, na sequência da al. b);
- l) Promover a remessa à repartição de finanças de relações de todas as licenças emitidas no trimestre anterior, relativas a prédios urbanos ou quaisquer outras exigidas por lei;
- m) Promover a arborização das ruas, praças, jardins e demais logradouros públicos, providenciando o plantio e selecção das espécies que melhor se adaptem às condições locais;
- n) Organizar e manter viveiros onde se preparam as mudas para o serviço de arborização dos parques, jardins e praças públicas;
- o) Providenciar a organização e manutenção actualizada do cadastro de arborização das áreas urbanas;
- p) Promover o combate às pragas e doenças vegetais nos espaços verdes, sob a sua administração;
- q) Promover a conservação e protecção dos monumentos existentes nos jardins e praças públicas;
- r) Promover os serviços de podagem das árvores e da relva existentes nos parques, jardins e praças públicas, bem como o serviço de limpeza respectivo;
- s) Zelar pela conservação dos equipamentos a seu cargo e controlar a sua utilização.

Artigo 21.º

Sector de Águas e Esgotos**São atribuições do Sector de Águas e Esgotos:**

- a) Prover à captação de águas potáveis, construção, conservação, limpeza e desobstrução de fontes, reservatórios, aquedutos e condutas;
- b) Desenvolver projectos de construção e conservação de redes de distribuição pública de águas, promovendo a realização das obras por administração directa ou procedendo às diligências adequadas para a adjudicação e fiscalização do desenvolvimento do respectivo projecto;
- c) Desenvolver estudos e projectos de construção, ampliação ou manutenção da rede de esgotos e assegurar a sua execução;
- d) Promover a desinfeção das redes de esgotos e canalizações.

Artigo 22.º

Sector de Limpeza Pública e Cemitérios**São atribuições do Sector de Limpeza Pública e Cemitérios:****1 — Do Sector de Limpeza Pública:**

- a) Promover e executar os serviços de limpeza pública;
- b) Fixar os itinerários para a colecta e transporte do lixo, varredura e lavagem das ruas, praças e logradouros públicos;
- c) Distribuir e controlar os veículos utilizados na limpeza pública;
- d) Promover a distribuição e colocação nas vias públicas de contentores de lixo;
- e) Promover a colaboração dos utentes na limpeza e conservação das valas e escoadouros das águas pluviais;
- f) Aplicar os dispositivos das leis e posturas municipais no que se refere à limpeza pública;
- g) Fiscalizar e fazer a manutenção dos recipientes destinados ao depósito do lixo, verificando se estes correspondem aos padrões definidos pela administração municipal;

- h) Promover e colaborar nas desinfeções periódicas dos esgotos e demais locais onde as mesmas se revelem necessárias;
- i) Dar apoio a outros serviços que directa ou indirectamente contribuam para a limpeza e higiene públicas;
- j) Executar as medidas resultantes de estudos e pesquisas sobre tratamento e aproveitamento das lixeiras.

2 — Cemitérios:

- a) Administrar os cemitérios sob jurisdição municipal;
- b) Promover inumações e exumações;
- c) Promover a limpeza, arborização e manutenção da salubridade pública nas dependências do cemitério;
- d) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais referentes a cemitérios;
- e) Promover o alinhamento e numerações das sepulturas e designar os lugares onde podem ser abertas as novas covas;
- f) Manter actualizados os registos à inumação, exumação, trasladações e perpetuidade de sepulturas;
- g) Organizar os processos de aquisição de terrenos para sepulturas perpétuas e jazigos, mantendo actualizado o respectivo registo;
- h) Manter e conservar o material de limpeza e controlar o respectivo consumo;
- i) Abrir e fechar a porta dos cemitérios nos horários regulamentares;
- j) Propor e colaborar na execução de medidas tendentes ao aumento da capacidade e reorganização do espaço nos cemitérios;
- l) Colaborar em medidas de apoio às juntas de freguesia em matéria de cemitérios paroquiais.

Artigo 23.º

Sector de Planeamento, Topografia e Desenho**São atribuições do Sector de Planeamento, Topografia e Desenho:**

- a) Promover e acompanhar os planos de ordenamento físico da área do Município através do acompanhamento e colaboração na execução do plano director municipal, da realização de planos gerais de urbanização, planos de prevenção urbanística e loteamentos de interesse municipal promovidos pela Câmara;
- b) Planear todas as vias urbanas e rurais, transportes e equipamentos urbanos;
- c) Elaborar pareceres urbanísticos para as áreas em estudo ou sobre áreas propostas como sensíveis;
- d) Elaborar fichas relativas a todos os terrenos abrangidos por estudos de pormenor urbanístico;
- e) Acompanhar e proceder à apreciação dos estudos e planos urbanísticos a executar para a Câmara por técnicos ou gabinetes particulares;
- f) Executar os levantamentos necessários à elaboração e execução de planos e projectos municipais;
- g) Colaborar na execução de loteamentos de interesse municipal;
- h) Manter actualizadas as cartas topográficas do concelho;
- i) Fornecer as cópias de projectos, cartas ou outras peças desenhadas, sempre que autorizadas;
- j) Apoiar a elaboração de planos e projectos municipais;
- l) Executar plantas de localização e das zonas de protecção de imóveis classificados do concelho, na escala mais conveniente, que arquivará para efeitos de consulta e extracção de cópias e fotocópias.

Artigo 24.º

Sector de Electrificação e Iluminação**São atribuições do Sector de Electrificação e Iluminação:**

- a) Promover e desenvolver os estudos de electrificação de aglomerados urbanos dela carecidos;
- b) Colaborar com as empresas e serviços distribuidores de energia eléctrica;

- c) Promover a conservação e melhoria das redes de iluminação pública;
- d) Organizar e implementar brigadas de reparação e manutenção da rede de iluminação dos vários serviços municipais.

Artigo 25.º

Sector de Armazém e Oficinas de Viaturas

Atribuições:

1 — Do Armazém:

- a) Organizar e manter actualizado o inventário das existências em armazém;
- b) Promover a gestão dos *stocks* necessários ao bom funcionamento dos serviços.

2 — Da Oficina de Viaturas:

- a) Manter em condições de operacionalidade o parque automóvel da Câmara Municipal;
- b) Distribuir as viaturas pelos diferentes serviços, de acordo com as indicações superiores;
- c) Elaborar as requisições dos combustíveis indispensáveis ao funcionamento do parque automóvel;
- d) Elaborar e manter actualizado o cadastro de cada máquina ou viatura;
- e) Efectuar estudos de rentabilidade das máquinas e viaturas e propor as medidas adequadas.

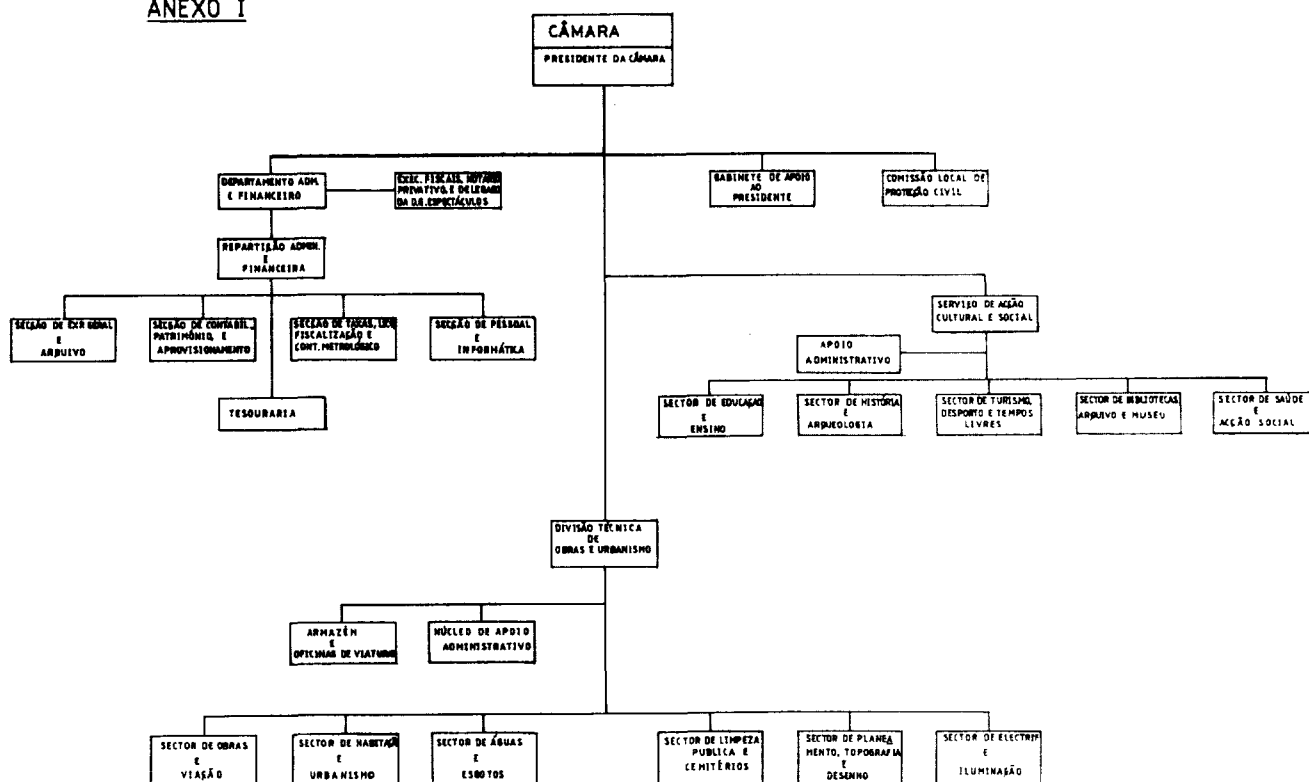
Artigo 26.º

Núcleo de Apoio Administrativo

São atribuições do Núcleo de Apoio Administrativo:

- a) Minutar e dactilografar o expediente da divisão;
- b) Informar os processos burocráticos a cargo dos sectores;
- c) Organizar e actualizar os ficheiros e o arquivo;
- d) Efectuar os demais procedimentos administrativos que lhe sejam determinados.

ANEXO I



Artigo 27.º

DTOU — Diversos

§ único. É a exclusiva responsabilidade do presidente da Câmara a determinação das respectivas funções, distribuídas pelos diversos sectores da DTOU, dos técnicos em exercício neste Município.

Artigo 28.º

Quadro de pessoal

O quadro de pessoal faz parte do anexo II a este regulamento, podendo os respectivos lugares ser providos desde que, na sua globalidade, não ultrapassem as percentagens legalmente estabelecidas.

Artigo 29.º

Mobilidade do pessoal

1 — A afectação do pessoal constante do anexo II será determinada pelo presidente da Câmara ou pelo vereador com competências delegadas em matéria de gestão de pessoal.

2 — A distribuição e mobilidade do pessoal de cada unidade ou serviço é da competência da respectiva chefia.

Artigo 30.º

Criação e implementação dos órgãos e serviços

Ficam criados todos os órgãos e serviços que integram a presente deliberação, os quais serão instalados de acordo com as necessidades e conveniências da Câmara Municipal.

Artigo 31.º

Alteração de atribuições

As atribuições dos diversos serviços da presente estrutura orgânica poderão ser alteradas por deliberação da Câmara Municipal, sempre que razões de eficácia o justifiquem.

20-5-92. — O Presidente da Câmara, *Manuel da Cerveira Pinto Ferreira*.

ANEXO II

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreira	Grau — Nível	Categoria	Escalaões								Número de lugares			Observações	
				0	1	2	3	4	5	6	7	8	Vagos	Providos		Total
Dirigente e de chefia	—	—	Director de departamento administrativo e financeiro	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1	Comissão de serviço. A extinguir quando vagar. Comissão de serviço.
			Chefe de divisão administrativa e financeira	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1	
			Chefe de divisão técnica de obras	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1	
			Chefe de repartição	—	405	440	450	465	485	510	535	—	1	—	1	
			Chefe de secção	—	300	310	330	350	—	—	—	—	3	1	4	
Técnico superior	Arquitecto	2	Assessor principal	600	700	720	760	820	—	—	—	—	—	—	—	Dotação global.
			Assessor	530	600	650	680	720	—	—	—	—	—	—		
		1	Principal	460	500	520	550	580	610	640	—	—	—	—	—	
			De 1.ª classe	405	440	450	465	485	510	535	—	—	—	—	—	
			De 2.ª classe	355	380	390	405	425	445	—	—	—	—	—	—	
			Estagiário	270	300	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1	
	Engenheiro	2	Assessor principal	600	700	720	760	820	—	—	—	—	—	—	—	Dotação global.
			Assessor	530	600	650	680	720	—	—	—	—	—	—	—	
		1	Principal	460	500	520	550	580	610	640	—	—	—	—	—	
			De 1.ª classe	405	440	450	465	485	510	535	—	—	—	—	—	
			De 2.ª classe	—	380	—	405	—	445	—	—	—	—	1	—	
			Estagiário	—	300	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
	Médico veterinário	2	Assessor principal	600	700	720	760	820	—	—	—	—	—	—	—	Dotação global.
			Assessor	530	600	650	680	720	—	—	—	—	—	—	—	
		1	Principal	460	500	520	550	580	610	640	—	—	—	—	—	
			De 1.ª classe	405	440	450	465	485	510	535	—	—	—	—	—	
			De 2.ª classe	355	380	390	405	425	445	—	—	—	—	—	—	
			Estagiário	270	300	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1	
Técnico	Engenheiro técnico	—	Técnico especialista principal	460	500	520	550	580	615	—	—	—	—	—	—	Dotação global.
			Técnico especialista	405	440	450	465	485	510	—	—	—	—	—	—	
			Técnico principal	355	380	390	405	425	445	465	—	—	—	—	—	
			De 1.ª classe	310	320	330	345	365	385	405	—	—	—	—	—	
			De 2.ª classe	260	265	275	285	295	320	—	—	—	—	—	—	
			Estagiário	195	205	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1	
Assessor autárquico	—	—	Assessor autárquico (município de 2.ª ordem)	310	320	330	345	365	385	405	—	—	—	1	1	A extinguir quando vagar.

Grupo de pessoal	Carreira	Grau — Nível	Categoria	Escalaões								Número de lugares			Observações	
				0	1	2	3	4	5	6	7	8	Vagos	Providos		Total
Informática	Operador de sistema	—	Operador de sistema-chefe	—	440	470	490	510	—	—	—	—	—	—	—	Dotação global.
			Operador de sistema principal	—	365	385	395	415	435	455	—	—	—	—	—	
			Operador de sistema de 1.ª classe	—	305	325	345	365	385	405	—	—	—	—	—	
			Operador de sistema de 2.ª classe	—	275	290	305	320	330	350	—	—	—	—	—	
			Estagiário	—	240	—	—	—	—	—	—	—	2	—	2	
Técnico-profissional	Técnico-adjunto de construção civil	—	Especialista de 1.ª classe	—	300	310	320	330	350	—	—	—	—	—	—	Dotação global.
			Especialista	—	270	280	290	300	310	—	—	—	—	—	—	
			Principal	—	235	245	255	265	275	290	—	—	—	—	—	
			De 1.ª classe	—	205	215	225	235	245	260	—	—	—	—	—	
			De 2.ª classe	—	175	185	195	205	215	—	—	—	1	1	2	
	Topógrafo	4	Especialista de 1.ª classe	—	300	310	320	330	350	—	—	—	—	—	—	Dotação global.
			Especialista	—	270	280	290	300	310	—	—	—	—	—	—	
			Principal	—	235	245	255	265	275	290	—	—	—	—	—	
			De 1.ª classe	—	205	215	225	235	245	260	—	—	—	—	—	
			De 2.ª classe	—	175	185	195	205	215	—	—	—	1	—	1	
	Aferidor de pesos e medidas	3	Especialista	—	245	255	265	280	295	—	—	—	—	—	—	Dotação global.
			Principal	—	215	225	235	245	255	265	—	—	—	1	1	
			De 1.ª classe	—	180	190	200	210	220	235	—	—	—	—	—	
			De 2.ª classe	—	160	170	180	190	200	—	—	—	—	—	—	
	Desenhador	3	Especialista	—	245	255	265	280	295	—	—	—	—	—	—	Dotação global.
			Principal	—	215	225	235	245	255	265	—	—	—	1	1	
			De 1.ª classe	—	180	190	200	210	220	235	—	—	—	—	—	
			De 2.ª classe	—	160	170	180	190	200	—	—	—	—	—	—	
	Fiscal municipal	3	Coordenador	—	245	255	265	280	295	—	—	—	—	—	—	Dotação global.
			Principal	—	215	225	235	245	255	265	—	—	1	1	2	
			De 1.ª classe	—	180	190	200	210	220	235	—	—	—	1	1	
			De 2.ª classe	—	160	170	180	190	200	—	—	—	1	—	1	
Administrativo	Tesoureiro	—	Principal	—	300	310	330	350	—	—	—	—	—	1	1	Dotação global.
			De 1.ª classe	—	270	280	290	300	310	—	—	—	—	—	—	
			De 2.ª classe	—	215	225	235	245	255	265	—	—	—	—	—	
			De 3.ª classe	—	180	190	200	210	220	235	—	—	—	—	—	
	Oficial administrativo	—	Principal	—	245	255	265	280	295	—	—	—	1	4	5	
			Primeiro-oficial	—	215	225	235	245	255	265	—	—	2	3	5	
			Segundo-oficial	—	180	190	200	210	220	235	—	—	3	2	5	
			Terceiro-oficial	—	160	170	180	190	200	—	—	2	5	7		
Adjunto de tesoureiro	—	—	—	115	125	135	150	165	180	195	215	1	—	1		

Grupo de pessoal	Carreira	Grau — Nível	Categoria	Escalaões								Número de lugares			Observações	
				0	1	2	3	4	5	6	7	8	Vagos	Providos		Total
Auxiliar	—	—	Encarregado de parques de máquinas, de viaturas automóveis ou de trans- portes	—	225	230	235	245	—	—	—	—	1	—	1	
	Leitor-cobrador de consumos	2	—	—	160	170	180	190	200	210	225	—	1	1	2	
	Condutor de máquinas pesadas e veí- culos especiais	2	—	—	140	150	165	180	195	210	225	245	1	3	4	
	Motorista de transportes colectivos	2	—	—	160	170	185	200	220	245	—	—	1	—	1	
	Motorista de pesados	2	—	—	135	145	160	175	190	205	220	235	1	1	2	
	Fiscal de obras	2	—	—	135	145	160	175	190	205	220	235	2	—	2	
	Operador de estações elevatórias, de tratamento ou depuradoras	2	Operador de estações elevatórias	—	125	135	145	155	165	175	190	205	1	1	2	
	Apontador	2	—	—	130	140	150	160	175	190	205	225	1	—	1	
	Fiel de armazém ou mercados e feiras	2	—	—	125	135	150	165	180	195	210	225	2	—	2	
	Tractorista	2	—	—	125	135	145	160	175	190	205	220	1	—	1	
	Operador de reprografia	2	—	—	115	125	135	145	155	170	185	200	1	—	1	
	Cantoneiro de limpeza	1	—	—	120	130	140	150	165	180	195	210	1	5	6	
	Auxiliar técnico de BAD	2	—	—	115	125	135	150	165	180	195	215	1	1	2	
	Auxiliar técnico de desporto	2	—	—	115	125	135	150	165	180	195	215	1	—	1	
	Auxiliar técnico de turismo	—	—	—	115	125	135	150	165	180	—	—	1	—	1	
	Coveiro	1	—	—	120	130	140	150	165	180	195	210	—	1	1	
	Telefonista	1	—	—	115	125	135	150	165	180	195	210	—	1	1	
	Auxiliares dos serviços administra- tivos	—	—	—	110	120	130	140	155	170	185	200	1	1	2	
	Auxiliares dos serviços gerais	1	—	—	120	130	140	150	160	170	185	200	2	1	3	
	Encarregado de serviços gerais	—	—	—	200	205	210	215	—	—	—	—	—	1	1	
	—	—	—	Servente	—	110	120	130	140	150	160	175	—	—	2	2
Operário	Operário qualificado	2	Calceteiro:													
			Principal	—	180	185	190	200	210	225	—	—	6	—	6	
			Operário	—	125	135	145	155	165	180	195	210	2	4	6	

Grupo de pessoal	Carreira	Grau — Nível	Categoria	Escalaões								Número de lugares			Observações			
				0	1	2	3	4	5	6	7	8	Vagos	Providos		Total		
		—	Canalizador:															Dotação global.
			Operário principal	—	180	185	190	200	210	225	—	—	2	—	2			
		Operário	—	125	135	145	155	165	180	195	210	1	1	2				
		—	Carpinteiro de limpos:															Dotação global.
			Operário principal	—	180	185	190	200	210	225	—	—	1	—	1			
		Operário	—	125	135	145	155	165	180	195	210	—	1	1				
		—	Electricista:															Dotação global.
			Operário principal	—	180	185	190	200	210	225	—	—	1	—	1			
		Operário	—	125	135	145	155	165	180	195	210	—	1	1				
		—	Mecânico de automóveis:															Dotação global.
			Operário principal	—	180	185	190	200	210	225	—	—	1	—	1			
		Operário	—	125	135	145	155	165	180	195	210	1	—	1				
	—	Pedreiro:																
		Operário principal	—	180	185	190	200	210	225	—	—	4	—	4				
	Operário	—	125	135	145	155	165	180	195	210	—	4	4					
	—	Trolha:																
		Operário principal	—	180	185	190	200	210	225	—	—	4	—	4				
	Operário	—	125	135	145	155	165	180	195	210	—	4	4					
Operário semiqualeficado	—	Jardineiro:															Dotação global.	
		Operário principal	—	155	160	175	190	205	220	—	—	2	—	2				
		Operário	—	120	130	140	150	160	180	195	210	1	1	2				
	—	Marteleiro:															Dotação global.	
		Operário principal	—	155	160	175	190	205	220	—	—	—	—	—				
		Operário	—	120	130	140	150	160	180	195	210	1	—	1				
—	Asfaltador:															Dotação global.		
	Operário principal	—	155	160	175	190	205	220	—	—	—	—	—					
	Operário	—	120	130	140	150	160	180	195	210	1	—	1					
Operário não qualificado	—	Cantoneiro de vias municipais:															Dotação global.	
		Encarregado	—	215	220	225	230	—	—	—	—	1	—	1				
		Capataz	—	180	190	200	210	—	—	—	—	1	1	2				
		Operário	—	115	125	135	145	155	170	185	200	5	18	23				
Porta-miras	—	—	115	125	135	145	155	170	185	200	1	—	1					

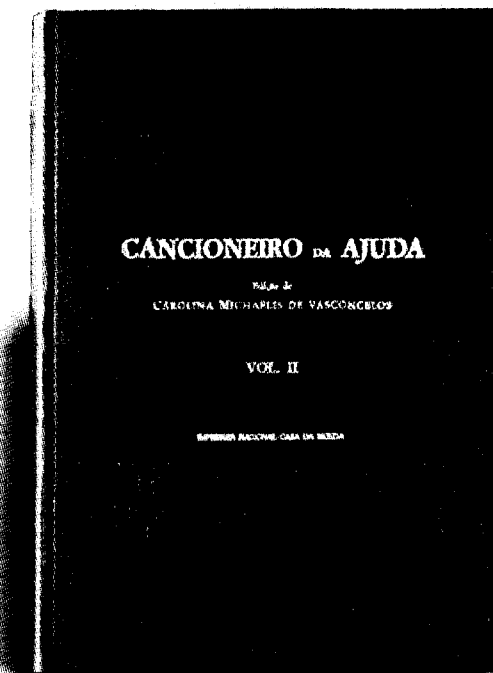
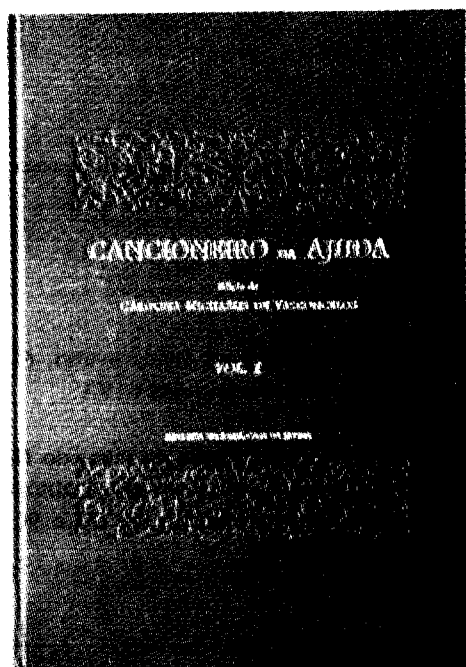
UM MONUMENTO DA CULTURA PORTUGUESA



agora uma obra ao alcance de todos os estudiosos e bibliófilos. Um património imprescindível a qualquer biblioteca.

Se o **Cancioneiro da Ajuda** foi sempre uma verdadeira legenda da língua portuguesa, a edição preparada, em 1904, por D. Carolina Michaëlis de Vasconcelos constitui a consagração definitiva e até hoje insuperável da nossa lírica medieval.

Reeditado pela INCM, com um prefácio de Ivo de Castro, um glossário das cantigas e uma esmerada apresentação gráfica, o **Cancioneiro da Ajuda** tornou-se



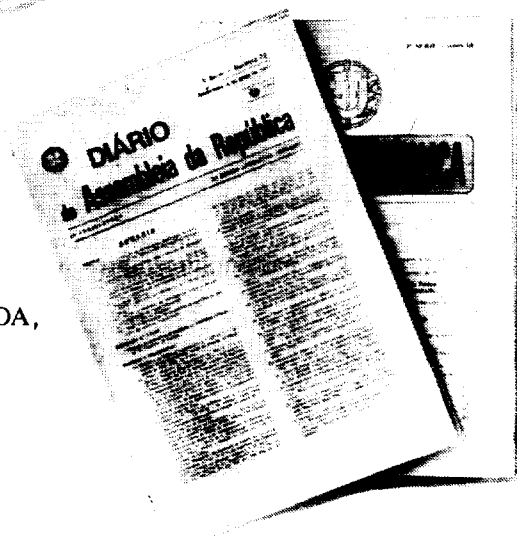
IMPRESA NACIONAL
CASA DA MOEDA

NO SEU ESCRITÓRIO SEM PERDA DE TEMPO

**O DIÁRIO DA REPÚBLICA E O DIÁRIO DA ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA POR ASSINATURA
UMA NECESSIDADE. UMA COMODIDADE.**

Na vida privada, empresarial e pública, o «Diário da República», o «Diário da Assembleia da República» e respectivos apêndices são materiais de consulta obrigatória para o profissional e o cidadão em geral. Assine-os a tempo e ganhe tempo. Pode mandar o cheque de pagamento da sua assinatura para PUBLICAÇÕES REGULARES — Av. D. Francisco Manuel de Melo, n.º 5 — 1000 LISBOA, em nome da Imprensa Nacional-Casa da Moeda acompanhado do seu pedido, nome e morada.

«Diário da República»
e «Diário da Assembleia da República»
— sempre à mão. Por assinatura.



MKM markimage



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9971

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$ + IVA;
preço por linha de anúncio, 178\$ + IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 403\$00 (IVA INCLuíDO 5%)

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex